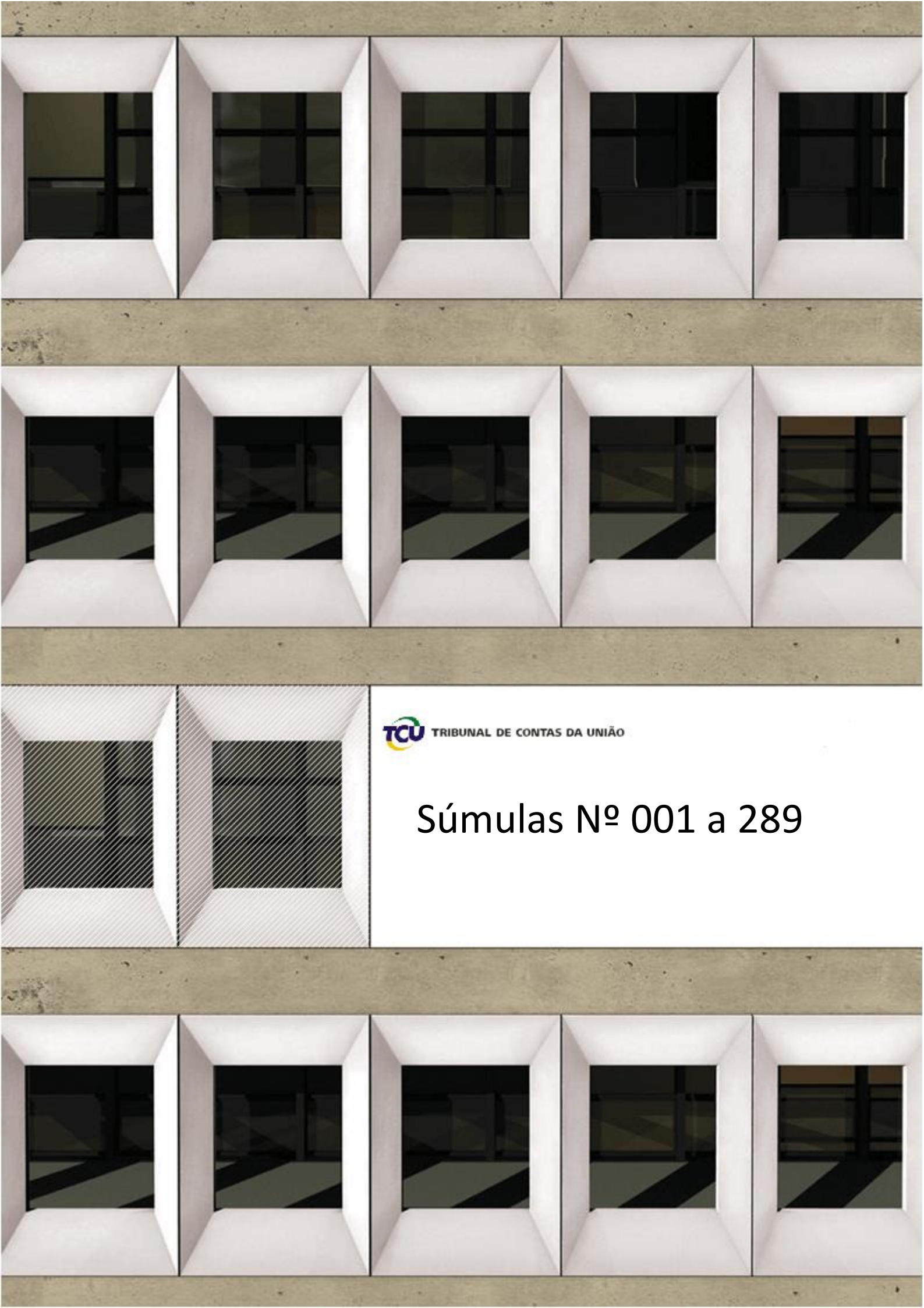


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Súmulas Nº 001 a 289

SÚMULA Nº 289

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Fundamento Legal

- Decreto-Lei nº 5.452/1943, art. 442, parágrafo único.
- Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, §§ 1º e 5º.
- Lei nº 5.764/1971, art. 86.

Precedentes

- Acórdão nº 23/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata nº 01, Proc. nº 014.030/2002-8, in DOU de 05/02/2003
- Acórdão nº 22/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata nº 01, Proc. nº 012.485/2002-9, in DOU de 05/02/2003
- Acórdão nº 1815/2003 - Plenário, Sessão de 26/11/2003, Ata nº 47, Proc. nº 016.860/2002-0, in DOU de 09/12/2003
- Acórdão nº 975/2005 - Segunda Câmara, Sessão de 14/06/2005, Ata nº 21, Proc. nº 018.283/2002-0, in DOU de 23/06/2005
- Acórdão nº 2172/2005 - Plenário, Sessão de 07/12/2005, Ata nº 48, Proc. nº 016.828/2005-7, in DOU de 23/12/2005
- Acórdão nº 724/2006 - Plenário, Sessão de 17/05/2006, Ata nº 19, Proc. nº 016.860/2002-0, in DOU de 19/05/2006
- Acórdão nº 2495/2010 - Plenário, Sessão de 22/09/2010, Ata nº 35, Proc. nº 019.574/2010-0, in DOU de 24/09/2010
- Acórdão nº 5026/2010 - Segunda Câmara, Sessão de 31/08/2010, Ata nº 31, Proc. nº 012.331/2008-1, in DOU de 09/09/2010
- Acórdão nº 6130/2012 - Segunda Câmara, Sessão de 21/08/2012, Ata nº 29, Proc. nº 012.722/2012-07, in DOU de 24/08/2012
- Acórdão nº 932/2013 - Plenário, Sessão de 17/04/2013, Ata nº 13, Proc. nº 019.620/2012-8, in DOU de 26/04/2013
- Acórdão nº 1214/2013 - Plenário, Sessão de 22/05/2013, Ata nº 17, Proc. nº 006.156/2011-8, in DOU de 28/05/2013
- Acórdão nº 2135/2013 - Plenário, Sessão de 14/08/2013, Ata nº 31, Proc. nº 013.637/2013-4, in DOU de 22/08/2013
- Acórdão nº 628/2014 - Plenário, Sessão de 19/03/2014, Ata nº 08, Proc. nº 001.400/2014-2, in DOU de 03/04/2014
- Acórdão nº 647/2014 - Plenário, Sessão de 19/03/2014, Ata nº 08, Proc. nº 000.987/2014-0, in DOU de 03/04/2014

Dados de aprovação:

- Acórdão nº 354/2016 - TCU - Plenário, de 24 de fevereiro de 2016.

SÚMULA Nº 288

"O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito."

Fundamento Legal

- Lei nº 8.443/1992.
- Regimento Interno do TCU, arts. 157, 160, 202 incisos II e III e 206.

Precedentes

- Acórdão nº 5116/2014 - 1ª Câmara
- Acórdão nº 1669/2014 - Plenário
- Acórdão nº 2146/2014 - 1ª Câmara
- Acórdão nº 0873/2014 - 1ª Câmara
- Acórdão nº 2326/2013 - Plenário
- Acórdão nº 1187/2013 - 1ª Câmara
- Acórdão nº 3467/2012 - Plenário
- Acórdão nº 7573/2012 - 2ª Câmara
- Acórdão nº 5195/2012 - 1ª Câmara
- Acórdão nº 4685/2012 - 1ª Câmara
- Acórdão nº 3434/2012 - 1ª Câmara
- Acórdão nº 3398/2012 - 1ª Câmara
- Acórdão nº 756/2011 - Plenário
- Acórdão nº 525/2011 - 2ª Câmara
- Acórdão nº 4383/2010 - 2ª Câmara
- Acórdão nº 1805/2010 - Plenário
- Acórdão nº 4356/2008 - 1ª Câmara
- Acórdão nº 3332/2006 - 2ª Câmara
- Acórdão nº 1481/2005 - 1ª Câmara
- Acórdão nº 3079/2003 - 1ª Câmara
- Acórdão nº 2001/2003 - 2ª Câmara
- Acórdão nº 471/2002 - 2ª Câmara

Dados de aprovação:

- Acórdão nº 1374/2015 - TCU - Plenário, de 3 de junho de 2015.

SÚMULA Nº 287

"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Fundamento Legal

Lei 8.666/1993, art. 24, inciso XIII

Precedentes

- Acórdão 569/2005 - Plenário
- Acórdão 950/2010 - Plenário
- Acórdão 1111/2010 - Plenário
- Acórdão 3019/2012 - Plenário
- Acórdão 2139/2014 - Plenário
- Acórdão 1339/2010 - 1ª Câmara
- Acórdão 2109/2008 - 2ª Câmara
- Acórdão 2360/2008 - 2ª Câmara

Dados de aprovação:

- Acórdão nº 3094/2014 - TCU - Plenário, de 12 de novembro de 2014.

SÚMULA Nº 286

"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

Fundamento Legal

- Constituição Federal, arts. 70 e 71, incisos VI e VIII.
- Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, I e IX; 16, inciso III, alíneas "c" e "d".

Precedentes

- Acórdão 4707/2014-1ª Câmara - Sessão: 02/09/2014, Ata: 31, Proc. TC 005.681/2013-8, DOU: 08/09/2014.
- Acórdão 3149/2014-2ª Câmara - Sessão: 01/07/2014, Ata: 22, Proc. TC 046.655/2012-3, DOU: 03/07/2014.
- Acórdão 5297/2013-1ª Câmara - Sessão: 06/08/2013, Ata: 27, Proc. TC 009.483/2009-0, DOU: 12/08/2013.
- Acórdão 4252/2013-2ª Câmara - Sessão: 23/07/2013, Ata: 25, Proc. TC 012.487/2012-0, DOU: 29/07/2013.
- Acórdão 2606/2012-Plenário - Sessão: 26/09/2012, Ata: 38, Proc. TC 027.429/2008-5, DOU: 04/10/2012.
- Acórdão 6051/2012-1ª Câmara - Sessão: 09/10/2012, Ata: 36, Proc. TC 032.007/2010-8, DOU: 17/10/2012.
- Acórdão 665/2012-Plenário - Sessão: 21/03/2012, Ata:09, Proc. TC 006.310/2006-0, DOU: 29/03/2012.
- Acórdão 943/2012-2ª Câmara - Sessão: 14/02/2012, Ata:04, Proc. TC 017.740/2008-5, DOU: 17/02/2012.
- Acórdão 1944/2012-2ª Câmara - Sessão: 27/03/2012, Ata:09, Proc. TC 030.209/2010-2, DOU: 30/03/2012.
- Acórdão 2192/2012-2ª Câmara - Sessão: 03/04/2012, Ata:10, Proc. TC 006.570/2011-9, DOU: 10/04/2012.
- Acórdão 2025/2011-Plenário - Sessão: 03/08/2011, Ata:31, Proc. TC 004.163/2010-9, DOU: 08/08/2011.
- Acórdão 2763/2011-Plenário - Sessão: 19/10/2011, Ata: 43, Proc. TC 006.310/2006-0, DOU: 04/11/2011.

Dados de aprovação:

- Acórdão nº 2386/2014 - TCU - Plenário, de 10 de setembro de 2014.

SÚMULA Nº 285

"A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, arts. 37, inciso II, e 71, inciso III.
- Lei nº 1.711, de 28/10/1952, arts. 161, 242 e 256.
- Lei nº 3.373, de 12/03/1958, arts. 5º, parágrafo único, e 6º.
- Lei nº 6.782, de 19/05/1980.
- Lei nº 8.112, de 11/12/1990, arts. 29, 217, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", e inciso II, alíneas "c" e "d", e 253.
- Lei nº 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, § 2º.

Precedentes:

- Acórdão 892/2012 - Plenário - Sessão de 18/04/2012, Ata nº 13/2012, Proc. 028.017/2009-5, in DOU de 23/04/2012.
- Acórdão 2.797/2013 - Plenário - Sessão de 16/10/2013, Ata nº 40/2013, Proc. 020.767/2006-4, in DOU de 18/10/2013.
- Acórdão 56/2014 - Plenário - Sessão de 22/01/2014, Ata nº 01/2014, Proc. 021.208/2010-7, in DOU de 30/01/2014.
- Acórdão 1.109/2014 - Plenário - Sessão de 30/04/2014, Ata nº 14/2014, Proc. 001.844/2007-0, in DOU de 06/05/2014.
- Acórdão 1.843/2006 - Primeira Câmara - Sessão de 04/07/2006, Ata nº 23/2006, Proc. 016.157/2005-0, in DOU de 10/07/2006.
- Acórdão 3.301/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 07/10/2008, Ata nº 36/2008, Proc. 007.487/2003-0, in DOU de 09/10/2008.
- Acórdão 4.762/2011 - Primeira Câmara - Sessão de 21/06/2011, Ata nº 21/2011, Proc. 000.933/2011-2, in DOU de 29/06/2011.
- Acórdão 10.388/2011 - Primeira Câmara - Sessão de 06/12/2011, Ata nº 43/2011, Proc. 011.889/2011-0, in DOU de 13/12/2011.
- Acórdão 1.860/2012 - Primeira Câmara - Sessão de 10/04/2012, Ata nº 11/2012, Proc. 011.891/2011-4, in DOU de 17/04/2012.
- Acórdão 410/2013 - Primeira Câmara - Sessão de 05/02/2013, Ata nº 02/2013, Proc. 016.157/2005-0, in DOU de 19/02/2013.
- Acórdão 138/2014 - Primeira Câmara - Sessão de 28/01/2014, Ata nº 01/2014, Proc. 009.273/2012-3, in DOU de 05/02/2014.
- Acórdão 747/2014 - Primeira Câmara - Sessão de 25/02/2014, Ata nº 05/2014, Proc. 002.165/2012-0, in DOU de 28/02/2014.
- Acórdão 243/2014 - Segunda Câmara - Sessão de 04/02/2014, Ata nº 02/2014, Proc. 011.978/2011-2, in DOU de 06/02/2014.

Dados de aprovação:

- Acórdão nº 1879/2014 - TCU - Plenário, de 16 de julho de 2014.

SÚMULA Nº 284

"A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários."

Fundamento Legal

Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, artigos 3º ao 5º; e

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigos 215 ao 217.

Precedentes

- Acórdão 0305/2007 - Plenário - Sessão de 07/03/2007, Ata nº 08/2007, Proc. 010.169/2004-6, in DOU de 09/03/2007;
- Acórdão 1030/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 17/03/2009, Ata nº 07/2009, Proc. 856.532/1998-3, in DOU de 20/03/2009;
- Acórdão 0207/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 03/02/2009, Ata nº 2/2009, Proc. 015.904/2007-2, in DOU de 06/02/2009;
- Acórdão 2895/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 12/08/2008, Ata nº 28/2008, Proc. 012.955/2007-8, in DOU de 15/08/2008;
- Acórdão 3325/2007 - Segunda Câmara - Sessão de 20/11/2007, Ata nº 42/2007, Proc. 011.779/2003-6, in DOU de 22/11/2007;
- Acórdão 0906/2009 - Primeira Câmara - Sessão de 10/03/2009, Ata nº 6/2009, Proc. 014.489/2007-8, in DOU de 13/03/2009;
- Acórdão 1779/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 03/06/2008, Ata nº 18/2008, Proc. 001.770/2007-5, in DOU de 06/06/2008;
- Acórdão 1191/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 22/04/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 018.429/2006-0, in DOU de 25/04/2008;
- Acórdão 0713/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 11/03/2008, Ata nº 06/2008, Proc. 024.026/2007-0, in DOU de 14/03/2008;
- Acórdão 3482/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 06/11/2007, Ata nº 39/2007, Proc. 014.310/2006-4, in DOU de 08/11/2007.

Legislação

Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, artigos. 3º e 4º

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigos 215 ao 217.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 60 - TCU - Plenário, 22 de janeiro de 2014.

SÚMULA Nº 283
Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Fundamento Legal:
- Lei nº 8.666/93, arts. 27, IV, e 29, III e IV;
- Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, arts. 43, 44, I, 45 e 46;
- Decreto nº 6.106, de 30/04/2007, art. 1º, I e II;
- Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007, arts. 2º a 4º.

Precedentes:
- Acórdão 471/2008 - Plenário - Sessão de 26/03/2008, Ata nº 9/2008, Proc. 000.930/2008-4, in DOU de 28/03/2008.
- Acórdão 334/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 04/03/2008, Ata nº 5/2008, Proc. 017.795/2006-7, in DOU de 06/03/2008.
- Acórdão 3191/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 16/10/2007, Ata nº 36/2007, Proc. 020.019/2007-7, in DOU de 18/10/2007.
- Acórdão 2081/2007 - Plenário - Sessão de 03/10/2007, Ata nº 41/2007, Proc. 020.325/2007-0, in DOU de 05/10/2007.
- Acórdão 1699/2007 - Plenário - Sessão de 22/08/2007, Ata nº 35/2007, Proc. 015.648/2007-0, in DOU de 22/08/2007.
- Acórdão 1708/2003 - Plenário - Sessão de 12/11/2003, Ata nº 45/2003, Proc. 001.002/2003-4, in DOU de 21/11/2003.
- Decisão 792/2002 - Plenário - Sessão de 03/07/2002, Ata nº 23/2002, Proc. 004.814/2000-8, in DOU de 19/07/2002.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 1613 - TCU - Plenário, 26 de junho de 2013.

SÚMULA Nº 282
As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

Fundamento Legal:
- Constituição Federal de 1988, artigo 37, § 5º.

Precedentes:
- Acórdão 276/2010 - Plenário - Sessão de 24/02/2010, Ata nº 5/2010, Proc. 425.130/1998- 3, in DOU de 26/02/2010; - Acórdão 966/2010
- Primeira Câmara - Sessão de 02/03/2010, Ata nº 5/2010, Proc. 025.784/2007-6, in DOU de 05/03/2010;
- Acórdão 735/2010 - Primeira Câmara - Sessão de 23/02/2010, Ata nº 4/2010, Proc. 013.991/2007-9, in DOU de 26/02/2010;
- Acórdão 1236/2010 - Segunda Câmara - Sessão de 23/03/2010, Ata nº 8/2010, Proc. 002.531/2008-9, in DOU de 26/03/2010;
- Acórdão 349/2010 - Segunda Câmara - Sessão de 02/02/2010, Ata nº 2/2010, Proc. 010.708/2000-0, in DOU de 05/02/2010;
- Acórdão 2670/2009 - Plenário - Sessão de 11/11/2009, Ata nº 48/2009, Proc. 009.986/2006-4, in DOU de 13/11/2009;
- Acórdão 1185/2009 - Plenário - Sessão de 03/06/2009, Ata nº 21/2009, Proc. 001.549/2000-3, in DOU de 08/06/2009;
- Acórdão 4409/2009 - Primeira Câmara - Sessão de 25/08/2009, Ata nº 29/2009, Proc. 011.627/2002-1, in DOU de 28/08/2009;
- Acórdão 6550/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 01/12/2009, Ata nº 43/2009, Proc. 021.297/2005-2, in DOU de 04/12/2009;
- Acórdão 2709/2008 - Plenário - Sessão de 26/11/2008, Ata nº 50/2008, Proc. 005.378/2000-2, in DOU de 01/12/2008.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 2166 - TCU - Plenário, 15 de agosto de 2012.

SÚMULA Nº 281

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Fundamento Legal:
- Decreto-Lei nº 5.452/1943, art. 442, parágrafo único;
- Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I
- Lei nº 5.764/1971, art. 86

Precedentes:
- Acórdão nº 975/2005 - Segunda Câmara, Sessão de 14/06/2005, Ata nº 21, Proc. nº 018.283/2002-0, in DOU de 23/06/2005
- Acórdão nº 724/2006 - Plenário, Sessão de 17/05/2006, Ata nº 19, Proc. nº 016.860/2002-0, in DOU de 19/05/2006
- Acórdão nº 2172/2005 - Plenário, Sessão de 07/12/2005, Ata nº 48, Proc. nº 016.828/2005-7, in DOU de 23/12/2005
- Acórdão nº 1815/2003 - Plenário, Sessão de 26/11/2003, Ata nº 47, Proc. nº 016.860/2002-0, in DOU de 09/12/2003
- Acórdão nº 23/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata nº 01, Proc. nº 014.030/2002-8, in DOU de 05/02/2003
- Acórdão nº 22/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata nº 01, Proc. nº 012.485/2002-9, in DOU de 05/02/2003

Dados de aprovação:

Acórdão nº 1789 - TCU - Plenário, 11 de julho de 2012.

SÚMULA Nº 280

É ilegal a inclusão, nos atos de concessão, da parcela de Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF de forma destacada, cumulativamente com parcelas de "décimos/quintos" ou atualmente VPNI, decorrentes de Função Gratificada - FG e de Gratificação de Representação de Gabinete - GRG.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 71, inciso III;
- Lei nº 8.443/1992, art.3º;
- Lei nº 8.538/1992, arts. 5º e 6º; e
- Lei Delegada nº 13/1992, art. 14, § 1º.

Precedentes
- Decisão 412/1997 - Plenário - Sessão de 16/07/1997, Ata nº 27/1997, Proc. 001.412/1993-0, in DOU de 29/07/1997.
- Acórdão 4105/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 11/08/2009, Ata nº 27/2009, Proc. 019.089/2006-0, in DOU de 14/08/2009.
- Acórdão 2337/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 22/07/2008, Ata nº 25/2008, Proc. 004.944/2004-5, in DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 2304/2007 - Segunda Câmara - Sessão de 28/08/2007, Ata nº 30/2007, Proc. 002.491/2007-3, in DOU de 30/08/2007.
- Acórdão 3259/2009 - Primeira Câmara - Sessão de 16/06/2009, Ata nº 19/2009, Proc. 009.491/2008-3, in DOU de 19/06/2009.
- Acórdão 1919/2009 - Primeira Câmara - Sessão de 28/04/2009, Ata nº 12/2009, Proc. 022.514/2006-9, in DOU de 04/05/2009.
- Acórdão 1915/2003 - Primeira Câmara - Sessão de 26/08/2003, Ata nº 30/2003, Proc. 011.347/1994-5, in DOU de 03/09/2003.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 1625 - TCU - Plenário, 27 de junho de 2012.

SÚMULA Nº 279
As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 71, incisos II e III;
- Lei nº 8.443/1992, art. 3º;
- Lei nº 10.855/2004, art. 3º, § 4º;
- Lei nº 11.356/2006, art. 34, §§ 1º e 2º;
- Decreto-lei nº 200/1967, art. 103;
- Medida Provisória nº 146/2003, art. 3º; e
- Medida Provisória nº 2229/2001, art. 59, §§ 2º e 4º.

Precedentes
- Acórdão 1900/2007 - Plenário - Sessão de 12/09/2007, Ata nº 38/2007, Proc. 015.474/2006-1, in DOU de 14/09/2007.
- Acórdão 962/2006 - Plenário - Sessão de 21/06/2006, Ata nº 25/2006, Proc. 001.649/2005-0, in DOU de 26/06/2006.
- Acórdão 5153/2009 - Primeira Câmara - Sessão de 15/09/2009, Ata nº 32/2009, Proc. 001.244/2009-4, in DOU de 18/09/2009.
- Acórdão 3076/2009 - Primeira Câmara - Sessão de 09/06/2009, Ata nº 18/2009, Proc. 030.488/2008-8, in DOU de 15/06/2009.
- Acórdão 3478/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 06/11/2007, Ata nº 39/2007, Proc. 001.166/2007-0, in DOU de 08/11/2007.
- Acórdão 5259/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 06/10/2009, Ata nº 35/2009, Proc. 009.284/2005-3, in DOU de 09/10/2009.
- Acórdão 4128/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 11/08/2009, Ata nº 27/2009, Proc. 005.249/2004-8, in DOU de 14/08/2009.
- Acórdão 3536/2006 - Segunda Câmara - Sessão de 05/12/2006, Ata nº 45/2006, Proc. 008.861/2004-9, in DOU de 11/12/2006.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 1559 - TCU - Plenário, 20 de junho de 2012.

SÚMULA Nº 278

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

Fundamento Legal:
- Constituição Federal de 1988, artigo 71, inciso III;
- Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, artigo 39, inciso II e parágrafo único; e
- Regimento interno - TCU/2002, artigo 259, inciso II e artigos 260 e 262.

Precedentes:
- Acórdão 0852/2009 - Plenário - Sessão de 29/04/2009, Ata nº 16/2009, Proc. 007.150/1997-0, in DOU de 04/05/2009;
- Acórdão 1766/2008 - Plenário - Sessão de 20/08/2008, Ata nº 33/2008, Proc. 852.837/1997-6, in DOU de 22/08/2008;
- Acórdão 1868/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 14/04/2009, Ata nº 11/2009, Proc. 009.009/2006- 6, in DOU de 14/04/2009;
- Acórdão 2989/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 19/08/2008, Ata nº 29/2008, Proc. 006.193/2004- 5, in DOU de 21/08/2008;
- Acórdão 0501/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 11/03/2008, Ata nº 06/2008, Proc. 004.908/2005- 7, in DOU de 14/03/2008;
- Acórdão 1547/2009 - Primeira Câmara - Sessão de 07/04/2009, Ata nº 10/2009, Proc. 019.318/2007- 3, in DOU de 09/04/2009;
- Acórdão 2110/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 02/07/2008, Ata nº 22/2008, Proc. 020.313/2007- 0, in DOU de 07/07/2008;
- Acórdão 0948/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 01/04/2008, Ata nº 09/2008, Proc. 019.894/2003- 0, in DOU de 04/04/2008;
- Acórdão 0952/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 01/04/2008, Ata nº 09/2008, Proc. 013.166/2006- 4, in DOU de 04/04/2008;
- Acórdão 3122/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 09/10/2007, Ata nº 35/2007, Proc. 002.744/2001- 0, in DOU de 11/10/2007.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 1426 - TCU - Plenário, 13 de junho de 2012.

SÚMULA Nº 277

Por força do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, a admissão de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional, desde a publicação no Diário de Justiça de 18/5/2001 do acórdão proferido pelo STF no mandado de segurança 21.797-9, deve ser precedida de concurso público, ainda que realizado de forma simplificada, desde que haja observância dos princípios constitucionais pertinentes.

Fundamento Legal:
- Constituição Federal, art. 37 inc. II e art. 71
- Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança 21.797/2001
- Supremo Tribunal Federal, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3.026/2006
- Tribunal de Contas da União, Súmula 231

Precedentes:
- Acórdão 58/2009 - Plenário - Sessão de 28/01/2009, Ata nº 03/2009, Proc. 005.864/2003-9, in DOU de 02/02/2009.
- Acórdão 2201/2007 - Plenário - Sessão de 17/10/2007, Ata nº 43/2007, Proc. 005.559/2005-5, in DOU de 19/10/2007.
- Acórdão 551/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 11/03/2008, Ata nº 6/2008, Proc. 010.013/2004-5, in DOU de 14/03/2008.
- Acórdão 845/2006 - Segunda Câmara - Sessão de 11/04/2006, Ata nº 11/2006, Proc. 001.531/2004-1, in DOU de 18/04/2006.
- Acórdão 594/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 20/03/2007, Ata nº 8/2007, Proc. 000.474/2002-2, in DOU de 26/03/2007.
- Acórdão 409/2009 - Primeira Câmara - Sessão de 10/02/2009, Ata nº 03/2009, Proc. 002.795/2006-0, in DOU de 13/02/2009.

Dados de aprovação:
Acórdão nº 1337 - TCU - Plenário, 30 de maio de 2012.

SÚMULA Nº 276

As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente.

Fundamento Legal
-Constituição Federal, art. 37, inciso XIV;
-Lei nº 8.443/1992, art. 3º.

Precedentes
-Acórdão nº 1568/2009 -Plenário, Sessão de 15/7/2009, Ata nº 28/2009, Proc. 015.183/2007-2, in DOU de 19/7/2009;
-Acórdão nº 0980/2008 -Plenário, Sessão de 28/5/2008, Ata nº 20/2008, Proc. 000.921/2006-9, in DOU de 30/5/2008;
-Acórdão nº 1194/2008 -Segunda Câmara, Sessão de 6/5/2008, Ata nº 14/2008, Proc. 020.782/2007- 9, in DOU de 8/5/2008;
-Acórdão nº 776/2008 -Segunda Câmara, Sessão de 1º/4/2008, Ata nº 9/2008, Proc. 019.873/2005-6, in DOU de 3/4/2008;
-Acórdão nº 1228/2008 -Primeira Câmara, Sessão de 22/4/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 015.335/1995- 0, in DOU de 25/4/2008;
-Acórdão nº 1075/2007 -Primeira Câmara, Sessão de 24/4/2007, Ata nº 12/2007, Proc. 010.303/2006- 1, in DOU de 27/4/2007.

Dados de aprovação:
Acórdão nº 1322 -TCU -Plenário, 30 de maio de 2012.

SÚMULA Nº 275
Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Fundamento Legal
- Lei n° 8.666/1993, art. 31, § 2º.

Precedentes
-Acórdão nº 668/2009 -Primeira Câmara, Sessão de 3/3/2009, Ata nº 5/2009, Proc. 024.005/2008-8, in DOU de 9/3/2009;
-Acórdão nº 107/2009 -Plenário, Sessão de 4/2/2009, Ata nº 5/2009, Proc. 017.115/2006-3, in DOU de 6/2/2009;
-Acórdão nº 2985/2008 -Segunda Câmara, Sessão de 19/8/2008, Ata nº 29/2008, Proc. 005.489/2008- 7, in DOU de 21/8/2008;
-Acórdão nº 2712/2008 -Plenário, Sessão de 26/11/2008, Ata nº 50/2008, Proc. 007.296/2008-0, in DOU de 1º/12/2008;
-Acórdão nº 1229/2008 -Plenário, Sessão de 25/6/2008, Ata nº 25/2008, Proc. 003.443/2008-9, in DOU de 30/6/2008;
-Acórdão nº 1039/2008 -Primeira Câmara, Sessão de 8/4/2008, Ata nº 10/2008, Proc. 009.061/2005, in DOU de 10/4/2008;
-Acórdão nº 673/2008 -Plenário, Sessão de 16/4/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 030.223/2007-4, in DOU de 18/4/2008;
-Acórdão nº 2640/2007 -Plenário, Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007;
-Acórdão nº 1028/2007 -Plenário, Sessão de 30/5/2007, Ata nº 22/2007, Proc. 000.944/2007-1, in DOU de 5/6/2007;
-Acórdão nº 701/2007 -Plenário, Sessão de 25/4/2007, Ata nº 16/2007, Proc. 006.760/2007-1, in DOU de 27/4/2007;
-Acórdão nº 2338/2006 -Plenário, Sessão de 6/12/2006, Ata nº 49/2006, Proc. 008.538/2006-0, in DOU de 13/12/2006;
-Acórdão nº 1379/2006 -Plenário, Sessão de 9/8/2006, Ata nº 32/2006, Proc. 008.538/2006-0, in DOU de 11/8/2006;
-Acórdão nº 108/2006 -Plenário, Sessão de 8/2/2006, Ata nº 4/2006, Proc. 006.678/2005-4, in DOU de 13/2/2006.

Dados de aprovação:
Acórdão nº 1321 -TCU -Plenário, 30 de maio de 2012.

SÚMULA Nº 274

É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf para efeito de habilitação em licitação.

Fundamento Legal
- Lei nº 8.666/1993 - arts. 3º, § 1º, inciso I, 22, §§ 1º e 3º, 27, incisos I a V, e 32
- Decreto nº 3.722/2001, alterado pelo Decreto nº 4.485/2002 - art. 3º

Precedentes
- Acórdão nº 5226/2008 - Segunda Câmara, Sessão de 18/11/2008, Ata nº 42/2008, Proc. nº 020.706/2006-9, in DOU de 21/11/2008.
- Acórdão nº 3473/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 4/12/2007, Ata nº 44/2007, Proc. nº 012.141/2005-2, in DOU de 6/12/2007.
- Acórdão nº 2074/2007 - Plenário, Sessão de 3/10/2007, Ata nº 41/2007, Proc. nº 010.319/2005-3, in DOU de 5/10/2007.
- Acórdão nº 3564/2006 - Primeira Câmara, Sessão de 5/12/2006, Ata nº 45/2006, Proc. nº 009.918/2002-1, in DOU de 8/12/2006.
- Acórdão nº 264/2006 - Plenário, Sessão de 8/3/2006, Ata nº 9/2006, Proc. nº 012.649/2004-0, in DOU de 15/3/2006.
- Acórdão nº 1805/2003 - Primeira Câmara, Sessão de 12/8/2003, Ata nº 28/2003, Proc. nº 008.013/2000-5, in DOU de 18/8/2003.
- Acórdão nº 165/2001 - Plenário, Sessão de 11/7/2001, Ata nº 28/2001, Proc. nº 003.499/1999-5, in DOU de 9/8/2001.
- Decisão nº 80/2001 - Plenário, Sessão de 7/3/2001, Ata nº 7/2001, Proc. nº 011.622/2000-9, in DOU de 20/3/2001.

Dados de aprovação:
Acórdão nº 1315 - TCU - Plenário, 30 de maio de 2012.

SÚMULA Nº 273

A aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o servidor esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.112/1990.

Fundamento Legal
- Lei nº 8.112/1990, art. 186, § 3º

Precedentes
- Acórdão 2534/2007 - Plenário - Sessão de 28/11/2007, Ata nº 50/2007, Proc. 002.780/2004 1, in DOU de 30/11/2007.
- Acórdão 2059/2007 - Plenário - Sessão de 03/10/2007, Ata nº 41/2007, Proc. 017.697/2007 4, in DOU de 05/10/2007.
- Decisão 0010/1994 - Plenário - Sessão de 26/01/1994, Ata nº 2/1994, Proc. 016.956/1993 1, in DOU de 07/02/1994.
- Acórdão 3919/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 21/07/2009, Ata nº 24/2009, Proc. 016.080/2007 0, in DOU de 24/07/2009.
- Acórdão 2414/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 12/05/2009, Ata nº 14/2009, Proc. 013.794/2008 8, in DOU de 14/05/2009.
- Acórdão 3472/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 06/11/2007, Ata nº 39/2007, Proc. 009.420/2007 3, in DOU de 08/11/2007.
- Acórdão 1299/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 15/05/2007, Ata nº 14/2007, Proc. 004.703/2005 0, in DOU de 18/05/2007.

Dados de aprovação:
Acórdão nº 1153 - TCU - Plenário, 16 de maio de 2012.

SÚMULA Nº 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal
- Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, º 1º;
- Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Precedentes
- Acórdão 2575/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 12/08/2008, Ata nº 28/2008, Proc. 001.070/2008-5, in DOU de 14/08/2008.
- Acórdão 3577/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 23/09/2008, Ata nº 24/2008, Proc. 019.913/2007-0, in DOU de 25/09/2008.
- Acórdão 0481/2004 - Plenário - Sessão de 28/04/2004, Ata nº 13/2004, Proc. 003.674/2004-3, in DOU de 12/05/2004.
- Acórdão 1878/2005 - Plenário - Sessão de 16/11/2005, Ata nº 45/2005, Proc. 007.634/2005-4, in DOU de 28/11/2005.
- Acórdão 1910/2007 - Plenário - Sessão de 12/09/2007, Ata nº 38/2007, Proc. 026.039/2006-9, in DOU de 14/09/2007.
- Acórdão 0669/2008 - Plenário - Sessão de 16/04/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 019.111/2007-1, in DOU de 18/04/2008.
- Acórdão 2008/2008 - Plenário - Sessão de 10/09/2008, Ata nº 36/2008, Proc. 005.958/2008-8, in DOU de 12/09/2008.
- Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009, Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 1043 - TCU - Plenário, 02 de maio de 2012.

SÚMULA Nº 271

A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.

Fundamento Legal
- Lei 8.112/1990, art. 215

Precedentes
- Acórdão 0924/2008 - Plenário - Sessão de 21/05/2008, Ata nº 19/2008, Proc. 011.264/2004-0, in DOU de 23/05/2008.
- Acórdão 1535/2007 - Plenário - Sessão de 08/08/2007, Ata nº 33/2007, Proc. 010.111/2006-2, in DOU de 10/08/2007.
- Acórdão 2895/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 12/08/2008, Ata nº 28/2008, Proc. 012.955/2007-8, in DOU de 15/08/2008.
- Acórdão 0567/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 18/03/2008, Ata nº 7/2008, Proc. 012.951/2007-9, in DOU de 20/03/2008.
- Acórdão 1191/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 22/04/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 018.429/2006-0, in DOU de 25/04/2008.
- Acórdão 3482/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 06/11/2007, Ata nº 39/2007, Proc. 014.310/2006-4, in DOU de 08/11/2007.

Dados de aprovação:
Acórdão nº 0895 - TCU - Plenário, 18 de abril de 2012.

SÚMULA Nº 270

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Fundamento Legal
- Lei 8.666/1993, artigo 15, inciso I.

Precedentes
- Acórdão nº 1.547/2004-1ª Câmara - Sessão de 29/06/2004, Ata nº 22/2004, Proc. , in DOU de 07/07/2004.
- Acórdão nº 2.984/2008-2ª Câmara - Sessão de 19/08/2009, Ata nº 29/2008, Proc. 031.424/2007-7, in DOU de 21/08/2008.
- Acórdão nº 2664/2007-Plenário - Sessão do dia 05/12/2005, Ata nº 51/2007, Proc. 027.522/2007-1, in DOU de 10/12/2007.
- Acórdão nº 1.698/2007-Plenário - Sessão do dia 22/08/2007, Ata nº 35/2007, Proc. 014.592/2003-6, in DOU de 29/08/2007.
- Acórdão nº1.521/2003-Plenário - Sessão do dia 08/10/2003, Ata nº 39/2003, Proc. 003.789/1999-3, in DOU de 21/10/2003.
- Acórdão nº 322/2002-Plenário - Sessão do dia 04/09/2002, Ata nº 39/2003, Proc. 015.723/2001-8, in DOU de 13/09/2002.
- Decisão nº 516/2002-Plenário - Sessão do dia 15/05/2002, Ata nº 15/2002, Proc. 016.365/2001-0, in DOU de 24/05/2002.
- Decisão nº 664/2001-Plenário - Sessão do dia 29/08/2001, Ata nº 35/2001, Proc. 001.189/2001-5, in DOU de 14/09/2001.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 0849 - TCU - Plenário, 11 de abril de 2012.

SÚMULA Nº 269

Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

Fundamento Legal:
- Constituição Federal, art. 37, caput;
- Decreto nº 2.271/97, art. 3º, § 1º;

Precedentes:
- Acórdão 1125/2009 - Plenário - Sessão de 27/05/2009, Ata nº 20/2009, Proc. 031.182/2008-2, in DOU de 29/05/2009.
- Acórdão 4665/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 25/11/2008, Ata nº 43/2008, Proc. 012.631/2005-3, in DOU de 28/11/2008.
- Acórdão 2471/2008 - Plenário - Sessão de 05/11/2008, Ata nº 46/2008, Proc. 019.230/2007-2, in DOU de 07/11/2008.
- Acórdão 2008/2008 - Plenário - Sessão de 10/09/2008, Ata nº 36/2008, Proc. 005.958/2008-8, in DOU de 12/09/2008.
- Acórdão 1851/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 24/06/2008, Ata nº 21/2008, Proc. 019.500/2006-1, in DOU de 27/06/2008.
- Acórdão 1239/2008 - Plenário - Sessão de 25/06/2008, Ata nº 25/2008, Proc. 020.513/2005-4, in DOU de 30/06/2008.
- Acórdão 893/2008 - Plenário - Sessão de 14/05/2008, Ata nº 18/2008, Proc. 027.939/2007-0, in DOU de 16/05/2008.
- Acórdão 606/2008 - Plenário - Sessão de 09/04/2008, Ata nº 11/2008, Proc. 024.801/2007-4, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 1021/2007 - Plenário - Sessão de 30/05/2007, Ata nº 22/2007, Proc. 002.993/2007-5, in DOU de 05/06/2007.
- Acórdão 362/2007 - Plenário - Sessão de 14/03/2007, Ata nº 9/2007, Proc. 026.011/2006-8, in DOU de 16/03/2007.
- Acórdão 786/2006 - Plenário - Sessão de 24/05/2006, Ata nº 20/2006, Proc. 020.513/2005-4, in DOU de 26/05/2006.
- Acórdão 667/2005 - Plenário - Sessão de 25/05/2005, Ata nº 18/2005, Proc. 001.605/2005-5, in DOU de 03/06/2005.

Dados de aprovação:
Acórdão nº 0485 - TCU - Plenário, 07 de março de 2012.

SÚMULA Nº 268

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 201, § 9º.
- Lei 8.213/91, art. 96, IV.
- Lei 8.212/91, art. 45-A.

Precedentes
- Acórdão 2086/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 28/4/2009, Ata nº 12/2009, Proc. 020.432/2006-2, in DOU de 4/5/2009.
- Acórdão 1283/2009 - Plenário - Sessão de 10/6/2009, Ata nº 23/2009, Proc. 030.062/2008-0, in DOU de 15/6/2009.
- Acórdão 1021/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 17/3/2009, Ata nº 7/2009, Proc. 024.412/2006-8, in DOU de 20/3/2009.
- Acórdão 229/2009 - Plenário - Sessão de 18/2/2009, Ata nº 7/2009, Proc. 013.078/2004-3, in DOU de 06/2/2009.
- Acórdão 425/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 4/3/2008, Ata nº 5/2008, Proc. 015.334/2004-4, in DOU de 06/3/2008.
- Acórdão 178/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 12/2/2008, Ata nº 2/2008, Proc. 009.274/2005-7, in DOU de 15/2/2008.
- Acórdão 3133/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 9/10/2007, Ata nº 35/2007, Proc. 006.182/2007-6, in DOU de 11/10/2007.
- Acórdão 2860/2007 - Segunda Câmara - Sessão de 16/10/2007, Ata nº 37/2007, Proc. 015.470/1999-7, in DOU de 18/10/2007.
- Acórdão 2835/2007 - Segunda Câmara - Sessão de 16/10/2007, Ata nº 37/2007, Proc. 001.837/2005-0, in DOU de 18/10/2007.
- Acórdão 2738/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 11/9/2007, Ata nº 31/2007, Proc. 011.362/2000-8, in DOU de 13/9/2007.
- Acórdão 2123/2007 - Segunda Câmara - Sessão de 14/8/2007, Ata nº 28/2007, Proc. 000.892/2003-0, in DOU de 16/8/2007.
- Acórdão 1893/2006 - Plenário - Sessão de 11/10/2006, Ata nº 41/2006, Proc. 013.835/1999-8, in DOU de 16/10/2006.
- Acórdão 740/2006 - Plenário - Sessão de 17/5/2006, Ata nº 19/2006, Proc. 005.440/2005-1, in DOU de 19/5/2006.

Dados de aprovação:
Acórdão nº 0414 - TCU - Plenário, 29 de fevereiro de 2012.

SÚMULA Nº 267
É ilegal a utilização de mesmo tempo de serviço para fundamentar o pagamento das vantagens "bienal" e "adicional por tempo de serviço", por possuírem as duas gratificações a mesma natureza.
Fundamento legal
- Constituição Federal, art. 37, XIV
- Decreto-lei 1.341/74
Precedentes
- acórdão 1.424/2009 - Plenário
- Sessão de 1/7/2009, Ata 26/2009, Proc. TC 005.142/2004-1, in DOU de 3/7/2009;
- acórdão 603/2005 - Plenário
- Sessão de 18/5/2005, Ata 17/2005, Proc. TC 010.927/2004-0, in DOU de 30/5/2005;
- acórdão 3.029/2007 - Segunda Câmara
- Sessão de 23/10/2007, Ata 38/2007, Proc. TC 013.324/2003-0, in DOU de 25/10/2007;
- acórdão 2.869/2007 - Segunda Câmara
- Sessão de 16/10/2007, Ata 37/2007, Proc. TC 013.811/2006-4, in DOU de 18/10/2007;
- acórdão 1.032/2009 - Primeira Câmara
- Sessão de 17/3/2009, Ata 07/2009, Proc. TC 030.804/2008-0, in DOU de 19/3/2009;
- acórdão 3.488/2007 - Primeira Câmara
- Sessão de 6/11/2007, Ata 39/2007, Proc. TC 012.428/1997-3, in DOU de 8/11/2007.

Dados de aprovação:
Acórdão nº 0354 - TCU - Plenário, 15 de fevereiro de 2012.

SÚMULA Nº 266

As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 71, incisos II e III;
- Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003;
- Constituição Federal, art. 40, § 1º, incisos II e III, "b", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Precedentes

- Acórdão nº 373/2009 - 2ª Câmara, Sessão de 17/2/2009, Ata nº 4, Proc. 021.610/2006-0, in DOU de 20/2/2009;
- Acórdão nº 186/2009 - 2ª Câmara, Sessão de 3/2/2009, Ata nº 2, Proc. 022.383/2008-1, in DOU de 6/2/2009;
- Acórdão nº 61/2009
- Plenário, Sessão de 28/1/2009, Ata nº 3, Proc. 021.566/2006-0, in DOU de 2/2/2009;
- Acórdão nº 1369/2008 - 1ª Câmara, Sessão de 29/4/2008, Ata nº 13, Proc. 015.877/2005-7, in DOU de 5/5/2008;
- Acórdão nº 898/2008 - 1ª Câmara, Sessão de 25/3/2008, Ata nº 8, Proc. 022.017/2007-1, in DOU de 28/3/2008;
- Acórdão nº 815/2008 - 1ª Câmara, Sessão de 18/3/2008, Ata nº 7, Proc. 011.861/2007-5, in DOU de 20/3/2008;
- Acórdão nº 642/2008 - 2ª Câmara, Sessão de 18/3/2008, Ata nº 7, Proc. 011.738/2007-1, in DOU de 20/3/2008;
- Acórdão nº 2692/2007 - 1ª Câmara, Sessão de 4/9/2007, Ata nº 30, Proc. 015.880/2007-9, in DOU de 6/9/2007;
- Acórdão nº 2680/2007 - 1ª Câmara, Sessão de 4/9/2007, Ata nº 30, Proc. 014.369/2006-1, in DOU de 6/9/2007;
- Acórdão nº 2642/2007 - Plenário, Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51, Proc. 008.693/2007-6, in DOU de 11/12/2007;
- Acórdão nº 2148/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 14/8/2007, Ata nº 28, Proc. 015.895/2006-3, in DOU de 16/8/2007;
- Acórdão nº 465/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 20/3/2007, Ata nº 8, Proc. 015.899/2006-2, in DOU de 22/3/2007;
- Acórdão nº 3351/2006 - 1ª Câmara, Sessão de 21/11/2006, Ata nº 43, Proc. 014.996/2006-1, in DOU de 29/11/2006;
- Acórdão nº 3138/2006 - 1ª Câmara, Sessão de 7/11/2006, Ata nº 41, Proc. 010.974/2006-6, in DOU de 10/11/2006;
- Acórdão nº 2411/2006 - Plenário, Sessão de 6/12/2006, Ata nº 49, Proc. 005.447/2006-0, in DOU de 13/12/2006;
- Acórdão nº 139/2005 - 2ª Câmara, Sessão de 15/2/2005, Ata nº 4, Proc. 003.671/2002-5, in DOU de 23/2/2005;
- Decisão nº 242/2002 - 1ª Câmara, Sessão de 04/06/2002, Ata nº 18, Proc. 015.425/1999-1, in DOU de 13/6/2002;
- Decisão nº 593/1994 - Plenário, Sessão de 14/09/1994, Ata nº 44, Proc. 009.616/1990-0, in DOU de 28/09/1994.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 3132 - TCU - Plenário, 30 de novembro de 2011.

SÚMULA Nº 265
A contratação de subsidiárias e controladas com fulcro no art. 24, inciso XXIII, da Lei nº 8.666/93 somente é admitida nas hipóteses em que houver, simultaneamente, compatibilidade com os preços de mercado e pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem alienados ou adquiridos e o objeto social das mencionadas entidades.
Fundamento legal
- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 24, inciso XXIII.

Precedentes:
Acórdão 3219/2010
- Plenário
- Sessão de 01/12/2010
- Ata nº 47, Proc. 007.049/2004-6, in DOU de 14/12/2010; Acórdão 2635/2010
- Plenário
- Sessão de 05/12/2007
- Ata nº 51, Proc. 006.075/2005-0, in DOU de 11/12/2007; Acórdão 2436/2007
- Segunda Câmara
- Sessão de 11/09/2007
- Ata nº 32, Proc. 006.026/2004-7, in DOU de 13/09/2007; Acórdão 1705/2007
- Plenário
- Sessão de 22/08/2007
- Ata nº 35, Proc. 006.023/2004-5, in DOU de 29/08/2007; Acórdão 0267/2007
- Plenário
- Sessão de 07/03/2007
- Ata nº 08, Proc. 011.320/2003-2, in DOU de 09/03/2007; Acórdão 127/2007
- Segunda Câmara
- Sessão de 13/02/2007
- Ata nº 4, Proc. 006.026/2004-7, in DOU de 15/02/2007; Acórdão 2254/2005
- Plenário
- Sessão de 13/12/2005
- Ata nº 49, Proc. 016.520/1999-8, in DOU de 03/01/2006; Decisão 645/2002
- Plenário
- Sessão de 19/06/2002
- Ata nº 21, Proc. 006.023/2004-5, in DOU de 08/07/2002.

Dados de aprovação:
Acórdão nº 1602 - TCU - Plenário, 15 de junho de 2011.

SÚMULA Nº 264
Numeração não utilizada

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

Precedentes

- Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009 - Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.
- Acórdão 1908/2008 - Plenário - Sessão de 03/09/2008 - Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008.
- Acórdão 1417/2008 - Plenário - Sessão de 23/07/2008 - Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 597/2008 - Plenário - Sessão de 09/04/2008 - Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 2640/2007 - Plenário - Sessão de 05/12/2007 - Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão 1771/2007 - Plenário - Sessão de 29/08/2007 - Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007.
- Acórdão 1617/2007 - 1ª Câmara - Sessão de 06/06/2007 - Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007.
- Acórdão 1891/2006 - Plenário - Sessão de 11/10/2006 - Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006.
- Acórdão 0649/2006 - 2ª Câmara - Sessão de 21/03/2006 - Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006.
- Acórdão 0657/2004 - Plenário - Sessão de 26/05/2004 - Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 0032 - TCU - Plenário, 19 de janeiro de 2011.

SÚMULA Nº 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b".

Precedentes

- Acórdão nº 589/2009
- 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/2008-0, in DOU de 06/03/2009
- Acórdão nº 1679/2008
- Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/2007-2, in DOU de 18/08/2008
- Acórdão nº 1616/2008
- Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/2005-1, in DOU de 18/08/2008
- Acórdão nº 294/2008
- Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/2007-9, in DOU de 03/03/2008
- Acórdão nº 287/2008
- Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/2007-3, in DOU de 03/03/2008
- Acórdão nº 141/2008
- Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/2007-6, in DOU de 15/02/2008
- Acórdão nº 2078/2007
- 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/2006-0, in DOU de 09/08/2007
- Acórdão nº 697/2006
- Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/2005-7, in DOU de 15/05/2006
- Acórdão nº 612/2004 - Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/2003-5, in DOU de 08/04/2004

Dados de aprovação:

Acórdão nº 3240 - TCU - Plenário, 01 de dezembro de 2010.

SÚMULA Nº 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Fundamento legal

- Lei nº 8.666/1993, artigos 3º; 6º, IX; 7º e 12;

Precedentes

- Acórdão nº 296/2004-Plenário, Sessão de 24/3/2004, Ata nº 9/2004, Proc. 004.175/2002-1, in DOU de 7/4/2004.
- Acórdão nº 2.346/2007-Plenário, Sessão de 7/11/2007, Ata nº 47/2007, Proc. 008.888/2006-9, in DOU de 9/11/2007.
- Acórdão nº 2.640/2007-Plenário, Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão nº 1.849/2008-Plenário, Sessão de 27/8/2008, Ata nº 34/2008, Proc. 015.981/2001-2, in DOU de 29/8/2008.
- Acórdão nº 287/2002-Plenário, Sessão de 7/8/2002, Ata nº 28/2002, Proc. 004.874/2001-4, in DOU de 16/8/2002.
- Acórdão nº 1.755/2004-Plenário, Sessão de 10/11/2004, Ata nº 43/2004, Proc. 005.528/2003-6, in DOU de 23/11/2004.
- Acórdão nº 2.352/2006-Plenário, Sessão de 6/12/2006, Ata nº 49/2006, Proc. 008.426/2002-1, in DOU de 13/12/2006.
- Acórdão nº 1.874/2007-Plenário, Sessão de 12/9/2007, Ata nº 38/2007, Proc. 012.849/2005-9, in DOU de 14/9/2007.
- Acórdão nº 2.206/2008-Plenário, Sessão de 8/10/2008, Ata nº 41/2008, Proc. 004.920/2001-9, in DOU de 10/10/2008.
- Acórdão nº 2.439/2008-Plenário, Sessão de 5/11/2008, Ata nº 46, Proc. 006.415/2008-8, in DOU de 7/11/2008.
- Acórdão nº 18/1999-1ª Câmara, Sessão de 2/2/1999, Ata nº 2/1999, Proc. 625.242/1997-1.
- Acórdão nº 615/2004-2ª Câmara, Sessão de 22/4/2004, Ata nº 14/2004, Proc. 012.014/2003-3, in DOU de 4/5/2004.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 1536 - TCU - Plenário, 30 de junho de 2010.

SÚMULA Nº 260

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Fundamento legal

- Lei n° 6.496/1977, arts. 1º e 2º;
- Resolução CONFEA n° 425/1998, arts. 1º e 2º.
- Lei n° 11.768/2008, art. 109, § 5º;

Precedentes

- Acórdão 2617/2008 - Plenário
- Sessão de 19/11/2008, Ata nº 49/2008, Proc. 007.545/2008-7, in DOU de 21/11/2008.
- Acórdão 1470/2008 - Plenário
- Sessão de 30/07/2008, Ata nº 30/2008, Proc. 008.260/2008-1, in DOU de 01/08/2008.
- Acórdão 1407/2008 - Plenário
- Sessão de 23/07/2008, Ata nº 30/2008, Proc. 006.523/2008-5, in DOU de 25/07/2008.
- Acórdão 611/2008 - Primeira Câmara
- Sessão de 11/03/2008, Ata nº 6/2008, Proc. 013.006/2006-0, in DOU de 14/03/2008.
- Acórdão 291/2008 - Segunda Câmara
- Sessão de 26/02/2008, Ata nº 4/2008, Proc. 006.129/2004-4, in DOU de 27/02/2008.
- Acórdão 2355/2007 - Plenário
- Sessão de 07/11/2007, Ata nº 47/2007, Proc. 001.082/2007-8, in DOU de 09/11/2007.
- Acórdão 2074/2007 - Plenário
- Sessão de 03/10/2007, Ata nº 41/2007, Proc. 010.319/2005-3, in DOU de 05/10/2007.
- Acórdão 1736/2006 - Plenário
- Sessão de 20/09/2006, Ata nº 38/2006, Proc. 008.221/2006-7, in DOU de 22/09/2006.
- Acórdão 838/2003 - Plenário
- Sessão de 09/07/2003, Ata nº 26/2003, Proc. 004.416/2003-5, in DOU de 23/07/2003.
- Acórdão 67/2000 - Plenário
- Sessão de 19/04/2000, Ata nº 14/2000, Proc. 775.075/1998-1, in DOU de 04/05/2000.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 1524 - TCU - Plenário, 30 de junho de 2010.

SÚMULA Nº 259
Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.
Fundamento legal
- Lei nº 8.666/1993, art. 40, inciso X.
Precedentes
- Acórdão 469/2008 - 1ª Câmara
- Sessão de 4/3/2008, Ata n° 05/2008, Proc. 014.429/2007-0, in DOU de 7/3/2008.
- Acórdão 2985/2008
- 2ª Câmara
- Sessão de 19/8/2008, Ata n° 29/2008, Proc. 005.489/2008-7, in DOU de 21/08/2008.
- Acórdão 5468/2008 - 2ª Câmara
- Sessão de 25/11/2008, Ata n° 43/2008, Proc. 004.631/2005-9, in DOU de 28/11/2008.
- Acórdão 593/2003
- Plenário
- Sessão de 28/5/2003, Ata n° 19/2003, Proc. 007.828/2002-3, in DOU de 10/6/2003.
- Acórdão 1755/2004
- Plenário
- Sessão de 10/11/2004, Ata n° 43/2004, Proc. 005.528/2003-6, in DOU de 23/11/2004.
- Acórdão 1090/2004 - Plenário
- Sessão de 6/6/2007, Ata n° 23/2007, Proc. 008.219/2006-9, in DOU de 11/6/2007.
- Acórdão 2014/2007
- Plenário
- Sessão de 26/9/2008, Ata n° 40/2007, Proc. 007.498/2007-7, in DOU de 28/9/2007.
- Acórdão 087/2008
- Plenário
- Sessão de 30/1/2008, Ata n° 02/2008, Proc. 010.324/2006-1, in DOU de 01/02/2009.
- Acórdão 2381/2008
- Plenário
- Sessão de 29/10/2008, Ata n° 44/2008, Proc. 011.321/2007-2, in DOU de 31/10/2008.
- Acórdão 168/2009
- Plenário
- Sessão de 11/02/2009, Ata n° 06/2009, Proc. 030.638/2008-7, in DOU de 16/02/2009.

Dados de aprovação:
Acórdão nº 1380 - TCU - Plenário, 16 de junho de 2010.

SÚMULA Nº 258

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

Fundamento legal

- Lei 8.666/1993, arts. 3º; 6º, IX; e 7º, § 2º, II;

Precedentes

- Acórdão 865/2006 - Plenário - Sessão de 07/06/2006 - Ata 23, Proc. 008.264/2005-6, in DOU de 09/06/2006.
- Acórdão 1387/2006 - Plenário - Sessão de 09/08/2006, Ata 32, Proc. 010.879/2006-7, in DOU de 11/08/2006.
- Acórdão 1941/2006 - Plenário - Sessão de 18/10/2006
- Ata 42, Proc 013.474/2006-2, in DOU de 20/10/2006.
- Acórdão 2014/2007 - Plenário - Sessão de 26/09/2007 - Ata 40, Proc. 007.498/2007-7, in DOU 28/09/2007.
- Acórdão 2450/2007 - Plenário - Sessão de 21/11/2007, Ata 49, Proc. 007.444/2001-7.
- Acórdão 608/2008 - Plenário - Sessão de 09/04/2008, Ata 11, Proc. 029.772/2007-3, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 1726/2008 - Plenário, Sessão de 20/08/2008, Ata 33, Proc. 007.831/2005-3, in DOU de 22/08/2008.
- Acórdão 2049/2008 - Plenário, Sessão de 17/09/2008, Ata 37, Proc. 013.342/2008-0, in DOU de 19/09/2008.
- Acórdão 3086/2008 - Plenário, Sessão de 10/12/2008, Ata 53, Proc. 011.530/2007-2, in DOU de 12/12/2008.
- Acórdão 93/2009 - Plenário, Sessão de 04/02/2009, Ata 05, Proc. 015.638/2007-4, in DOU de 06/02/2009.
- Acórdão 157/2009 - Plenário, Sessão de 11/02/2009, Ata 06, Proc. 007.657/2008-3, in DOU de 16/02/2009.
- Acórdão 2582/2005 - 1ª Câmara - Sessão de 25/10/2005, Ata 38, Proc. 003.261/2002-7, in DOU de 28/10/2005.
- Acórdão 1582/2006 - 1ª Câmara - Sessão de 13/06/2006, Ata 20, Proc. 010.311/2004-7, in DOU de 22/06/2006.
- Acórdão 1308/2009 - 1ª Câmara - Sessão de 31/03/2009, Ata 09, Proc. 008.730/2003-9, in DOU de 03/04/2009.
- Acórdão 3920/2008 - 2ª Câmara - Sessão de 30/09/2008, Ata 35, Proc. 009.230/2006-0, in DOU de 02/10/2008.
- Acórdão 374/2009 - 2ª Câmara - Sessão de 17/02/2009, Ata 04, Proc. 028.737/2007-0, in DOU de 20/02/2009.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 1350 - TCU - Plenário, 16 de junho de 2010.

SÚMULA Nº 257
O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.
Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 10.520/2002, art. 1º;
- Decreto n º 5.450/2005, art. 6º.
Precedentes
- Acórdão nº 1947/2008 - Plenário
- Sessão de 10/9/2008, Ata nº 36, Proc. 007.982/2008-2, in DOU de 12/9/2008.
- Acórdão nº 2664/2007
- Plenário, Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51, Proc. 027.522/2007-1, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão nº 2635/2007 - Plenário
- Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51, Proc. 006.075/2005-0, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão nº 2482/2007 - Plenário
- Sessão 21/11/2007
- Ata 49, Proc. 027.938/2007-3, in DOU 28/11/2007.
- Acórdão nº 2079/2007 - Plenário
- Sessão de 3/10/2007
- Ata nº 41, Proc. 009.930/2007-7, in DOU de 5/10/2007.
- Acórdão nº 709/2007 - Plenário
- Sessão de 25/04/2007, Ata nº 16, Proc. 015.843/2006-7, in DOU de 27/04/2007.
- Acórdão nº 2272/2006 - Plenário
- Sessão de 29/11/2006, Ata nº 48, Proc. 000.870/2006-8, in DOU de 1/12/2006.
- Acórdão nº 1329/2006 - Plenário
- Sessão de 2/8/2006
- Ata 31, Proc 006.630/2006-9, in DOU de 7/8/2006.
- Acórdão nº 286/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 13/2/2007, Ata nº 4, Proc. 027.327/2006-9, in DOU de 16/2/2007.
- Acórdão nº 817/2005 - Primeira Câmara, Sessão de 3/5/2005, Ata nº 14, Proc. 013.896/2004-5, in DOU de 9/5/2005.
- Acórdão nº 5226/2008 - Segunda Câmara
- Sessão de 18/11/2008, Ata nº 42, Proc. 020.706/2006-9, in DOU de 21/11/2008.

Dados de aprovação:
Acórdão nº 0841 - TCU - Plenário, 28 de abril de 2010.

SÚMULA Nº 256

Não se exige a observância do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão e de ato de alteração posterior concessivo de melhoria que altere os fundamentos legais do ato inicial já registrado pelo TCU.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 71, III;
- Enunciado nº 3, da Súmula Vinculante do STF
- Lei nº 8.443/1992, art. 39, inciso II.

Precedentes

- Acórdão 1188/2009 - Segunda Câmara
- Sessão de 24/03/2009, Ata nº 8/2009, Proc. 008.408/2007-4, in DOU de 27/03/2009;
- Acórdão 4078/2008 - Segunda Câmara
- Sessão de 07/10/2008, Ata nº 36/2008, Proc. 014.059/2008-5, in DOU de 09/10/2008;
- Acórdão 1813/2008 - Segunda Câmara
- Sessão de 24/06/2008, Ata nº 21/2008, Proc. 002.004/2007-6, in DOU de 27/06/2008;
- Acórdão 1651/2008 - Segunda Câmara
- Sessão de 10/06/2008, Ata nº 19/2008, Proc. 026.531/2007-6, in DOU de 12/06/2008;
- Acórdão 809/2008 - Primeira Câmara
- Sessão de 18/03/2008, Ata nº 7/2008, Proc. 016.084/2007-9, in DOU de 20/03/2008;
- Acórdão 659/2008 - Plenário
- Sessão de 16/04/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 005.305/2004-9, in DOU de 18/04/2008;
- Acórdão 588/2008 - Primeira Câmara
- Sessão de 04/03/2008, Ata nº 5/2008, Proc. 000.959/2007-4, in DOU de 07/03/2008;
- Acórdão 495/2008 - Plenário
- Sessão de 26/03/2008, Ata nº 9/2008, Proc. 014.579/2004-2, in DOU de 28/03/2008;
- Acórdão 347/2008 - Primeira Câmara
- Sessão de 19/02/2008, Ata nº 3/2008, Proc. 021.582/2006-4, in DOU de 22/02/2008;
- Acórdão 41/2008 - Primeira Câmara
- Sessão de 29/01/2008, Ata nº 1/2008, Proc. 017.376/2003-5, in DOU de 01/02/2008;
- Acórdão 1551/2007 - Plenário
- Sessão de 08/08/2007, Ata nº 33/2007, Proc. 017.710/2004-3, in DOU de 10/08/2007.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 0869 - TCU - Plenário, de 28 de abril de 2010.

SÚMULA Nº 255
Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.
Fundamento legal
- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei n.º 8.666/1993, art. 25, inciso I.
Precedentes
- Acórdão 482/2008 - 1ª Câmara
- Sessão de 04/03/2008, Ata n.º 05/2008, Proc. 014.405/2005-1, in DOU de 07/03/2008.
- Acórdão 1796/2007 - Plenário
- Sessão de 05/09/2007- Ata n.º 37/2007, Proc. 004.565/2001-9, in DOU de 10/09/2007.
- Acórdão 1102/2007 - 2ª Câmara
- Sessão de 15/05/2007
- Ata n.º 15/2007, Proc. 004.713/2003-0, in DOU de 18/05/2007.
- Acórdão 302/2007 - 1ª Câmara
- Sessão de 27/02/2007- Ata n.º 05/2007, Proc. 006.644/2006-4, in DOU de 02/03/2007.
- Acórdão 1102/2007 - 1ª Câmara
- Sessão de 08/05/2007- Ata n.º 13/2007, Proc. 012.811/2005-1, in DOU de 10/05/2007.
- Acórdão 2505/2006 - 2ª Câmara
- Sessão de 05/09/2006- Ata n.º 32/2006, Proc. 010.055/2003-7, in DOU de 08/09/2006.
- Acórdão 223/2005 - Plenário
- Sessão de 09/03/2005
- Ata n.º 07/2005, Proc. 015.824/2001-0, in DOU de 17/03/2005.
- Acórdão 2960/2003 - 1ª Câmara
- Sessão de 25/11/2003
- Ata n.º 43/2003, Proc. 005.561/2002-2, in DOU de 03/12/2003.
-Acórdão 2025/2003 - 1ª Câmara
- Sessão de 02/09/2003- Ata n.º 31/2003, Proc. 010.809/2001-1, in DOU de 10/09/2003.
- Acórdão 200/2003 - 2ª Câmara
- Sessão de Sessão 20/02/2003
- Ata n.º 05/2003, Proc. 750.056/1998-3, in DOU de Dou 17/03/2003.
- Decisão 726/2000 - Plenário
- Sessão de 06/09/2000
- Ata n.º 35/2000, Proc. 004.991/2000-2, in DOU de 20/09/2000.
- Decisão 603/2000 - Plenário
- Sessão de 02/08/2000
- Ata n.º 30/2000, Proc. 004.994/2000-4, in DOU de 15/08/2000.
- Decisão 578/2002 - Plenário
- Sessão de 29/05/2002
- Ata n.º 17/2002, Proc. 015.822/2001-6, in DOU de 11/06/2002.
- Decisão 47/1995 - Plenário
- Sessão de 15/02/1995
- Ata n.º 06/1995, Proc. 013.304/94-1, in DOU de 01/03/1995.

Dados de aprovação:
Acórdão nº 0633 - TCU - Plenário, 31 de março de 2010.

SÚMULA Nº 254
O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.
Fundamento legal
- Lei 9.430/1996, arts. 1º e 28.
Precedentes
- Acórdão 2066/2008 - 1ª Câmara
- Sessão de 15/07/2008, Ata n° 24/2008, Proc. 000.267/2008-6, in DOU de 18/07/2008.
- Acórdão 2601/2008
- 1ª Câmara
- Sessão de 20/08/2008, Ata n° 29/2008, Proc. 023.510/2006-4, in DOU de 22/08/2008.
- Acórdão 1471/2008
- Plenário
- Sessão de 30/07/2008, Ata n° 30/2008, Proc. 011.457/2008-9, in DOU de 01/08/2008.
- Acórdão 608/2008
- Plenário
- Sessão de 09/04/2008, Ata n° 11/2008, Proc. 029.772/2007-3, in DOU de 14/04/2008.
- Acórdão 546/2008
- Plenário
- Sessão de 02/04/2008, Ata n° 10/2008, Proc. 019.771/2006-4, in DOU de 04/04/2008. .
- Acórdão 525/2008 - 2ª Câmara
- Sessão de 11/03/2008, Ata n° 6/2008, Proc. 026.557/2007-2, in DOU de 14/03/2008.
- Acórdão 440/2008
- Plenário
- Sessão de 19/03/2008, Ata n° 8/2008, Proc. 012.745/2006-2, in DOU de 25/03/2008.
- Acórdão 397/2008
- Plenário
- Sessão de 12/03/2008, Ata n° 7/2008, Proc. 009.484/2006-2, in DOU de 14/03/2008.
- Acórdão 2640/2007
- Plenário
- Sessão de 05/12/2007, Ata n° 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 1/12/2007.
- Acórdão 2288/2007
- Plenário
- Sessão de 31/10/2007, Ata n° 46/2007, Proc. 008.581/2007-0, in DOU de 05/11/2007.
- Acórdão 950/2007
- Plenário
- Sessão de 23/05/2007, Ata n° 21/2007, Proc. 010.641/2006-9, in DOU de 28/05/2007.

Dados de aprovação:
Acórdão nº 0625 - TCU - Plenário, 31 de março de 2010.

SÚMULA Nº 253

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Fundamento legal

- Lei 8.666/1993, art. 23, § 1º.

Precedentes

- Acórdão 1.785/2009
- Plenário
- Sessão de 12/8/2009, Ata nº 32/2009, Proc. 011.154/2009-9, in DOU de 14/8/2009.
- Acórdão 676/2009
- Plenário
- Sessão de 8/4/2009, Ata nº 13/2009, Proc. 006.367/2008-9, in DOU de 9/4/2009.
- Acórdão 2875/2008
- Plenário
- Sessão de 3/12/2008, Ata nº 51/2008, Proc. 014.937/2007-9, in DOU de 9/12/2008.
- Acórdão 2158/2008
- Plenário
- Sessão de 1/10/2008, Ata nº 40/2008, Proc. 014.936/2007-1, in DOU de 3/10/2008.
- Acórdão 608/2008
- Plenário
- Sessão de 9/4/2008, Ata nº 11/2008, Proc. 029.772/2007-3, in DOU de 14/4/2008.
- Acórdão 440/2008
- Plenário
- Sessão de 19/3/2008, Ata nº 8/2008, Proc. 012.745/2006-2, in DOU de 25/3/2008.
- Acórdão 2189/2007
- Plenário
- Sessão de 17/10/2007, Ata nº 43/2007, Proc. 008.499/2006-0, in DOU de 19/10/2007.
- Acórdão 1020/2007
- Plenário
- Sessão de 30/5/2007, Ata nº 22/2007, Proc. 004.920/2001-9, in DOU de 5/6/2007.
- Acórdão 325/2007
- Plenário
- Sessão de 14/3/2007, Ata nº 9/2007, Proc. 003.478/2006-8, in DOU de 16/03/2007.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 0624 - TCU - Plenário, 31 de março de 2010.

SÚMULA Nº 252

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 25, inciso II.

Precedentes

- Acórdão nº 3095/2008
- 2ª Câmara, Sessão de 26/8/2008, Ata nº 30/2008, Proc. nº 013.939/2005-2, in DOU de 28/8/2008;
- Acórdão nº 2686/2008
- Plenário, Sessão de 26/11/2008, Ata nº 50/2008, Proc. nº 010.837/2000-8, in DOU de 1º/12/2008;
- Acórdão nº 1247/2008
- Plenário, Sessão de 25/6/2008, Ata nº 25/2008, Proc. nº 012.662/2005-0, in DOU de 30/6/2008;
- Acórdão nº 3860/2007
- 1ª Câmara, Sessão de 4/12/2007, Ata nº 43/2007, Proc. nº 013.054/2002-5, in DOU de 7/12/2007;
- Acórdão nº 3083/2007
- 1ª Câmara, Sessão de 2/10/2007, Ata nº 34/2007, Proc. nº 019.902/2005-0, in DOU de 4/10/2007;
- Acórdão nº 2012/2007
- Plenário, Sessão de 26/9/2007, Ata nº 40/2007, Proc. nº 018.009/2004-9, in DOU de 28/9/2007;
- Acórdão nº 1886/2007
- 2ª Câmara, Sessão de 10/7/2007, Ata nº 23/2007, Proc. nº 010.952/2005-0, in DOU de 12/7/2007;
- Acórdão nº 1625/2003 - Plenário, Sessão de 29/10/2003, Ata nº 42/2003, Proc. nº 005.637/2002-2, in DOU de 7/11/2003;
- Decisão nº 695/2001
- Plenário, Sessão de 5/9/2001, Ata nº 37/2001, Proc. nº 005.720/2001-2, in DOU de 24/9/2001;
- Decisão nº 156/2000
- Plenário, Sessão de 15/3/2000, Ata nº 9/2000, Proc. nº 007.923/1999-6, in DOU de 24/3/2000;
- Decisão nº 427/1999
- Plenário, Sessão de 7/7/1999, Ata nº 29/1999, Proc. nº 001.347/1998-5, in DOU de 19/7/1999.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 0618 - TCU - Plenário, 31 de março de 2010.

SÚMULA Nº 251

É indevida a averbação de período como aluno monitor, estagiário e residente médico para fins de aposentadoria, eis que tais atividades são retribuídas mediante bolsa de estudos, sem relação empregatícia.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 71, incisos II e III;
- Lei nº 6.494/1977, art. 4º;
- Decreto n.º 87.497/1982, art. 2º;
- Lei n.º 6.932/1981, art. 1º e 4º, alterada pela Lei nº 11.381, de 01/12/2006.
- Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

Precedentes

- Acórdão nº 3000/2006 - 1ª Câmara, Sessão de 24/10/2006, Ata nº 39, Proc. 013.231/2003-0, in DOU de 27/10/2005;
- Acórdão nº 1612/2006 - 1ª Câmara, Sessão de 13/6/2006, Ata nº 20, Proc. 010.365/2005-6, in DOU de 22/6/2005;
- Acórdão nº 479/2006
- Plenário, Sessão de 5/4/2006, Ata nº 13, Proc. 013.937/2004-0 , in DOU de 7/4/2006;
- Acórdão nº 156/2006 - 1ª Câmara, Sessão de 31/1/2006, Ata nº 2, Proc. 007.163/2004-0 , in DOU de 8/2/2006;
- Acórdão nº 2461/2005 - 2ª Câmara, Sessão de 29/11/2005, Ata nº 44, Proc. 000.369/2004-3, in DOU de 9/12/2005;
- Acórdão nº 1087/2005 - 1ª Câmara, Sessão de 7/6/2005, Ata nº 18, Proc. 008.098/2004-5, in DOU de 13/6/2005;
- Acórdão nº 2693/2004 - 1ª Câmara, Sessão de 26/10/2004, Ata nº 37, Proc. 020.667/2003-4, in DOU de 5/11/2004;
- Acórdão nº 1187/2004 - 2ª Câmara, Sessão de 1/7/2004, Ata nº 24, Proc. 002.900/2001-7, in DOU de 9/7/2004;
- Acórdão nº 876/2004 - 2ª Câmara, Sessão de 27/5/2004, Ata nº 19, Proc. 855.807/1997-0, in DOU de 14/6/2004;
- Acórdão nº 473/2004 - 1ª Câmara, Sessão de 16/3/2004, Ata nº 7, Proc. 852.095/1997-0, in DOU de 25/3/2004;
- Acórdão nº 213/2003 - 1ª Câmara, Sessão de 18/2/2003, Ata nº 4, Proc. 012.119/2002-7, in DOU de 27/2/2003;
- Decisão nº 411/2002 - 2ª Câmara, Sessão de 15/8/2002, Ata nº 30, Proc. 014.392/2001-9, in DOU de 26/8/2002;
- Acórdão nº 1371/2007 - Plenário, Sessão de 11/07/2007, Ata nº 29, Proc. 015.328/2004-7, in DOU de 13/07/2007;
- Acórdão nº 2384/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 04/09/2007, Ata nº 31, Proc. 017.741/2003-1, in DOU de 06/09/2007;
- Acórdão nº 2482/2007-1ª Câmara, Sessão de 21/08/2007, Ata nº 28, Proc. 004.158/2003-9, in DOU de 23/08/2007;
- Acórdão nº 1335/2007-1ª Câmara, Sessão de 15/05/2007, Ata nº 14, Proc. 002.558/2007-4, in DOU de 18/05/2007;
- Acórdão nº 917/2007-1ª Câmara, Sessão de 10/04/2007, Ata nº 10, Proc. 012.750/2004-6, in DOU de 13/04/2007.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 2352 - TCU - Plenário, 07 de novembro de 2007.

SÚMULA Nº 250
A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.
Fundamento legal
- Constituição Federal do Brasil, art. 37, inciso XXI;
- Lei n.º 8.666, art. 24, inciso XIII.
Precedentes
- Acórdão 2.505/2006
- 2ª Câmara, Sessão de 5/9/2006, Ata nº 32, Proc. 010.055/2003-7, in DOU de 8/9/2006.
- Acórdão 994/2006
- Plenário, Sessão de 21/6/2006, Ata 25, Proc 018.337/2004-0,, in DOU de 26/6/2006.
- Acórdão 1.448/2005
- Plenário, Sessão 14/09/2005, Ata 35, Proc. 007.467/2003-8, in DOU de 22/9/2005.
- Acórdão 1.342/2005
- Plenário, Sessão de 31/8/2005, Ata nº 33, Proc. 020.936/2003-4, in DOU de 12/9/2006.
- Acórdão 427/2004
- Plenário, Sessão de 20/11/2004, Ata nº 44, Proc. 002.510/2002-0, in DOU de 29/11/2002.
- Acórdão 1.547/2004
- 1ª Câmara, Sessão de 29/6/2004, Ata nº 22, Proc. 010.123/2003-9, in DOU de 7/7/2004.
- Acórdão 1.549/2003
- Plenário, Sessão de 15/10/2003, Ata nº 40, Proc. 004.296/2003-5, in DOU de 23/10/2003.
- Acórdão 511/2003
- 1ª Câmara, Sessão de 25/3/2003, Ata nº 08, Proc. 001.767/2001-0, in DOU de 3/4/2003.
- Decisão 1.101/2002
- Plenário, Sessão de 28/8/2002, Ata nº 31, Proc. 002.797/2000-6, in DOU de 9/9/2002.
- Decisão 1.067/2001
- Plenário, Sessão de 11/12/2001, Ata nº 55, Proc. 009.802/1999-1, in DOU de 3/4/2002.
- Decisão 30/2000
- Plenário, Sessão de 26/1/2000, Ata nº 02, Proc. 000.728/1998-5, in DOU de 4/2/2000.
- Decisão 346/1999
- Plenário, Sessão de 9/6/1999, Ata nº 22, Proc. 001.197/1997-5, in DOU de 22/6/1999.
- Decisão 881/1997
- Plenário, Sessão de 9/12/1997, Ata nº 52, Proc. 017.537/1996-7, in DOU de 26/12/1997.

Dados de aprovação:
Acórdão nº 1280 - TCU - Plenário, 27 de junho de 2007.

SÚMULA Nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 71, incs. II e III;
- Lei n 8.443, de 16/07/1992, art. 1º. incs. I e V;
- Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, art. 46.

Precedentes

- Proc. 005.565/1993-6, Sessão de 25/4/1996, 2ª Câmara, Ata n.º 14, Decisão n.º 101, "in" DOU de 7/5/1996.
- Proc. 376.194/1996-0, Sessão de 22/4/1998, Plenário, Ata n.º 13, Acórdão n.º 55, "in" DOU de 5/5/1998.
- Proc. 375.281/1998-3, Sessão de 24/5/2001, 2ª Câmara, Ata n.º 18, Acórdão n.º 302, "in" DOU de 4/6/2001.
- Proc. 575.430/1996-6, Sessão de 05/11/2002, 1ª Câmara, Ata n.º 39, Acórdão n.º 727, "in" DOU de 14/11/2002.
- Proc. 002.176/2000-3, Sessão de 10/12/2003, Plenário, Ata n.º 49, Acórdão n.º 1.909, "in" DOU de 23/12/2003.
- Proc. 010.688/1999-4, Sessão de 08/12/2004, Plenário, Ata n.º 48, Acórdão n.º 1.999, "in" DOU de 21/12/2004.
- Proc. 675.083/1995-8, Sessão de 22/02/2005, 1ª Câmara, Ata n.º 04, Acórdão n.º 194, "in" DOU de 02/03/2005.
- Proc. 005.929/1999-7, Sessão de 23/08/2005, 1ª Câmara, Ata n.º 29, Acórdão n.º 1.892, "in" DOU de 05/09/2005.
- Proc. 010.030/2003-8, Sessão de 24/05/2006, Plenário, Ata n.º 20, Acórdão n.º 774, "in" DOU de 26/05/2006.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 820 - TCU - Plenário, 09 de maio de 2007.

SÚMULA Nº 248

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 22, §§ 3º e 7º;
- Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3.1.1995.

Precedentes

- Proc. 024.572/1990-0, Sessão de 19.6.1991, Plenário, Ata nº 29, Anexo I, in DOU de 9.7.1991, páginas 13.399/13.401;
- Proc. 001.215/1993-0, Sessão de 14.12.1993, Segunda Câmara, Ata nº 44, Decisão nº 392, in DOU de 21.12.1993, páginas 19.946/19.947;
- Proc. 015.706/1995-8, Sessão de 13.3.1996, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 111, in DOU de 26.3.1996, páginas 5024/5025;
- Proc. 755.140/1997-0, Sessão de 28.5.1998, Segunda Câmara, Ata nº 16, Decisão nº 125, in DOU de 5.6.1998, páginas 37/38;
- Proc. 011.498/1997-8, Sessão de 17.3.1999, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 96, in DOU de 26.3.1999, páginas 84/85;
- Proc. 009.621/2001-2, Sessão de 19.11.2002, Primeira Câmara, Ata nº 41, Acórdão nº 784, in DOU de 3.12.2002, páginas 91/92;
- Proc. 012.326/2002-2, Sessão de 20.2.2003, Segunda Câmara, Ata nº 05, Acórdão nº 215, in DOU de 17.3.2003, páginas 161/162.

Dados de aprovação:

Acórdão nº 1291 - TCU - Plenário, 24 de agosto de 2005.

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 37, incisos XXI
- Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º
- Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º
- Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995

Precedentes

- Proc. 007.759/1994-0, Sessão de 15-06-1994, Plenário, Ata nº 27, Decisão nº 393, in DOU de 29-06- 1994, páginas 9622/9636
- Proc. 575.475/1998-6, Sessão de 10-05-1999, Plenário, Ata nº 17, Decisão nº 201, in DOU de 20-05- 1999, páginas 86/120
- Proc. 525.067/1995-7, Sessão de 07-07-1999, Plenário, Ata nº 29, Acórdão 108, in DOU de 19-07-1999, páginas 32/73
- Proc. 575.578/1997-1, Sessão de 20-10-1999, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 744, in DOU de 04-11- 1999, páginas 37/68
- Proc. 010.677/1997-6, Sessão de 15-03-2000, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 143, in DOU de 24-03- 2000, páginas 56/89
- Proc. 009.800/1999-9, Sessão de 21-06-2000, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 503, in DOU de 05-07- 2000, páginas 38/58
- Proc. 008.158/2002-9, Sessão de 19-03-2003, Plenário, Ata nº 08, Acórdão 236, in DOU de 28-03-2003, páginas 347/444

Dados de aprovação:

Acórdão nº 1783 - TCU - Plenário, 10 de novembro de 2004.

SÚMULA Nº 246

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 37, incisos XVI e XVII
- Lei nº 9.527/97, art. 133
- Lei nº 8.112, de 11.12.1990, art. 118
- STF RE-180597/CE, 'in' DJ de 27.03.98
- Parecer CGR nº H-559, 'in' DOU de 15.09.67, páginas 9447/9
- Parecer DRH/SAF nº 246, de 20.06.90
- Parecer DRH/SAF nº 165, de 02.05.90
- Ofício-Circular DRH/SAF nº 07/90, 'in' DOU de 29.06.90, páginas 12547/8

Precedentes

- Proc. 012.170/1994-1, Sessão de 10-08-1994, Plenário, BTCU nº 41, Decisão nº 521, 'in' BTCU de 29- 08-1994, páginas 1311/1318.
- Proc. 006.681/1994-8, Sessão de 09-11-1995, Segunda Câmara, Ata nº 37, Decisão nº 308, 'in' DOU de 21-11-1995, páginas 18685/18739.
- Proc. 006.681/1994-8, Sessão de 19-06-1997, Segunda Câmara, Ata nº 18, Decisão nº 130, 'in' DOU de 01-07-1997, páginas 13881/13907.
- Proc. 006.854/1996-6, Sessão de 16-04-1998, Segunda Câmara, Ata nº 10, Decisão nº 72, 'in' DOU de 29-04-1998, páginas 143/174.
- Proc. 016.395/1996-4, Sessão de 30-06-1998, Primeira Câmara, Ata nº 21, Decisão nº 208, 'in' DOU de 09-07-1998, páginas 6/18.
- Proc. 006.854/1996-6, Sessão de 25-03-1999, Segunda Câmara, Ata nº 10, Decisão nº 39, 'in' DOU de 09-04-1999, páginas 70/93.
- Proc. 002.820/1996-0, Sessão de 08-07-1999, Segunda Câmara, Ata nº 24, Decisão nº 161, 'in' DOU de 19-07-1999, páginas 73/99

Dados de aprovação:

Plenário, 20 de março de 2002.

SÚMULA Nº 245

Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 40, inciso III, alínea b" e art. 71, incisos II e III;
- Lei nº 8.443, de 16.07.92, art. 1º, incisos I e V;
- Lei nº 8.112, de 11.12.90, art. 186, inciso III, alínea b";
- Lei nº 6.226, de 14.07.75, art. 4º, inciso I.

Precedentes:

- Proc. 015.709/92-2, Sessão de 02.12.92, Plenário, Ata nº 54, Decisão nº 561, "in" DOU de 29.12.92, Páginas 18341/18379;
- Proc. 004.447/93-0, Sessão de 22.09.93, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 420, "in" DOU de 13.10.93, Páginas 15265/15282;
- Proc. 475.161/93-9, Sessão de 31.08.94, Plenário, Ata nº 42, Decisão nº 559, "in" DOU de 13.09.94, Páginas 13785/13802;
- Proc. 011.246/95-2, Sessão de 27.03.96, Plenário, Ata nº 13, Decisão nº 135, "in" DOU de 15.04.96, Páginas 6283/6324;
- Proc. 015.312/95-0, Sessão de 05.11.96, Primeira Câmara, Ata nº 40, Decisão nº 255, "in" DOU de 19.11.96, Páginas 24020/24046;
- Proc. 002.883/94-5, Sessão de 03.12.96, Primeira Câmara, Ata nº 44, Decisão nº 288, in" DOU de 18.12.96, Páginas 27486/27521;
- Proc. 004.287/95-0, Sessão de 11.11.97, Primeira Câmara; Ata nº 40, Decisão nº 301, in" DOU de 21.11.97, Página 27312/27339;
- Proc. 008.598/96-7, Sessão de 02.12.97, Primeira Câmara, Ata nº 43, Decisão nº 321, in" DOU de 12.12.97, Páginas 29852/29898.

Dados de aprovação:

Plenário, 11 de fevereiro de 1998.

SÚMULA Nº 244

A partir de 01.01.1991, as pensões concedidas com fundamento na Lei n° 3.373/58 devem corresponder ao valor integral da respectiva remuneração ou provento do instituidor.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 40, § 5°;
- Lei nº 8.443, de 16.07.92, art. 1º, item V;
- Lei nº 8.112, de 11.12.90, arts. 215, 248 e 252;
- Decisão do STF in" Mandado de Segurança n° 21.521-6/CE, in" Diário de Justiça de 06.08.93, pág. 14.902.

Precedentes
- Proc. 375.177/92-2 e outros, Sessão de 04.11.93, Segunda Câmara, Ata nº 38, Decisão 340, in" DOU de 18.11.93, Páginas 17325/17352.
- Proc. 000.031/93-3, Sessão de 08.12.93, Plenário, Ata nº 60, Decisão nº 552, in" DOU de 28.12.93, Páginas 20886/20915.
- Proc. 012.659/93-2, Sessão de 12.04.94, Primeira Câmara, Ata nº 11, Decisão nº 099, in" DOU de 26.04.94, Páginas 6088/6098.
- Proc. 700.483/93-4, Sessão de 06.07.94, Plenário, Ata nº 31, Decisão nº 443, in" DOU de 21.07.94, Páginas10962/10980.
- Proc. 018.928/94-3, Sessão de 08.03.95, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 090, in" DOU de 23.03.95, Páginas 3987/4020.
- Proc. 006.154/95-6, Sessão de 12.03.96, Primeira Câmara, Ata nº 07, Decisão nº 040, "in" DOU de 26.03.96, Páginas 5032/5055.

Dados de aprovação:
Plenário, 06 de nomembro de 1996.

SÚMULA Nº 243. Cancelada (*)
(*) Cancelada na Sessão Ordinária de 18-01-2006, in DOU de 25-01-2006, pág. 79
"A vantagem denominada quintos, regulamentada pela Lei n° 8.911/94, não é acumulável com a vantagem do art. 192 da Lei n° 8.112/90."

Dados de aprovação:
Plenário, 06 de novembro de 1996.

SÚMULA Nº 242

O tempo de serviço exercido até a transformação do cargo isolado de provimento efetivo em cargo comissionado não pode ser aproveitado para fins de "quintos" e de concessão da vantagem prevista no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28-10-52 (correspondente ao art. 193 da Lei nº 8.112, de 11-12-90).

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II.

Precedentes
- Proc. 625.521/86-2, Sessão de 10-03-1992, Primeira Câmara, Ata nº 06, Decisão nº 047, "in" DOU de 20-03-1992, Página 3732/3742.
- Proc. 016.623/81-9, Sessão de 16-06-1992, Primeira Câmara, Ata nº 19, Decisão nº 242, "in" DOU de 29-06-1992, Página 8306/8317.
- Proc. 700.502/91-2, Sessão de 11-08-1992, Primeira Câmara, Ata nº 27, Decisão nº 323, "in" DOU de 25-08-1992, Página 11608/11620.
- Proc. 033.252/82-3, Sessão de 27-08-1992, Segunda Câmara, Ata nº 30, Decisão nº 426, "in" DOU de 11-09-1992, Página 12633/12648.
- Proc. 035.975/79-2, Sessão de 21-01-1993, Segunda Câmara, Ata nº 01, Decisão nº 002, "in" DOU de 03-02-1993, Página 1539/1543.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 241

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II;
- Lei nº 8.112, de 11-12-1990, arts. 40 a 99 e 243.

Precedentes
- Proc. 023.024/91-7, Sessão de 02-12-1992, Plenário, Ata nº 54, Decisão nº 572, "in" DOU de 29-12-1992, Página 18341/18379.
- Proc. 000.955/92-2, Sessão de 09-12-1992, Plenário, Ata nº 56, Decisão nº 591, "in" DOU de 30-12-1992, Página 18572/18619.
- Proc. 017.329/91-4, Sessão de 26-10-1993, Primeira Câmara, Ata nº 34, Decisão nº 251, "in" DOU de 12-11-1993, Página 17111/17137.
- Proc. 017.319/91-9, Sessão de 25-01-1994, Primeira Câmara, Ata nº 01, Decisão nº 008, "in" DOU de 07-02-1994, Página 1866.
- Proc. 010.206/91-4, Sessão de 01-02-1994, Primeira Câmara, Ata nº 02, Decisão nº 014, "in" DOU de 16-02-1994, Página 2262/2284.
- Proc. 013.954/91-1, Sessão de 03-03-1994, Segunda Câmara, Ata nº 07, Decisão nº 043, "in" DOU de 16-03-1994, Página 3754.
- Proc. 005.879/94-9, Sessão de 24-05-1994, Primeira Câmara, Ata nº 17, Decisão nº 151, "in" DOU de 08-06-1994, Página 8236/8243.
- Proc. 014.435/93-4, Sessão de 07-07-1994, Segunda Câmara, Ata nº 22, Decisão nº 169, "in" DOU de 21-07-1994, Página 10980/11013.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 240

O Tribunal de Contas da União, por falta de amparo legal, está impossibilitado de atender solicitações ou requerimentos que visem a liberação de seus servidores para, em função do exercício do cargo, prestar depoimentos destinados a auxiliar a instrução de inquérito policial, atuar como perito judicial, realizar perícia contábil ou outras funções de natureza assemelhada.

Fundamento legal

- Constituição Federal, arts. 71 e 73;
- Lei nº 8.443, de 16/07/92, arts. 1º, 62 e 86, inc. IV.

Precedentes

- Proc. 009.262/93-8, Sessão de 28-07-1993, Plenário, Ata nº 31, Decisão nº 329, "in" DOU de 17-08- 1993, Página 11999/12033.
- Proc. 016.117/93-0, Sessão de 03-11-1993, Plenário, Ata nº 54, Decisão nº 490, "in" DOU de 16-11- 1993, Página 17223/17244.
- Proc. 019.877/93-5, Sessão de 09-03-1994, Plenário, Ata nº 08, Decisão nº 127, "in" DOU de 28-03- 1994, Página 4515/4543.
- Proc. 300.108/93-1, Sessão de 23-03-1994, Plenário, Ata nº 10, Decisão nº 183, "in" DOU de 11-04- 1994, Página 5210/5226.

Dados de aprovação:

Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 239

É reconhecido aos Membros Classistas Temporários o direito à percepção da gratificação adicional por tempo de serviço, na forma da Lei nº 1.711, de 28-10-52, com a alteração introduzida pela Lei nº 4.345, de 24-11-64, e, a partir de 01-01-91, aos uniênios, ante o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11-12-90, por força da equiparação autorizada pela Lei nº 6.903, de 30-04-81.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II;
- Lei nº 8.112, de 11-12-1990, art. 67;
- Lei nº 6.903, de 30-04-1981, art. 5º;
- Lei nº 4.345, de 24-11-1964.

Precedentes
- Proc. 010.808/88-4, Sessão de 31-05-1989, Plenário, Ata nº 24, Anexo nº IX, "in" DOU de 30-06-1989, Página 10703/10706.
- Proc. 009.875/90-5, Sessão de 22-08-1990, Plenário, Ata nº 43, Anexo nº XXXIV, "in" DOU de 12-09-1990, Página 17345/17352.
- Proc. 275.047/91-1, Sessão de 14-05-1991, Primeira Câmara, Ata nº 13, Anexo nº V, "in" DOU de 31-05-1991, Página 10363/10375.
- Proc. 029.565/83-9, Sessão de 12-12-1991, Plenário, Ata nº 62, Decisão nº 454, "in" DOU de 07-01-1992, Página 199/228.
- Proc. 650.210/85-9, Sessão de 03-06-1992, Plenário, Ata nº 26, Decisão nº 295, "in" DOU de 16-06-1992, Página 7611/7643.
- Proc. 650.513/91-6, Sessão de 25-08-1992, Primeira Câmara, Ata nº 29, Decisão nº 353, "in" DOU de 04-09-1992, Página 12330/12341.
- Proc. 376.096/91-8, Sessão de 10-02-1993, Plenário, Ata nº 05, Decisão nº 023, "in" DOU de 01-03-1993, Página 2460/2473.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 238
A cota-parte da pensão especial de que trata a Lei nº 6.782, de 19-05-80, que a viúva deixa de receber ao se habilitar à pensão especial prevista na Lei nº 3.738, de 04-04-60, fica mantida em reserva, não revertendo para os demais herdeiros.
Fundamento legal
- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, arts. 1º, inc. V, e 39, inc. II;
- Lei nº 6.782, de 19-05-1980;
- Lei nº 3.738, de 04-04-1960.
Precedentes
- Proc. 575.341/86-6, Sessão de 02-08-1989, Plenário, Ata nº 36, Anexo nº XIV, "in" DOU de 30-08- 1989, Página 15054/15073.
- Proc. 500.005/91-5, Sessão de 27-02-1992, Segunda Câmara, Ata nº 06, Decisão nº 072, "in" DOU de 12-03-1992, Página 3220/3233.
- Proc. 375.733/86-8, Sessão de 28-04-1992, Primeira Câmara, Ata nº 12, Decisão nº 152, "in" DOU de 18-05-1992, Página 6124/6143.
- Proc. 650.004/86-8, Sessão de 05-05-1992, Primeira Câmara, Ata nº 13, Decisão nº 163, "in" DOU de 20-05-1992, Página 6292/6298.
- Proc. 375.512/86-1, Sessão de 30-07-1992, Segunda Câmara, Ata nº 26, Decisão nº 387, "in" DOU de 12-08-1992, Página 10976/10985.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 237

Os Membros Classistas Temporários da Magistratura Trabalhista, por ocuparem cargo isolado, têm direito à vantagem do art. 184, inc. III, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, a partir de 05/10/88, data da promulgação da Constituição Federal, desde que hajam implementado as condições para aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na vigência do referido Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II;
- Lei nº 6.903, de 30-04-1981, art. 3º, inc. I, letra "a".

Precedentes
- Proc. 003.405/90-7, Sessão de 04-03-1993, Segunda Câmara, Ata nº 07, Decisão nº 047, "in" DOU de 16-03-1993, Página 3103/3125.
- Proc. 009.061/90-8, Sessão de 24-03-1993, Plenário, Ata nº 10, Decisão nº 094, "in" DOU de 07-04-1993, Página 4538/4557.
- Proc. 008.131/90-2, Sessão de 01-04-1993, Segunda Câmara, Ata nº 11, Decisão nº 098, "in" DOU de 20-04-1993, Página 5125/5140.
- Proc. 001.491/83-0, Sessão de 01-04-1993, Segunda Câmara, Ata nº 11, Decisão nº 097, "in" DOU de 20-04-1993, Página 5125/5140.
- Proc. 001.654/82-9, Sessão de 20-04-1993, Plenário, Ata nº 14, Decisão nº 140, "in" DOU de 05-05-1993, Página 6037/6047.
- Proc. 002.417/82-0, Sessão de 22-04-1993, Segunda Câmara, Ata nº 13, Decisão nº 123, "in" DOU de 05-05-1993, Página 6047/6062.
- Proc. 001.491/83-0, Sessão de 03-03-1994, Segunda Câmara, Ata nº 07, Decisão nº 028, "in" DOU de 16-03-1994, Página 3754/3789.
- Proc. 009.061/90-8, Sessão de 01-06-1994, Plenário, Ata nº 22, Decisão nº 342, "in" DOU de 21-06-1994, Página 9029/9058.
- Proc. 009.057/93-5, Sessão de 01-06-1994, Plenário, Ata nº 22, Decisão nº 343, "in" DOU de 21-06-1994, Página 9029/9058.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 236

Os servidores amparados pela Lei nº 7.596, de 10.04.87 e incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das Instituições Federais de Ensino têm assegurado o direito de continuar a perceber, sob a forma de uniênios, a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço a que já faziam jus, por expressa disposição legal, na condição de celetistas.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II;
- Lei nº 7.596, de 10-04-1987, art. 3º;
- Lei nº 8.112, de 11-12-1990, art. 244;
- Decreto nº 94.664, de 23-07-1987, art. 35.

Precedentes
- Proc. 000.955/92-2, Sessão de 09-12-1992, Plenário, Ata nº 56, Decisão nº 591, "in" DOU de 30-12- 1992, Página 18572/18619.
- Proc. 033.710/91-0, Sessão de 09-12-1992, Plenário, Ata nº 56, Decisão nº 588, "in" DOU de 30-12- 1992, Página 18572/18619.
- Proc. 022.695/91-5, Sessão de 11-03-1993, Segunda Câmara, Ata nº 08, Decisão nº 058, "in" DOU de 25-03-1993, Página 3770/3783.
- Proc. 275.356/91-4, Sessão de 20-04-1993, Primeira Câmara, Ata nº 12, Decisão nº 086, "in" DOU de 03-05-1993, Página 5843/5853.
- Proc. 007.968/92-2, Sessão de 27-04-1993, Primeira Câmara, Ata nº 13, Decisão nº 093, "in" DOU de 10-05-1993, Página 6246/6250.
- Proc. 425.263/91-6, Sessão de 27-04-1993, Primeira Câmara, Ata nº 13, Decisão nº 091, "in" DOU de 10-05-1993, Página 6246/6250.
- Proc. 000.956/92-9, Sessão de 29-04-1993, Segunda Câmara, Ata nº 14, Decisão nº 134, "in" DOU de 11-05-1993, Página 6306/6322.
- Proc. 001.290/92-4, Sessão de 13-05-1993, Segunda Câmara, Ata nº 16, Decisão nº 147, "in" DOU de 26-05-1993, Página 7075/7089.
- Proc. 275.677/91-5, Sessão de 27-10-1993, Plenário, Ata nº 53, Decisão nº 468, "in" DOU de 16-11- 1993, Página 17186/17223.
- Proc. 001.683/93-4, Sessão de 10-08-1994, Plenário, Ata nº 38, Decisão nº 515, "in" DOU de 29-08- 1994, Página 12993/13013.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 235. Cancelada (*)
(*) Cancelada na Sessão Ordinária de 09-05-2007, in DOU de 11-05-2007.
"Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal."

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 234
O abono de que trata a Lei nº 7.333, de 02.07.85, é devido desde a inicial aos beneficiários das pensões concedidas a partir de 01-07-1985 (data da vigência da Lei nº 7.333/85), se o instituidor já o percebia em vida; e, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, se o inativo a ele fazia jus, mas não o percebia em virtude do limite estabelecido no § 2º do art. 102 da Emenda Constitucional nº 1/69.
Fundamento legal
- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II;
- Lei nº 7.333, de 02-07-1985.
Precedentes
- Proc. 008.798/83-4, Sessão de 28-06-1990, Segunda Câmara, Ata nº 17, Anexo nº V, "in" DOU de 10- 07-1990, Página 13316/13330.
- Proc. 675.278/91-0, Sessão de 21-07-1992, Primeira Câmara, Ata nº 24, Decisão nº 292, "in" DOU de 31-07-1992, Página 10393/10400.
- Proc. 027.283/80-1, Sessão de 13-08-1992, Segunda Câmara, Ata nº 28, Decisão nº 407, "in" DOU de 27-08-1992, Página 11767/11779.
- Proc. 700.673/92-0, Sessão de 06-04-1993, Primeira Câmara, Ata nº 10, Decisão nº 068, "in" DOU de 19-04-1993, Página 5035/5051.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 233

O tempo de serviço público estadual ou municipal computado com acréscimo, só poderá ser de igual modo considerado na esfera federal, se nela houver norma correspondente admitindo a contagem.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II;
- Lei nº 6.936, de 18-08-1981, art. 1º.

Precedentes
- Proc. 625.545/86-9, Sessão de 02-05-1989, Primeira Câmara, Ata nº 12, Anexo nº VI, "in" DOU de 18-05-1989, Página 7800/7807.
- Proc. 625.420/88-8, Sessão de 05-06-1990, Plenário, Ata nº 26, Anexo nº XXXI, "in" DOU de 03-07-1990, Página 12746/12775.
- Proc. 024.443/90-5, Sessão de 12-03-1991, Primeira Câmara, Ata nº 04, Anexo nº X, "in" DOU de 26-03-1991, Página 5483/5499.
- Proc. 003.615/91-0, Sessão de 16-07-1991, Primeira Câmara, Ata nº 20, Decisão nº 033, "in" DOU de 02-08-1991, Página 15557/15584.
- Proc. 625.545/86-9, Sessão de 06-10-1992, Primeira Câmara, Ata nº 35, Decisão nº 403, "in" DOU de 20-10-1992, Página 14735/14751.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 232
A contagem em dobro dos dois primeiros anos de efetivo exercício em Brasília, no período de 21-04-1960 a 20-04-1962 (período de instalação do Congresso Nacional), só alcança os servidores pertencentes a órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, oriundos do antigo Distrito Federal, amparados por legislação específica.
Fundamento legal
- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. II;
- Lei nº 264, de 25-02-1948;
- Lei nº 3.829, de 25-11-1960;
- Lei nº 6.936, de 18-08-1981.
Precedentes
- Proc. 010.045/88-0, Sessão de 30-11-1988, Plenário, Ata nº 67, Anexo nº XXXIII, "in" DOU de 21-12- 1988, Página 25029/25052.
- Proc. 009.936/89-0, Sessão de 30-07-1991, Primeira Câmara, Ata nº 22, Decisão nº 060, "in" DOU de 14-08-1991, Página 16476/16493.
- Proc. 002.461/91-9, Sessão de 30-07-1991, Primeira Câmara, Ata nº 22, Decisão nº 063, "in" DOU de 14-08-1991, Página 16476/16493.
- Proc. 002.404/91-5, Sessão de 13-02-1992, Segunda Câmara, Ata nº 04, Decisão nº 039, "in" DOU de 25-02-1992, Página 2491/2509.
- Proc. 018.175/91-0, Sessão de 10-03-1992, Primeira Câmara, Ata nº 06, Decisão nº 048, "in" DOU de 20-03-1992, Página 3732/3742.
- Proc. 019.491/91-3, Sessão de 31-03-1992, Primeira Câmara, Ata nº 09, Decisão nº 094, "in" DOU de 13-04-1992, Página 4674/4684.
- Proc. 023.304/91-0, Sessão de 21-07-1992, Primeira Câmara, Ata nº 24, Decisão nº 290, "in" DOU de 31-07-1992, Página 10393/10400.
- Proc. 023.357/90-8, Sessão de 07-10-1992, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 487, "in" DOU de 27-10- 1992, Página 15043/15066.
- Proc. 001.464/88-4, Sessão de 08-12-1992, Primeira Câmara, Ata nº 44, Decisão nº 511, "in" DOU de 18-12-1992, Página 17473/17502.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 231

A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, arts. 37, incs. II, VIII e IX e 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 39, inc. I;
- Decisão do STF "in" Mandado de Segurança nº 21.322-1-DF "in" DJ de 23-04-1993, página 6921/22.

Precedentes
- Proc. 006.658/89-0, Sessão de 16-05-1990, Plenário, Ata nº 21, Anexo nº II, "in" DOU de 06-06-1990, Página 10834/10846.
- Proc. 019.068/90-5, Sessão de 31-10-1990, Plenário, Ata nº 56, Anexo nº VI, "in" DOU de 04-12-1990, Página 23267/23288.
- Proc. 575.400/89-7, Sessão de 06-03-1991, Plenário, Ata nº 08, Anexo nº XXV, "in" DOU de 09-04-1991, Página 6509/6541.
- Proc. 006.658/89-0, Sessão de 13-05-1992, Plenário, Ata nº 22, Decisão nº 236, "in" DOU de 01-06-1992, Página 6863/6898.
- Proc. 016.810/91-0, Sessão de 18-11-1992, Plenário, Ata nº 52, Acórdão nº 091, "in" DOU de 03-12-1992, Página 16679/16708.
- Proc. 011.568/91-7, Sessão de 02-12-1992, Plenário, Ata nº 54, Decisão Sigilosa nº 270, "in" DOU de 29-12-1992, Página 18341/18379.
- Proc. 011.568/91-7, Sessão de 28-04-1993, Plenário, Ata nº 15, Decisão nº 152, "in" DOU de 11-05-1993, Página 6282/6305.
- Proc. 699.066/92-1, Sessão de 03-11-1993, Plenário, Ata nº 54, Acórdão nº 118, "in" DOU de 16-11-1993, Página 17223/17244.
- Proc. 025.038/91-5, Sessão de 17-11-1993, Plenário, Ata nº 56, Acórdão nº 123, "in" DOU de 29-11-1993, Página 18027/18053.
- Proc. 674.054/91-1, Sessão de 24-11-1993, Plenário, Ata nº 57, Acórdão nº 126, "in" DOU de 13-12-1993, Página 19082/19116.
- Proc. 021.521/92-1, Sessão de 25-11-1993, Segunda Câmara, Ata nº 41, Acórdão nº 318, "in" DOU de 07-12-1993, Página 18729/18756.
- Proc. 299.068/91-9, Sessão de 01-12-1993, Plenário, Ata nº 58, Acórdão nº 131, "in" DOU de13-12-1993, Página 19117/19167.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 230
Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.
Fundamento legal
- Constituição Federal, art. 71, inc. II;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 8º;
- Decreto-lei nº 200/67, art. 84.
Precedentes
- Proc. 250.228/88-2, Sessão de 06-12-1989, Plenário, Ata nº 58, Anexo nº XXIX, "in" DOU de 10-01- 1990, Página 666/694.
- Proc. 250.025/92-2, Sessão de 27-05-1992, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 272, "in" DOU de 09-06- 1992, Página 7284/7306.
- Proc. 475.131/92-4, Sessão de 23-09-1992, Plenário, Ata nº 44, Decisão nº 454, "in" DOU de 09-10- 1992, Página 14351/14362.
- Proc. 450.309/90-8, Sessão de 09-02-1993, Primeira Câmara, Ata nº 03, Decisão nº 013, "in" DOU de 19-02-1993, Página 2250/2258.
- Proc. 299.048/92-6, Sessão de 27-05-1993, Segunda Câmara, Ata nº 18, Decisão nº 161, "in" DOU de 11-06-1993, Página 7818/7828.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 229

Os servidores e dirigentes das empresas estatais, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.355, de 27-08-87, estão sujeitos ao limite máximo de remuneração mensal, calculado com base na legislação vigente, excluídas apenas as parcelas legalmente autorizadas, caracterizando-se como ato irregular de gestão a inobservância deste preceito.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 37, inc. XI;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, arts. 1º, inc. II, e 3º;
- Lei nº 7.923/89, art. 14;
- Decreto-lei nº 2.355/87, art. 1º, § 1º;
- Decreto nº 753/93, art. 1º, parágrafo único.

Precedentes
- Proc. 010.582/87-8, Sessão de 06-03-1991, Plenário, Ata nº 08, Anexo nº VIII, "in" DOU de 09-04-1991, Página 6509/6541.
- Proc. 006.598/91-9, Sessão de 25-03-1992, Plenário, Ata nº 13, Decisão nº 117, "in" DOU de 09-04-1992, Página 4513/4541.
- Proc. 001.594/93-1, Sessão de 15-07-1993, Plenário, Ata nº 29, Decisão nº 294, "in" DOU de 04-08-1993, Página 11192/11223.
- Proc. 016.522/91-5, Sessão de 29-09-1993, Plenário, Ata nº 48, Acórdão nº 098, "in" DOU de 13-10-1993, Página 15284/15313.
- Proc. 003.518/94-9, Sessão de 02-02-1994, Plenário, Ata nº 03, Decisão nº 020, "in" DOU de 17-02-1994, Página 2338.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 228
As aposentadorias voluntárias com proventos integrais, já registradas pelo Tribunal de Contas da União, cujos titulares vierem a ser acometidos por doença especificada em lei, estão dispensadas de nova apreciação, por não se verificar em decorrência desse fato alteração no Fundamento legal nem de ordem financeira, mas apenas a isenção fiscal prevista na Lei nº 7.713, de 22.12.88, art. 6º, XIV.

Fundamento legal
- Constituição Federal, arts. 40, inc. III, e 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, arts. 1º, inciso V, e 39;
- Lei nº 7.713, de 22-12-1988, art. 6º;
- Lei nº 8.112, de 11-12-1990, art. 186, § 1º c/c art. 190.

Precedentes
- Proc. 025.405/79-9, Sessão de 19-03-1992, Segunda Câmara, Ata nº 09, Decisão nº 121, "in" DOU de 03-04-1992, Página 4273/4283.
- Proc. 018.986/90-0, Sessão de 14-05-1992, Segunda Câmara, Ata nº 16, Decisão nº 208, "in" DOU de 27-05-1992, Página 6550/6561.
- Proc. 025.287/84-2, Sessão de 21-05-1992, Segunda Câmara, Ata nº 17, Decisão nº 230, "in" DOU de 05-06-1992, Página 7197/7207.
- Proc. 055.719/66-0, Sessão de 28-05-1992, Segunda Câmara, Ata nº 18, Decisão nº 240, "in" DOU de 10-06-1992, Página 7337/7353.
- Proc. 701.385/91-0, Sessão de 11-06-1992, Segunda Câmara, Ata nº 20, Decisão nº 274, "in" DOU de 08-07-1992, Página 8799/8821.
- Proc. 625.278/87-9, Sessão de 11-08-1992, Primeira Câmara, Ata nº 27, Decisão nº 322, "in" DOU de 25-08-1992, Página 11608/11620.
- Proc. 027.283/80-1, Sessão de 13-08-1992, Segunda Câmara, Ata nº 28, Decisão nº 407, "in" DOU de 27-08-1992, Página 11767/11779.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 227

O recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, vez que a solidariedade imputada impede seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 71, inc. II;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, arts. 12, incs. I e II, e 16, § 2º;
- Código Civil, art. 896, parágrafo único.

Precedentes
- Proc. 001.884/87-5, Sessão de 15-06-1988, Plenário, Ata nº 28, Anexo nº XIII, "in" DOU de 08-07-1988, Página 12660/12675.
- Proc. 016.481/87-9, Sessão de 14-09-1988, Plenário, Ata nº 47, Anexo nº XX, "in" DOU de 06-10-1988, Página 19618/19643.
- Proc. 016.797/87-6, Sessão de 16-08-1989, Plenário, Ata nº 39, Anexo nº XI, "in" DOU de 12-09-1989, Página 16027/16048.
- Proc. 000.895/88-1, Sessão de 25-04-1990, Plenário, Ata nº 16, Anexo nº XI, "in" DOU de 15-05-1990, Página 9251/9269.
- Proc. 600.049/86-8, Sessão de 30-07-1991, Primeira Câmara, Ata nº 22, Decisão nº 056, "in" DOU de 14-08-1991, Página 16476/16493.
- Proc. 005.848/90-3, Sessão de 28-01-1992, Plenário, Ata nº 02, Decisão nº 001, "in" DOU de 10-02-1992, Página 1615/1633.
- Proc. 012.698/88-1, Sessão de 22-04-1992, Plenário, Ata nº 19, Decisão nº 186, "in" DOU de 07-05-1992, Página 5731/5740.
- Proc. 425.210/90-1, Sessão de 15-12-1993, Plenário, Ata nº 64, Decisão nº 579, "in" DOU de 31-12-1993, Página 21547/21577.
- Proc. 005.852/90-0, Sessão de 11-05-1994, Plenário, Ata nº 17, Acórdão nº 036, "in" DOU de 10-06-1994, Página 8384/8425.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 226 (*)

É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, quando inexistir norma legal autorizativa.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, arts. 37, "caput", e 71, inc. II;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 1º, inc. XVII, § 1º;

Precedentes
- Proc. 015.969/84-3, Sessão de 21-11-1985, Plenário, Ata nº 86, Anexo nº III, "in" DOU de 13-12-1985, Página 18337/18357.
- Proc. 015.644/90-1, Sessão de 20-03-1991, Plenário, Ata nº 10, Anexo nº II, "in" DOU de 26-04-1991, Página 7857/7873.
- Proc. 005.791/91-0, Sessão de 19-02-1992, Plenário, Ata nº 08, Decisão nº 040, "in" DOU de 05-03-1992, Página 2881/2915.
- Proc. 013.510/91-6, Sessão de 13-05-1992, Plenário, Ata nº 22, Decisão nº 229, "in" DOU de 01-06-1992, Página 6863/6898.
- Proc. 008.408/92-0, Sessão de 20-05-1992, Plenário, Ata nº 23, Decisão nº 246, "in" DOU de 02-06-1992, Página 6969/6986.
- Proc. 007.087/93-4, Sessão de 06-10-1993, Plenário, Ata nº 50, Decisão nº 443, "in" DOU de 26-10-1993, Página 16025/16056.
- Proc. 004.142/94-2, Sessão de 04-05-1994, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 269, "in" DOU de 16-05-1994, Página 7228/7247.

(*) Nova redação aprovada na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 31-7-2002, in DOU de 13-8-2002.
Redação original in DOU de 3-1-1995:
"É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa."

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 225

A investidura em cargo da esfera estadual de servidor do antigo Distrito Federal, transferido para o extinto Estado da Guanabara nos termos da Lei nº 3.752, de 14.04.60, rompe o vínculo que o mesmo, até então, mantinha com a União, não cabendo ao Tesouro Nacional qualquer despesa decorrente da aposentadoria superveniente.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 1º, inc. V;
- Lei nº 3.752, de 14-04-1960;
- Lei nº 5.733, de 16-11-1971;
- Decreto-lei nº 1.015, de 21-10-1969.

Precedentes

- Proc. 029.878/82-9, Sessão de 06-12-1990, Segunda Câmara, Ata nº 37, Anexo nº V, "in" DOU de 02- 01-1991, Página 15/31.
- Proc. 003.926/91-5, Sessão de 10-09-1992, Segunda Câmara, Ata nº 32, Decisão nº 454, "in" DOU de 23-09-1992, Página 13365/13371.
- Proc. 009.058/88-5, Sessão de 30-03-1993, Primeira Câmara, Ata nº 09, Decisão nº 061, "in" DOU de 14-04-1993, Página 4717/4728.
- Proc. 027.369/91-9, Sessão de 30-03-1993, Primeira Câmara, Ata nº 09, Decisão nº 063, "in" DOU de 14-04-1993, Página 4717/4728.
- Proc. 002.903/92-0, Sessão de 05-08-1993, Segunda Câmara, Ata nº 27, Decisão nº 264, "in" DOU de 17-08-1993, Página 12042/12065.
- Proc. 013.286/91-9, Sessão de 30-09-1993, Segunda Câmara, Ata nº 34, Decisão nº 319, "in" DOU de 13-10-1993, Página 15370/15400.
- Proc. 017.677/92-0, Sessão de 19-10-1993, Primeira Câmara, Ata nº 34, Decisão nº 240, "in" DOU de 03-11-1993, Página 16518/16537.
- Proc. 002.142/92-9, Sessão de 08-02-1994, Primeira Câmara, Ata nº 03, Decisão nº 019, "in" DOU de 02-03-1994, Página 3004/3035.

Dados de aprovação:

Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 224

É admissível, a partir de 05-10-1988, a percepção cumulativa da gratificação de função DAI e dos "quintos" dela advindos, desde que a aposentadoria do servidor esteja fundamentada no art. 2º da Lei nº 6.732, de 04-12-79.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 71, inc. III;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, arts. 1º, inciso V, e 39;
- Lei nº 6.732, de 04-12-1979, art. 2º.

Precedentes
- Proc. 029.660/83-1, Sessão de 06-06-1989, Plenário, Ata nº 25, Anexo nº IV, "in" DOU de 07-07-1989, Página 11173/11187.
- Proc. 225.152/89-4, Sessão de 19-03-1991, Primeira Câmara, Ata nº 05, Anexo nº VII, "in" DOU de 03-04-1991, Página 6034/6044.
- Proc. 001.921/87-8, Sessão de 30-04-1991, Primeira Câmara, Ata nº 11, Anexo nº VII, "in" DOU de 17-05-1991, Página 9376/9388.
- Proc. 011.632/83-6, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 155, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056.
- Proc. 005.630/83-5, Sessão de 09-03-1993, Primeira Câmara, Ata nº 06, Decisão nº 039, "in" DOU de 19-03-1993, Página 3358/3380.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 223
Os cargos de Ministro dos Tribunais Superiores, por serem isolados, não se enquadram na terminologia estatutária de classe imediatamente superior.
Fundamento legal
- Constituição Federal, arts. 71, inc. III, e 111, § 1º, inc. I;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 1º, inc. V;
- Lei Complementar nº 35/79, alterada pela Lei Complementar nº 37/79.
Precedentes
- Proc. 038.000/78-4, Sessão de 04-09-1980, Plenário, Ata nº 63, Anexo nº VII, "in" DOU de 24-09-1980, Página 19114, 19122/19123.
- Proc. 020.775/79-2, Sessão de 25-08-1983, Plenário, Ata nº 61, Anexo nº VIII, "in" DOU de 14-09- 1983, Página 15987.
- Proc. 009.914/91-9, Sessão de 07-11-1991, Plenário, Ata nº 52, Decisão nº 332, "in" DOU de 28-11- 1991, Página 27128/27141.
- Proc. 008.966/91-5, Sessão de 19-11-1991, Primeira Câmara, Ata nº 36, Decisão nº 297, "in" DOU de 29-11-1991, Página 27278/27290.
- Proc. 003.982/85-8, Sessão de 28-04-1992, Primeira Câmara, Ata nº 12, Decisão nº 147, "in" DOU de 18-05-1992, Página 6124/6143.
- Proc. 023.074/92-2, Sessão de 25-11-1992, Plenário, Ata nº 53, Decisão nº 547, "in" DOU de 08-12- 1992, Página 16929/16954.
- Proc. 008.966/91-5, Sessão de 30-03-1993, Primeira Câmara, Ata nº 09, Decisão nº 062, "in" DOU de 14-04-1993, Página 4717/4728.

Dados de aprovação:
Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fundamento legal

- Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73;
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º;
- Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único.

Precedentes

- Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12- 1991, Página 29628/29664.
- Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04- 1992, Página 5037/5056.
- Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20- 05-1992, Página 6252/6291.

Dados de aprovação:

Plenário, 08 de dezembro de 1994.

SÚMULA Nº 221

Com o advento da Lei nº 6.701, de 24/10/79, cabe, a partir de sua vigência, ao servidor que se aposentar ou já estiver aposentado voluntariamente, com tempo de serviço fixado em lei, a vantagem prevista no art. 184, da Lei nº 1.711, de 28/10/52, sem prejuízo - caso não amparado pelo art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, na sua redação originária - do limite fixado no § 2º do art. 102 da Constituição (redação atual).

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 180
- Lei nº 6.701, de 24/10/79

Precedentes
- Proc. nº 023.159/79, Sessão de 12/08/80, Ata nº 55/80, "in" DOU de 08/09/80, págs. 17.803 e 17.804
- Proc. nº 040.104/80, Sessão de 31/03/81, Ata nº 21/81, Anexo X, "in" DOU de 30/04/81, págs. 7.873, 7.886 e 7.887
- Proc. nº 024.931/79, Sessão de 11/06/81, Ata nº 41/81, Anexo VIII, "in" DOU de 07/07/81, págs. 12.617 e 12.631
- Proc. nº 036.660/76, Sessão de 09/07/81, Ata nº 49/81, Anexo X, "in" DOU de 30/07/81, págs. 14.362 e 14.377
- Proc. nº 012.458/76, Sessão 23/07/81, Ata nº 53/81, "in" DOU de 11/08/81, pág. 15.191
- Proc. nº 005.274/77, Sessão de 10/09/81, Ata nº 67/81, "in" DOU de 09/10/81, pág. 19.286
- Proc. nº 015.087/81, Sessão de 03/11/81, Ata nº 82/81, "in" DOU de 24/11/81, págs. 22.239 e 22.240
- Proc. nº 040.760/80, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, "in" DOU de 11/12/81, págs. 23.590 e 23.591

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 220

Com o advento da Lei nº 6.481, de 05/12/77, cabe, a partir de sua vigência, a vantagem prevista no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28/10/52, para servidor que se aposentar ou já estiver aposentado voluntariamente, com redução, por lei, do tempo de serviço necessário.

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 180
- Lei nº 6.481, de 05/12/77

Precedentes

- Proc. nº 020.068/78, Sessão de 03/04/79, Ata nº 20/79, Anexo X, "in" DOU de 30/04/79, págs. 6.015, 6.040 e 6.041
- Proc. nº 034.347/75, Sessão de 29/11/79, Ata nº 87/79, Anexo IV, "in" DOU de 08/01/80, págs. 416, 429 e 430
- Proc. nº 026.996/79, Sessão de 04/03/80, Ata nº 12/80, Anexo XI, "in" DOU de 21/03/80, págs. 5.165, 5.180 e 5.181
- Proc. nº 005.346/78, Sessão de 12/06/80, Ata nº 38/80, "in" DOU de 03/07/80, pág. 13.300
- Proc. nº 019.768/75, Sessão de 12/08/80, Ata nº 55/80, "in" DOU de 08/09/80, pág. 17.803

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 219

Com o advento da Lei nº 6.890, de 11/12/80, cabe, a partir de sua vigência, o cômputo, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço remunerado à conta de dotação orçamentária global, que não a de pessoal.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- ADCT de 1946, art. 23
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 6.890, de 11/12/80
- Decreto-lei nº 5.175, de 07/01/43

Precedentes
- Proc. nº 023.651/80, Sessão de 26/03/81, Ata nº 20/81, Anexo XII, "in" DOU de 28/04/81, págs. 7.647, 7.648, 7.663 e 7.664
- Proc. nº 034.342/77, Sessão de 07/04/81, Ata nº 23/81, "in" DOU de 07/05/81, pág. 8.288
- Proc. nº 018.131/77, Sessão de 23/04/81, Ata nº 26/81, "in" DOU de 15/05/81, pág. 8.873, e "in" DOU de 25/05/81, pág. 9.625
- Proc. nº 029.993/79, Sessão de 28/04/81, Ata nº 27/81, Anexo VII, "in" DOU de 27/05/81, págs. 9.764, 9.777 e 9.778
- Proc. nº 004.736/79, Sessão de 10/12/81, Ata nº 94/81, Anexo V, "in" DOU de 13/01/82, págs. 588, 591 e 592

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 218
A Lei de Anistia, sob nº 6.683, de 28/08/79, alcança - como se vivos estivessem na data de início de sua vigência - os servidores anistiados e já falecidos, contando-se o tempo compreendido entre o afastamento e o óbito, para efeito do cálculo da pensão.
Fundamento legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 6.683, de 28/08/79
Precedentes
- Proc. nº 035.023/80 a 035. 026/80, Sessão de 11/06/81, Ata nº 41/81, Anexo X, "in" DOU de 07/07/81, págs. 12.618, 12.632 e 12.633
- Proc. nº 022.999/80, Sessão de 07/10/80, Ata nº 72/80, Anexo XII, "in" DOU de 27/10/80, págs. 21.498, 21.516 e 21.517

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 217

Vigora, a partir da data de início de vigência da Lei de Anistia, sob nº 6.683, de 28/08/79 (efeitos "ex tunc"), a concessão de aposentadoria (ou o restabelecimento desta), do servidor anistiado que, no prazo fixado, não requereu o retorno ou a reversão à atividade, ou, se o pleiteou, estava impedido de retornar ao serviço ativo, ante o disposto no § 4º do art. 3º, da Lei nº 6.683, cit.; e, a partir da data do indeferimento pela autoridade administrativa competente (efeitos "ex nunc"), a do servidor anistiado que, havendo pleiteado o retorno ou a reversão à atividade, teve seu requerimento denegado.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 6.683, de 28/08/79
- Parecer N-39, de 26/06/80, da CGR, "in" DOU de 04/07/80, págs. 13.358 a 13.360
- Parecer N-46, de 14/10/80, da CGR, "in" DOU de 21/10/80, págs. 20.964 a 20.970

Precedentes
- Proc. nº 035.152/80, Sessão de 28/07/81, Ata nº 54/81, Anexo XIV, "in" DOU de 18/08/81, págs. 15.617 e 15.635
- Proc. nº 035.489/80, Sessão de 01/10/81, Ata nº 73/81, Anexo IX, "in" DOU de 27/10/81, págs. 20.282, 20.295 e 20.296
- Proc. nº 033.465/81, Sessão de 22/04/82, Ata nº 25/82, Anexo V, "in" DOU de 12/05/82, págs. 8.608, 8.614 e 8.615
- Proc. nº 000.837/72, Sessão de 13/07/82, Ata nº 50/82, Anexo VII, "in" DOU de 05/08/82, págs. 14.558, 14.559 e 14.571
- Proc. nº 000.836/82, Sessão de 05/08/82, Ata nº 58/82, Anexo IX, "in" DOU de 31/08/82, págs. 16.214, 16.215, 16.235 e 16.236
- Proc. nº 038.516/80, Sessão de 23/06/81, Ata nº 44/81, Anexo X, "in" DOU de 16/07/81, págs. 13.409, 13.425 e 13.426
- Proc. nº 035.147/80, Sessão de 10/09/81, Ata nº 67/81, Anexo VIII, "in" DOU de 09/10/81, págs. 19.286 e 19.298

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 216
Ao servidor anistiado, por força da Lei nº 6.683, de 28/08/79, a que foi negado o retorno ou a reversão à atividade e, em conseqüência, considerado aposentado, são devidos proventos correspondentes ao cargo ou função que ele estaria ocupando se não tivesse sido afastado do serviço ativo, contando-se esse tempo de afastamento para fins de aposentadoria (ou de pensão) e, inclusive, quando for o caso, da vantagem prevista no art. 184 da Lei nº 1.711, de 28/10/52, e do amparo estabelecido no art. 177, § 1º, da Constituição de 1967 (redação originária).
Fundamento legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 6.683, de 28/08/79
- Decreto nº 84.143, de 31/10/79
Precedentes
- Proc. nº 034.420/80, Sessão de 30/10/80, Ata nº 78/80, "in" DOU de 24/11/80, pág. 23.489
- Proc. nº 038.516/80, Sessão de 23/06/81, Ata nº 44/81, Anexo X, "in" DOU de 16/07/81, págs. 13.409, 13.425 e 13.426
- Proc. nº 035.152/80, Sessão de 28/07/81, Ata nº 54/81, Anexo XIV, "in" DOU de 18/08/81, págs. 15.617 e 15.635
- Proc. nº 035.147/80, Sessão de 10/09/81, Ata nº 67/81, Anexo VIII, "in" DOU de 09/10/81, págs. 19.286 e 19.298
- Proc. nº 035.489/80, Sessão de 01/10/81, Ata nº 73/81, Anexo IX, "in" DOU de 27/10/81, págs. 20.282, 20.295 e 20.296
- Proc. nº 003.241/81, Sessão de 01/10/81, Ata nº 73/81, Anexo X, "in" DOU de 27/10/81, págs. 20.283, 20.296 e 20.297

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 215

A simples viagem em zona de possível ataque submarino não constitui prova de efetiva participação em operações de guerra, descabendo, pois, o benefício da pensão militar, prevista no art. 30 da Lei nº 4.242, de 17/07/63.

Fundamento Legal
- Constituição de 24/01/67, art. 178 (redação originária)
- Constituição (Emenda nº 1, de 17/10/69), arts. 72, § 7º, e 197 (redação atual)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 5.698, de 31/08/71, art. 2º
- Lei nº 1.756, de 05/12/52, arts. 1º e 2º
- Lei nº 4.242, de 17/07/63, art. 30
- Lei nº 5.315, de 12/09/67, art. 1º

Precedentes
- Proc. nº 030.154/80, Sessão de 23/06/81, Ata nº 44/81, Anexo XVI, "in" DOU de 16/07/81, págs. 13.410, 13.431 e 13.432
- Proc. nº 005.631/81 Sessão de 25/06/81, Ata nº 45/81, Anexo XII, "in" DOU de 21/07/81, págs. 13.696, 13.717 e 13.718
- Proc. nº 022.271/81, Sessão de 08/09/81, Ata nº 66/81, Anexo XII, "in" DOU de 06/10/81, págs. 18.969, 18.988 e 18.989
- Proc. nº 001.037/81 e outros, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, Anexo XXI, "in" DOU de 11/12/81, págs. 23.592, 23.593 e 23.612
- Proc. Ref. 005.631/81, Sessão de 04/05/82, Ata nº 28/82, Anexo I, "in" DOU de 21/05/82, págs. 9.333 e 9.335 a 9.337
- Proc. nº 018.629/81 e outros, Sessão de 22/07/82, Ata nº 54/82, "in" DOU de 12/08/82, pág. 15.062
- Proc. nº 019.640/81 e outros, Sessão de 29/07/82, Ata nº 56/82, "in" DOU de 19/08/82, pág. 15.501 - Proc. nº 041.906/80, Sessão de 03/08/82, Ata nº 57/82, "in" DOU de 27/08/82, pág. 15.977

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 214 (*)
Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.
Fundamento legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79
Precedentes
- Proc. nº 020.472/81, Sessão de 27/10/81, Ata nº 80/81, Anexo IX, "in" DOU de 19/11/81, págs. 21.832, 21.851 e 21.852
- Proc. nº 011.474/81, Sessão de 28/05/81, Ata nº 37/81, "in" DOU de 19/06/81, pág. 11.544
- Proc. nº 016.107/82, Sessão de 26/08/82, Ata nº 65/82, "in" DOU de 22/09/82, pág. 17.851
- Proc. nº 018.278/82, Sessão de 02/09/82, Ata nº 67/82, "in" DOU de 07/10/82, pág. 18.886
- Proc. nº 025.404/82, Sessão de 14/10/82, Ata nº 77/82, Anexo II, "in" DOU de 09/11/82, págs. 20.908, 20.919 e 20.920 (*) Aprovada na Sessão Administrativa de 06/11/1996 a republicação do
Fundamento legal em virtude da verificação de inexatidão material. Publicação original "in" de 09/11/1982: "Fundamento Legal - Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/1979, arts. 31, II, 33 e 34."

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 213

Prevalece, no cálculo da Gratificação de Produtividade - instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, e a ser incorporada ao provento de aposentadoria - a média dos percentuais percebidos pelos servidores em atividade, de igual categoria, nos doze (12) últimos meses imediatamente anteriores à aposentadoria (incluído o mês em que publicado o ato concessório), com a incidência daquela vantagem sobre o valor da referência de vencimentos a que corresponder o provento, quando aplicável o disposto no art. 184, I, da Lei nº 1.711, de 28/10/52, sem prejuízo do limite fixado no § 2º do art. 102 da Constituição.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 72, § 7º, e 102, I, "a", § 2º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, art. 10
- Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/79, art. 5º, § 2º

Precedentes
- Proc. nº 021.162/80, Sessão de 09/04/81, Ata nº 24/81, Anexo XII, "in" DOU de 08/05/81, págs. 8.422 e 8.445 a 8.450
- Proc. nº 036.292/80, Sessão de 26/05/81, Ata nº 36/81, Anexo X, "in" DOU de 12/06/81, págs. 11.211 e 11.227 a 11.231
- Proc. nº 012.262/81, Sessão de 28/05/81, Ata nº 37/81, "in" DOU de 19/06/81, págs. 11.541 e 11.542
- Proc. nº 038.516/80, Sessão de 23/06/81, Ata nº 44/81, Anexo X, "in" DOU de 16/07/81, págs. 13.409, 13.425 e 13.426
- Proc. nº 029.935/80, Sessão de 23/06/81, Ata nº 44/81, Anexo XI, "in" DOU de 16/07/81, págs. 13.410, 13.426 e 13.427

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 212
A Gratificação de Produtividade instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, não se incorpora aos proventos dos servidores aposentados anteriormente à data de início de vigência do Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/79 (artigos 5º e 8º), salvo os amparados pela Lei nº 1.050, de 03/01/50, aos quais se assegura a percepção daquela vantagem a partir de 01/01/80 (art. 7º do Decreto-lei nº 1.709 cit.).
Fundamento legal
- Constituição, arts. 72, § 7º, e 102, I, "a", § 2º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, art. 10
- Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/79, arts. 5º, 7º e 8º
Precedentes
- Proc. nº 043.915/77, Sessão de 20/03/80, Ata nº 17/80, Anexo VIII, "in" DOU de 14/04/80, págs. 6.444 e 6.455 a 6.457
- Proc. nº 036.292/80, Sessão de 26/05/81, Ata nº 36/81, Anexo X, "in" DOU de 12/06/81, págs. 11.211 e 11.227 a 11.231
- Proc. nº 013.596/77, Sessão de 13/05/82, Ata nº 32/82, Anexo VII, "in" DOU de 03/06/82, págs. 10.209 e 10.225

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 211

A Gratificação de Atividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, não se incorpora aos proventos dos servidores aposentados anteriormente à data de início de vigência do Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/79 (artigos 5º e 8º), salvo os amparados pela Lei nº 1.050, de 03/01/50, aos quais se assegura a percepção daquela vantagem a partir de 01/01/80 (art. 7º do Decreto-lei nº 1.709 cit.).

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 72, § 7º, e 102, I, "a", § 2º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, art. 10
- Decreto-lei nº 1.709, de 31/10/79, arts. 5º, 7º e 8º

Precedentes
- Proc. nº 043.915/77, Sessão de 20/03/80, Ata nº 17/80, Anexo VIII, "in" DOU de 14/04/80, págs. 6.444 e 6.455 a 6.457
- Proc. nº 031.830/79, Sessão de 13/05/80, Ata nº 29/80, Anexo VIII, "in" DOU de 29/05/80, págs. 10.735, 10.744 e 10.745
- Proc. nº 044.158/78, Sessão de 22/05/80, Ata nº 32/80, Anexo VIII, "in" DOU de 16/06/80, págs. 11.912 e 11.926 a 11.928
- Proc. nº 016.025/80, Sessão de 07/10/80, Ata nº 72/80, Anexo VII, "in" DOU de 27/10/80, págs. 21.497, 21.511 e 21.512
- Proc. nº 016.644/79, Sessão de 06/10/81, Ata nº 74/81, Anexo XI, "in" DOU de 03/11/81, págs. 20.622, 20.642 e 20.643
- Proc. nº 038.503/78, Sessão de 01/04/82, Ata nº 20/82, Anexo XII, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.323 e 7.338

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 210
Efetiva-se, a partir da vigência da Lei Complementar nº 36, de 31/10/79, a revisão, em face do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, de proventos do servidor aposentado com fundamento na Lei Complementar nº 29, de 05/07/76.
Fundamento legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 5.645, de 10/12/70
- Lei Complementar nº 29, de 05/07/76
- Lei Complementar nº 36, de 31/10/79, arts. 2º, parágrafo único, e 3º
Precedentes
- Proc. 031.140/79, Sessão de 19/08/80, Ata nº 57/80, "in" DOU de 11/09/80, págs. 18.140 e 18.141
- Proc. 033.288/79, Sessão de 06/11/80, Ata nº 80/80, "in" DOU de 01/12/80, págs. 24.068 e 24.069

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 209

Descabe, por força dos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido, a exclusão, em face de disposição legal superveniente, do provento de magistrado ativo ou inativo, da gratificação prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 113, de 25/01/67.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 72, § 7º, 113, III, e 153, § 3º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 113, de 25/01/67, art. 12
- Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, art. 2º, § 3º

Precedentes
- Proc. nº 015.546/76, Sessão de 04/11/80, Ata nº 79/80, Anexo XI, "in" DOU de 01/12/80, págs. 24.045, 24.060 e 24.061
- Proc. nº 034.698/75, Sessão de 26/11/81, Ata nº 89/81, "in" DOU de 17/12/81, pág. 24.118

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 208
É vedada a distribuição, sob qualquer forma, a membros da diretoria ou empregados de bancos oficiais, sociedades de economia mista e empresas públicas, de resultado ou de receita derivada de aplicações de disponibilidades financeiras em depósitos a prazo fixo, cadernetas de poupança ou em quaisquer títulos que proporcionem juros e correção monetária ou outra forma de rendimento.
Fundamento legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º e 3º a 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, 40, I, e 42
- Lei nº 6.404, de 15/12/76, arts. 189 e 190
- Lei nº 6.432, de 12/07/77
Precedentes
- Proc. nº 034.326/79, Sessão de 09/04/81, Ata nº 24/81, Anexo IX, "in" DOU de 08/05/81, págs. 8.421, 8.442 e 8.443
- Proc. nº 032.133/81, Sessão de 06/04/82, Ata nº 21/82, Anexo VII, "in" DOU de 29/04/82, págs. 7.634, 7.647 e 7.648

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 207

É vedada aos órgãos da Administração Federal Direta, às autarquias, às empresas, às sociedades de economia mista e às entidades sob seu controle acionário, bem como às Fundações supervisionadas pela União, a aplicação, em títulos de renda fixa ou em depósitos bancários a prazo, de disponibilidade financeiras, salvo - quando resultantes de receitas próprias - a aplicação em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer e sem prejuízo das respectivas atividades operacionais.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º e 3º a 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, 40, I, e 42
- Decreto-lei nº 1.290, de 03/12/73

Precedentes
- Proc. nº 011.608/79, Sessão de 05/02/80, Ata nº 06/80, Anexo VI, "in" DOU de 15/02/80, págs. 3.117, 3.123 e 3.124
- Proc. nº 030.163/79, Sessão de 28/02/80, Ata nº 11/80, Anexo VII, "in" DOU de 12/03/80, págs. 4.584, 4.591 e 4.592
- Proc. nº 035.978/78, Sessão de 03/07/80, Ata nº 44/80, Anexo VI, "in" DOU de 25/07/80, págs. 14.857, 14.869 e 14.870
- Proc. nº 003.613/80, Sessão de 07/08/80, Ata nº 54/80, Anexo IV, "in" DOU de 29/08/80, págs. 17.175, 17.182 e 17.183
- Proc. nº 022.515/80, Sessão de 12/08/80, Ata nº 55/80, Anexo VIII, "in" DOU de 08/09/80, págs. 17.803 e 17.819
- Proc. nº 037.338/79, Sessão de 21/08/80, Ata nº 58/80, Anexo III, "in" DOU de 12/09/80, págs. 18.259, 18.266 e 18.267
- Proc. nº 036.500/79, Sessão de 21/08/80, Ata nº 58/80, Anexo V, "in" DOU de 12/09/80, págs. 18.259, 18.268 e 18.269
- Proc. nº 022.517/80, Sessão de 26/08/80, Ata nº 59/80, "in" DOU de 15/09/80, pág. 18.385
- Proc. nº 010.319/80, Sessão de 18/09/80, Ata nº 67/80, Anexo IV, "in" DOU de 10/10/80, págs. 20.335, 20.350 e 20.351
- Proc. nº 013.140/80, Sessão de 11/12/80, Ata nº 90/80, Anexo VIII, "in" DOU de 08/01/81, págs. 534, 544 e 545
- Proc. nº 036.500/79 e 034.042/80, Sessão de 07/04/81, Ata nº 23/81, Anexos VII e VIII, "in" DOU de 07/05/81, págs. 8.284, 8.303 e 8.304

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 206

Embora seja legítima a percepção cumulativa, de honorários de Presidente ou membro da Diretoria, com os de Presidente ou membro do Conselho de Administração, de entidade sob a jurisdição do Tribunal de Contas, descabe, no tocante a parcelas de honorários em atraso, a incidência da correção monetária, eis que não constituem débitos de natureza trabalhista.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º, 3º e 5º, e 72, § 2º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, 32, 33, 37, 40, I, e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75
- Lei nº 6.404, de 15/12/76, art. 143, § 1º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Decreto-lei nº 75, de 21/11/66, art. 1º
- Decreto-lei nº 1.798, de 24/07/80, art. 1º, § 2º
- Decreto nº 61.032, de 17/07/67
- Decreto nº 85.232, de 06/10/80, art. 3º, III

Precedentes

- Proc. nº 002.396/80, Sessão de 30/10/80, Ata nº 78/80, Anexo XII, "in"DOU de 24/11/80, págs. 23.488 e 23.511
- Proc. nº 041.387/80, Sessão de 03/02/81, Ata nº 06/81, Anexo IV, "in" DOU de 20/02/81, págs. 3.626 e 3.639
- Proc. nº 014.914/80, Sessão de 30/06/81, Ata nº 46/81, Anexo IV, "in" DOU de 23/07/81, págs. 13.909 e 13.918 a 13.920
- Proc. nº 018.214/81, Sessão de 20/08/81, Ata nº 61/81, Anexo V, "in" DOU de 15/09/81, págs. 17.359 e 17.368 a 17.370

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 205

É inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 3º a 5º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, e 37
- Decreto nº 15.783, de 08/11/22, arts. 798 e 802

Precedentes
- Proc. nº 013.509/79, Sessão de 03/07/79, Ata nº 43/79, "in" DOU de 26/07/79, pág. 10.578
- Proc. nº 034.867/79, Sessão de 10/04/80, Ata nº 21/80, Anexo III, "in" DOU de 28/04/80, págs. 7.482, 7.491 e 7.492
- Proc. nº 036.492/79, Sessão de 29/01/81, Ata nº 05/81, Anexo III, "in" DOU de 17/02/81, págs. 3.380, 3.388 e 3.389
- Proc. nº 036.999/81, Sessão de 28/01/82, Ata nº 04/82, Anexo VI, "in" DOU de 17/02/82, págs. 2.994 e 3.003
- Proc. nº 043.310/78 e outros, Sessão de 18/03/82, Ata nº 16/82, Anexo VI, "in" DOU de 15/04/82, págs. 6.605, 6.616 e 6.617
- Proc. nº 017.316/82, Sessão de 27/07/82, Ata nº 55/82, Anexo III, "in" DOU de 19/08/82, págs. 15.474 e 15.486

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 204

Ainda que em data posterior à implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, ou da revisão autorizada pela Lei nº 6.703, de 26/10/79, é legítima a percepção cumulativa das vantagens - decorrentes de fatos geradores distintos - prevista na Lei nº 3.906, de 10/06/61, e na Lei nº 6.701, de 24/10/79 (artigo 184 da Lei nº 1.711, de 28/10/52), para os funcionários públicos, que tenham participado de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil e hajam completado, na atividade, vinte e cinco (25) anos de serviço, até 15/03/68 (Constituição de 1967, art. 177, § 1º, na sua redação originária) ou, caso negativo, hajam percebido, na atividade, parcela permanente e não incorporável ao provento, de forma que não se ultrapasse o limite fixado no § 2º do art. 102 da Constituição.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 72, § 7º, 102, § 2º, e 197, "c"
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 176, § 3º, 178, I, "a", e 184
- Lei nº 6.481, de 05/12/77
- Lei nº 6.701, de 24/10/79
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Enunciado nº 143 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 14/01/80

Precedentes

- Proc. nº 000.702/79, Sessão de 17/07/80, Ata nº 48/80, Anexo VII, "in" DOU de 07/08/80, págs. 15.657 e 15.671 a 15.673
- Proc. nº 012.428/79, Sessão de 09/10/80, Ata nº 73/80, Anexo V, "in" DOU de 07/11/80, págs. 22.360, 22.361 e 22.369 a 22.371
- Proc. nº 029.791/80, Sessão de 25/11/80, Ata nº 85/80, Anexo IX, "in" DOU de 16/12/80, págs. 25.231 e 25.251
- Proc. nº 016.749/76, Sessão de 08/09/81, Ata nº 66/81, Anexo V, "in" DOU de 06/10/81, págs. 18.967, 18.977 e 18.978
- Proc. nº 024.406/75, Sessão de 01/10/81, Ata nº 73/81, Anexo V, "in" DOU de 27/10/81, págs. 20.281 e 20.293
- Proc. nº 001.110/81, Sessão de 30/03/82, Ata nº 19/82, Anexo IX, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.287, 7.315 e 7.316
- Proc. nº 015.241/82, Sessão de 17/06/82, Ata nº 43/82, "in" DOU de 09/07/82, pág. 12.642

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 203

O art. 159 da Lei nº 4.328, de 30/04/64, não autorizou promoção, mas, apenas, a atualização de proventos do militar transferido para a inatividade, em virtude do novo valor por ele estabelecido.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 4.328, de 30/04/64, art. 159

Precedentes
- Proc. nº 021.871/74, Sessão de 28/08/75, Ata nº 62/75, "in" DOU de 30/09/75, pág. 13.059
- Proc. nº 029.900/75, Sessão de 02/10/75, Ata nº 73/75, "in" DOU de 30/10/75, pág. 14.398
- Proc. nº 027.637/77, Sessão de 06/10/77, Ata nº 71/77, "in" DOU de 31/10/77, pág. 14.702
- Proc. nº 005.009/80, Sessão de 08/05/80, Ata nº 28/80, Anexo XV, "in" DOU de 29/05/80, págs. 10.713 e 10.732
- Proc. nº 002.189/76, Sessão de 11/03/82, Ata nº 14/82, Anexo XI, "in" DOU de 31/03/82, págs. 5.604, 5.617 e 5.618
- Proc. nº 002.282/76, Sessão de 18/03/82, Ata nº 16/82, Anexo XII, "in" DOU de 15/04/82, págs. 6.607, 6.620 e 6.621
- Proc. nº 024.631/75, Sessão de 30/03/82, Ata nº 19/82, Anexo XIII, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.288, 7.318 e 7.319
- Proc. nº 031.945/81, Sessão de 13/04/82, Ata nº 22/82, Anexo IX, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.023 e 8.037

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 202

Com o advento do Decreto-lei nº 1.746, de 27/12/79 (arts. 2º e 3º), reconhece-se, a partir de sua vigência, o direito de os funcionários - aposentados na forma do art. 180, da Lei nº 1.711, de 28/10/52, o que tenha optado posteriormente por esta vantagem - terem os seus proventos revistos, para ser incorporado o valor da Gratificação de Representação instituída pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, desde que tenha exercido, durante, pelo menos 2 (dois) anos, cargo de que essa representação fosse ou viesse a ser parte componente da respectiva remuneração na atividade.

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 180
- Lei nº 6.732, de 04/12/79, art. 1º
- Decreto-lei nº 1.746, de 27/12/79, arts. 2º e 3º, parágrafo único
- Enunciado nº 154 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 14/01/80

Precedentes

- Proc. nº 030.054/80, Sessão de 20/03/80, Ata nº 17/80, Anexo XII, "in" DOU de 14/04/80, págs. 6.445 e 6.460
- Proc. nº 015.764/79, Sessão de 25/03/80, Ata nº 18/80, Anexo IV, "in" DOU de 22/04/80, págs. 6.913, 6.924 e 6.925
- Proc. nº 042.966/77 e 025.352/79, Sessão de 25/03/80, Ata nº 18/80, Anexo V, "in" DOU de 22/04/80, págs. 6.913 e 6.925 a 6.929
- Proc. Ref. 046.751/77, Sessão de 17/07/80, Ata nº 48/80, Anexo IX, "in" DOU de 07/08/80, pág. 15.657 e 15.675
- Proc. nº 039.220/78, Sessão de 25/11/80, Ata nº 85/80, "in" DOU de 16/12/80, pág. 25.231
- Proc. nº 013.130/80, Sessão de 02/12/80, Ata nº 87/80, "in" DOU de 07/01/81 pág. 320
- Proc. nº 019.500/77, Sessão de 12/03/81, Ata nº 16/81, Anexo X, "in" DOU de 07/04/81, págs. 6.516, 6.531 e 6.532
- Proc. nº 028.585/76, Sessão de 31/03/81, Ata nº 21/81, Anexo VII, "in" DOU de 30/04/81, págs. 7.872, 7.883 e 7.884
- Proc. nº 001.953/82, Sessão de 24/06/82, Ata nº 45/82, Anexo X, "in" DOU de 16/07/82, págs. 13.210, 13.222 e 13.223

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 201

A Lei Complementar nº 29, de 05/07/76 (alterada pela Lei Complementar nº 36, de 31/10/79), que se destina exclusivamente aos funcionários integrantes de Quadros Suplementares ou postos em disponibilidade, não contempla, com aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, os servidores das extintas ferrovias desvinculados do serviço público anteriormente à sua vigência, em virtude de aposentação previdenciária.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei Complementar nº 29, de 05/07/76
- Lei Complementar nº 36, de 31/10/79
- Enunciado nº 146 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 14/01/80

Precedentes
- Proc. nº 047.163/72, Sessão de 15/03/77, Ata nº 15/77, Anexos V e VI, "in" DOU de 31/03/77, págs. 3.758 e 3.766 a 3.769
- Proc. nº 000.765/80, Sessão de 20/05/80, Ata nº 31/80, Anexo III, "in" DOU de 03/06/80, págs. 11.001, 11.018 e 11.019
- Proc. nº 000.761/80, Sessão de 17/06/80, Ata nº 39/80, Anexo X, "in" DOU de 08/07/80, págs. 13.643 e 13.659
- Proc. nº 005.920/80 e 006.946/80, Sessão de 17/07/80, Ata nº 48/80, "in" DOU de 07/08/80, pág. 15.657
- Proc. nºs 020.805/80, 020.807/80 e 20.810/80, Sessão de 28/08/80, Ata nº 61/80, "in" DOU de 17/09/80, pág. 18.615
- Proc. nº 040.411/80, Sessão de 20/01/81, Ata nº 01/81, Anexo II, "in" DOU de 09/02/81, págs. 2.677, 2.679 a 2.681

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 200
O direito novo não é aplicado à aposentadoria de professor, já consumada sob a égide da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/81.
Fundamento legal
- Constituição, arts. 72, § 7º, e 165, XX
- Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/81
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
Precedentes
- Procs. nºs 018.086/72 e 003.378/72, Sessão de 21/11/74, Ata nº 89/74, Anexos IV e V, "in" DOU de 13/12/74, págs. 14.365, 14.372 e 14.373
- Proc. nº 014.297/80, Sessão de 25/05/82, Ata nº 35/82, Anexo V, "in" DOU de 16/06/82, págs. 11.062, 11.072 e 11.073

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 199

Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77
- Súmula nº 6, do STF, "in" DJ de 18/04/63, pág. 167

Precedentes
- Proc. nº 026.525/79, Sessão de 15/06/82, Ata nº 41/82, "in" DOU de 07/07/82, pág. 12.488
- Proc. nº 025.340/80, Sessão de 22/06/82, Ata nº 44/82, "in" DOU de 14/07/82, págs. 12.947 e 12.948
- Proc. nº 031.789/78, Sessão de 06/07/82, Ata nº 48/82, Anexo IV, "in" DOU de 27/07/82, págs. 13.901, 13.902 e 13.915
- Proc. nº 001.822/81, Sessão de 20/07/82, Ata nº 52/82, "in" DOU de 11/08/82, pág. 14.956

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 198

Desde que satisfaça o requisito legal de um mínimo de dois (2) anos é irrelevante a circunstância de ser ou não em substituição o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito da aposentadoria com base no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28/10/52.

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 180
- Lei nº 6.732, de 04/12/79, art. 1º
- Enunciado nº 33 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 28/12/73

Precedentes

- Proc. nº 008.969/75, Sessão de 17/05/77, Ata nº 31/77, Anexo IV, "in" DOU de 06/06/77, págs. 7.001, 7.012 e 7.013
- Proc. nº 018.973/77, Sessão de 30/08/77, Ata nº 61/77, Anexo VI, "in" DOU de 16/09/77, págs. 12.372 e 12.384
- Proc. nº 029.529/78, Sessão de 28/09/78, Ata nº 72/78, "in" DOU de 24/10/78, pág. 17.207
- Proc. nº 001.778/80, Sessão de 29/05/80, Ata nº 34/80, Anexo VII, "in" DOU de 16/06/80, págs. 11.956 e 11.970 a 11.973

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 197

Aplica-se aos aposentados, sem vulnerar o disposto no Enunciado nº 04 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Enunciado nº 38 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), o reposicionamento

- que não constitui reclassificação de cargo mas apenas alteração na escala de referência de vencimentos, dentro de cada classe
- determinado pelo art. 4º do Decreto-lei nº 1.732, de 20/12/79 (Decreto-lei nº 1.853, de 09/02/81) e pelo Decreto-lei nº 1.874, de 08/07/81, para os servidores pertencente às categorias funcionais ali especificadas.

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 1.732, de 20/12/79, art. 4º
- Decreto-lei nº 1.820, de 11/12/80
- Decreto-lei nº 1.874, de 08/07/81

Precedentes

- Proc. nº 024.238/81, Sessão de 15/09/81, Ata nº 68/81, Anexo X, "in" DOU de 14/10/81, págs. 19.484, 19.498 e 19.499
- Proc. nº 027.437/76, Sessão de 01/04/82, Ata nº 20/82, Anexo VIII, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.322, 7.335 e 7.336

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 196

No caso de transferência, transformação e desativação de empresa sob controle do Governo Federal, de acordo com o chamado "programa de privatização ou desestatização", prevalece, para a apresentação da prestação de contas ao Tribunal, o prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data da venda das ações ou dos ativos da entidade, devendo - tal como no caso de liquidação de empresa ou de encerramento do exercício financeiro - serem elaboradas, na forma do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, as demonstrações financeiras, sobre as quais se pronunciará a Secretaria de Controle Interno competente.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 3º a 5º, e 72, §§ 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 35 a 39, 40, I, e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, II e III, parágrafo único, 5º e 7º
- Lei nº 6.404, de 15/12/76
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Decreto nº 83.740, de 18/07/79
- Decreto nº 86.215, de 15/07/81

Precedentes
- Proc. nº 036.248/81, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, Anexo XI, "in" DOU de 11/12/81, págs. 23.589, 23.605 e 23.606
- Proc. nº 038.462/81, Sessão de 15/12/81, Ata nº 95/81, Anexo IV, "in" DOU de 15/01/82, págs. 904, 921 e 922
- Proc. nº 036.248/81, Sessão de 02/03/82, Ata nº 11/82, Anexo XI, "in" DOU de 19/03/82, págs. 4.836, 4.837 e 4.856
- Proc. nº 005.987/82, Sessão de 13/04/82, Ata nº 22/82, Anexo X, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.023, 8.037 e 8.038
- Proc. nº 017.017/82, Sessão de 29/06/82, Ata nº 46/82, Anexo V, "in" DOU de 21/07/82, págs. 13.503, 13.512 a 13.515
- Proc. nº 036.248/81, Sessão de 27/07/82, Ata nº 55/82, "in" DOU de 19/08/82, pág. 15.474

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 195

Para a adoção das providências necessárias ao resguardo dos interesses do Erário ou da exata definição da situação do responsável, admite-se, a juízo do Tribunal de Contas, o desarquivamento de processo de tomada ou prestações de contas, ante a superveniência de novos documentos ou informações que justifiquem o reexame, "ex officio" ou a requerimento do responsável, do órgão a que pertence ou do Ministério Público, da decisão anterior do Tribunal.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, 40, I, 42, 45 e 46
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, III, parágrafo único, e 7º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Regimento Interno do TCU, art. 115

Precedentes

- Proc. nº 008.043/73, Sessão de 09/11/76, Ata nº 79/76, "in" DOU de 06/12/76, pág. 15.927
- Proc. nº 034.039/78, Sessão de 26/06/80, Ata nº 42/80, Anexo IX, "in" DOU de 17/07/80, págs. 14.338, 14.339, 14.352 e 14.353

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 194

Para efeito da concessão da pensão especial prevista na Lei nº 6.782, de 19/05/80, reputa-se legítima a dupla complementação das pensões percebidas em decorrência de haver o instituidor contribuído, regularmente, em razão do exercício do mesmo cargo, para os regimes do montepio civil e da previdência social.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 6.782, de 19/05/80

Precedentes
- Proc. nºs 042.134/80 e 020.144/77, Sessão de 03/02/81, Ata nº 06/81, Anexo IX, "in" DOU de 20/02/81, págs. 3.627 e 3.644
- Proc. nº 007.442/79, Sessão de 06/04/82, Ata nº 21/82, Anexo XII, "in" DOU de 29/04/82, págs. 7.636, 7.655 e 7.656

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 193
Para efeito da concessão das pensões especiais previstas na Lei nº 3.738, de 04/04/60, ou na Lei nº 6.782, de 19/05/80, reputa-se legítima a dupla complementação das pensões previdenciárias percebidas em decorrência de o servidor haver exercido dois (2) cargos licitamente acumuláveis.
Fundamento legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.738, de 04/04/60
- Lei nº 6.782, de 19/05/80
Precedentes
- Proc. nº 037.134/78, Sessão de 07/11/78, Ata nº 81/78, Anexo XIII, "in" DOU de 28/11/78, págs. 19.165, 19.166, 19.181 e 19.182
- Proc. nº 030.148/80, Sessão de 06/11/80, Ata nº 80/80, Anexo V, "in" DOU de 01/12/80, págs. 24.069, 24.070, 24.080 e 24.081
- Proc. nº 039.295/81, Sessão de 13/05/82, Ata nº 32/82, Anexo VIII, "in" DOU de 03/06/82, págs. 10.210, 10.225 a 10.227
- Proc. nº 003.449/82, Sessão de 27/07/82, Ata nº 55/82, Anexo X, "in" DOU de 19/08/82, págs. 15.475, 15.493 e 15.494

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 192

Quer na fase de instrução, quer na de execução de Acórdão de condenação, admite-se, também, quando houver requerimento do interessado, o parcelamento, a juízo do Tribunal de Contas, de débito imputado a pessoa sem vínculo empregatício com o serviço, importando o inadimplemento de qualquer das cotas no vencimento automático e na cobrança executiva do saldo devedor, acrescido dos juros de mora e da correção monetária.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34 e 40, I, e 42
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 197, § 1º
- Lei nº 6.223, de 14/07/75
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Enunciado nº 57 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 28/12/73

Precedentes
- Proc. nº 021.800/75, Sessão de 21/06/79, Ata nº 40/79, Anexo XIV, "in" DOU de 12/07/79, págs. 9.845, 9.864 e 9.865
- Proc. nº 012.662/79, Sessão de 07/10/80, Ata nº 72/80, Anexo II, "in" DOU de 27/10/80, págs. 21.497, 21.506 e 21.507
- Proc. nº 025.078/80, Sessão de 21/07/81, Ata nº 52/81, "in" DOU de 10/08/81, pág. 15.092 - Proc. nº 000.321/79, Sessão de 09/12/81, Ata nº 92/81, Anexo III, "in" DOU de 12/01/82, págs. 480 e 494
- Proc. nº 019.735/81, Sessão de 06/04/82, Ata nº 21/82, Anexo IX, "in" DOU de 29/04/82, págs. 7.636, 7.649 e 7.650

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 191

Torna-se, em princípio, indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 3º a 5º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, V e VI, e 37
- Decreto-lei nº 15.783, de 08/11/22, arts. 775, § 1º, "a", 767, parágrafo único, e 777
- Enunciados nºs 68 e 78 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 16/12/76

Precedentes

- Proc. nº 026.762/79, Sessão de 29/01/80, Ata nº 04/80, "in" DOU de 08/02/80, pág. 2.589
- Proc. nº 029.264/81 e outros, Sessão de 06/04/82, Ata nº 21/82, Anexo XI, "in" DOU de 29/04/82, págs. 7.636, 7.651 e 7.655
- Proc. nº 002.013/81, Sessão de 15/04/82, Ata nº 23/82, Anexo VII, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.040, 8.051 e 8.052
- Procs. nºs 021.141/81 e 021.142/81, Sessão de 27/05/82, Ata nº 36/82, Anexo VIII, "in" DOU de 23/06/82, págs. 11.565, 11.580 e 11.581
- Proc. nº 017.316/82, Sessão de 27/07/82, Ata nº 55/82, Anexo III, "in" DOU de 19/08/82, págs. 15.474 e 15.486

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 190. Cancelada (*)

(*) Cancelada na Sessão de 11/04/2012, Acórdão Nº 855/2012 - TCU - Plenário - Ata 12, rel. Min. Ana Arraes, TC-012.208/2009-6, DOU 20/04/2012.
"Para a validade dos contratos administrativos, torna-se, em princípio, indispensável a aprovação expressa de Ministro de Estado ou autoridade equivalente ou delegada (exceto o ordenador de despesa ou celebrante), salvo aqueles cujo valor seja inferior a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência, fixado de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.205 de 29/04/75, e desde que sejam observados modelos ou padrões aprovados pelo Ministro de Estado ou autoridade equivalente ou delegada (exceto o ordenador de despesa ou celebrante)."
Dados de aprovação:
Acórdão nº 0855 - TCU - Plenário, de 11 de abril de 2012.

SÚMULA Nº 189

É inaplicável a exigência do disposto no § 1º do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, quando a consulta é formulada pela Presidência de órgão do Poder Judiciário.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 70, § 1º, e 72, §§ 1º e 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 28 e 32, I
- Regimento Interno do Tribunal de Contas, art. 123

Precedentes

- Proc. nº 010.450/80, Sessão de 12/06/80, Ata nº 38/80, Anexo XII, "in" DOU de 03/07/80, págs. 13.300 e 13.315
- Proc. nº 007.908/80, Sessão de 28/08/80, Ata nº 61/80, Anexo X, "in" DOU de 17/09/80, págs. 18.616, 18.627 e 18.628
- Proc. nº 009.148/82, Sessão de 10/08/82, Ata nº 59/82, Anexo IX, "in" DOU de 02/09/82, págs. 16.498, 16.513 e 16.514

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 188

Por força dos princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido, a investidura federal, como magistrado, durante a vigência da Lei nº 3.414, de 20/06/58, coloca o aposentado sob amparo do seu art. 12, quanto ao cálculo da gratificação adicional, sem incidência de restrições feitas por legislação superveniente.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 72, § 7º, 113, III, e 153, § 3º
- Lei Complementar nº 35, de 14/03/79, arts. 65, VIII, e 145, parágrafo único
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.414, de 20/06/58, art. 12
- Lei nº 4.439, de 27/10/64, art. 2º

Precedentes
- Proc. s/nº, Sessão de 23/02/68, Ata nº 10/68, "in" DOU de 04/06/68, págs. 4.551 a 4.556
- Proc. nº 009.815/72, Sessão de 18/08/77, Ata nº 58/77, Anexo VII, "in" DOU de 06/09/77, págs. 11.833, 11.846 e 11.847
- Proc. nº 034.778/79, Sessão de 23/04/81, Ata nº 26/81, Anexo XV, "in" DOU de 15/05/81, págs. 8.874, 8.897 e 8.898, e "in" DOU de 25/05/81, pág. 9.626
- Proc. nº 007.908/80, Sessão de 28/08/80, Ata nº 61/80, Anexo X, "in" DOU de 17/09/80, págs. 18.616, 18.627 e 18.628
- Proc. nº 034.936/80, Sessão de 04/11/80, Ata nº 79/80, Anexo XIV, "in" DOU de 01/12/80, págs. 24.045, 24.046 e 24.064 a 24.066
- Proc. nº 020.098/81, Sessão de 27/07/82, Ata nº 55/82, Anexo VIII, "in" DOU de 19/08/82, págs. 15.475 e 15.490 a 15.492
- Proc. nº 024.450/81, Sessão de 03/08/82, Ata nº 57/82, Anexo IX, "in" DOU de 27/08/82, págs. 15.976, 15.977, 15.990 e 15.991

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 187

Sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, nas instâncias, próprias e distintas, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, dispensa-se, a juízo do Tribunal de Contas, a tomada de contas especial, quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, de qualquer outra entidade que gerencie recursos públicos, independentemente de sua natureza jurídica ou do nível quantitativo de participação no capital social.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 3º a 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 82, § 2º, e 84
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, III, parágrafo único, e 7º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78

Precedentes

- Proc. nº 012.402/82, Sessão de 15/07/82, Ata nº 51/82, "in" DOU de 06/08/82, pág. 14.673
- Proc. nº 012.659/82, Sessão de 20/07/82, Ata nº 52/82, "in" DOU de 11/08/82, pág. 14.955
- Proc. nº 016.434/82, Sessão de 22/07/82, Ata nº 54/82, "in" DOU de 12/08/82, pág. 15.060
- Proc. nº 007.626/82, Sessão de 22/07/82, Ata nº 54/82, Anexo IV, "in" DOU de 12/08/82, págs. 15.060 e 15.075
- Proc. nº 012.658/82, Sessão de 29/07/82, Ata nº 56/82, "in" DOU de 19/08/82, pág. 15.500
- Proc. nº 010.943/82, Sessão de 03/08/82, Ata nº 57/82, Anexo V, "in" DOU de 27/08/82, págs. 15.976 e 15.987
- Proc. nº 023.847/81, Sessão de 05/08/82, Ata nº 58/82, Anexo VIII, "in" DOU de 31/08/82, págs. 16.214 e 16.232 a 16.235

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 186

Consideram-se sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União os co-autores, embora sem vínculo com o serviço público, de peculato praticado por servidores - quer sejam ou não Ordenadores de Despesas ou dirigentes de órgãos - da Administração Direta ou Indireta da União e Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, e, ainda, pertencentes a qualquer outra entidade, que gerencie recursos públicos, independentemente da sua natureza jurídica e do nível quantitativo da sua participação no capital social. A juízo do Tribunal, atentas as circunstâncias ou peculiaridades de cada caso, os aludidos co-autores estão sujeitos à tomada de contas especial, em que se quantifiquem os débitos e se individualizem as responsabilidades ou se defina a solidariedade, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades ou pelos órgãos competentes, das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, nas instâncias próprias e distintas.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33 e 34
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 82, § 2º, 84, 90 e 93
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, III, parágrafo único, e 7º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78

Precedentes
- Proc. nº 014.423/71, Sessão de 18/09/75, Ata nº 68/75, Anexo VII, "in" DOU de 15/10/75, págs. 13.702 e 13.718
- Proc. nº 001.764/75, Sessão de 12/12/78, Ata nº 91/78, "in" DOU de 15/01/79, pág. 648
- Proc. nº 024.416/75, Sessão de 16/08/79, Ata nº 56/79, Anexo XI, "in" DOU de 05/09/79, págs. 12.934 e 12.959 a 12.961
- Proc. nº 020.780/81, Sessão de 18/02/82, Ata nº 10/82, Anexo VI, "in" DOU de 16/03/82, págs. 4.556 e 4.570 a 4.572
- Proc. nº 001.072/82, Sessão de 25/05/82, Ata nº 35/82, "in" DOU de 16/06/82, pág. 11.061
- Proc. nº 018.252/82, Sessão de 01/07/82, Ata nº 47/82, Anexo II, "in fine", "in" DOU de 23/07/82, págs. 13.694 e 13.700 a 13.718
- Proc. nº 023.847/81, Sessão de 05/08/82, Ata nº 58/82, Anexo VIII, "in" DOU de 31/08/82, págs. 16.214 e 16.232 a 16.235

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 185

A Lei nº 5.194, de 24/12/66, e, em especial, o seu art. 22, não atribuem ao autor do projeto o direito subjetivo de ser contratado para os serviços de supervisão da obra respectiva, nem dispensam a licitação para a adjudicação de tais serviços, sendo admissível, sempre que haja recursos suficientes, que se proceda aos trabalhos de supervisão, diretamente ou por delegação a outro órgão público, ou, ainda, fora dessa hipótese, que se inclua, a juízo da Administração e no seu interesse, no objeto das licitações a serem processadas para a elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia, com expressa previsão no ato convocatório, a prestação de serviços de supervisão ou acompanhamento da execução, mediante remuneração adicional, aceita como compatível com o porte e a utilidade dos serviços.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 8º, XVII, "c", parágrafo único, 15, II, 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, e 37
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, Título XII
- Lei nº 4.089, de 13/07/62, art. 2º
- Lei nº 5.194, de 24/12/66, arts. 18, 22 e 83
- Lei nº 6.946, de 17/09/81
- Decreto nº 73.140, de 09/11/73, arts. 81 a 90
- Decreto nº 86.025, de 22/05/81, arts. 21 e 24
- Enunciados nºs 39, 157 e 158 da Súmula de Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 28/12/73 e 14/01/80

Precedente

- Proc. nº 004.329/82, Sessão de 01/07/82, Ata nº 47/82, Anexo IV, "in" DOU de 23/07/82, págs. 13.695, 13.719 a 13.725

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 184 (*)

Com o advento da Lei nº 6.903, de 30-04-81, o mandato de membro classista e temporário, nos órgãos da Justiça do Trabalho, configura-se como cargo público, para o fim de ensejar aposentadoria ou sua revisão, desde que o tempo de efetivo serviço fixado no art. 4º da citada lei, seja implementado no cargo em que o interessado requerer a aposentadoria.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 71, inc. III
- Lei nº 8.443, de 16-07-1992, arts. 1º, inc. V, e 39, inc. II
- Lei nº 6.903, de 30-04-1991, art. 4º
- Decisão do STF "in" MS 20.684-5/DF "in" DJ de 27-11-1987, pág. 26808
- Decisão do STF "in" MS 21.299-3/DF "in" DJ de 14-12-1992, pág. 23850

Precedentes
- Proc. 012.791/88-1, Sessão de 07-12-1989, Plenário, Ata nº 59, Anexo nº XIV, "in" DOU de 10-01- 1990, Página 694/708.
- Proc. 003.402/90-8, Sessão de 04-08-1992, Primeira Câmara, Ata nº 26, Decisão nº 306, "in" DOU de 17-08-1992, Página 11191/11201
- Proc. 012.571/88-1, Sessão de 28-01-1993, Segunda Câmara, Ata nº 02, Decisão nº 011, "in" DOU de 10-02-1993, Página 1786/1792.
- Proc. 225.084/88-0, Sessão de 18-02-1993, Segunda Câmara, Ata nº 05, Decisão nº 034, "in" DOU de 03-03-1993, Página 2540/2547.

(*) Nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, "in" DOU de 03-01-1995 Redação inicial "in" DOU de 09-11-1982: "Com o advento da Lei nº 6.903, de 30-04-81, o mandato de membro classista e temporário, nos órgãos da Justiça do Trabalho, configura-se como cargo público, para o fim de ensejar aposentadoria ou sua revisão, computando-se, para esse efeito e observância do limite fixado no seu art. 4º, o tempo de exercício na magistratura, sem estabelecer distinção entre os diversos graus."

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 183

Se devidamente comprovada a falsidade de documentos que serviram de base ao deferimento de aposentadoria, reforma ou pensão, torna-se nulo, de pleno direito, o ato concessório, cancelando-se, em conseqüência, a juízo do Tribunal de Contas, o registro por ele determinado.

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II

Precedentes

- Proc. nº 020.162/80, Sessão de 28/01/82, Ata nº 04/82, Anexo XIV, "in" DOU de 17/02/82, págs. 2.995 e 3.007
- Proc. nº 013.927/80 e outros, Sessão de 28/01/82, Ata nº 04/82, Anexo XV, "in" DOU de 17/02/82, págs. 2.995, 3.007 e 3.008
- Proc. nº 045.449/74, Sessão de 01/04/82, Ata nº 20/82, Anexo XV, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.323, 7.340 e 7.341
- Proc. nº 002.435/75 e outros, Sessão de 01/04/82, Ata nº 20/82, Anexo XVI, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.324 e 7.341
- Proc. nº 014.324/81, Sessão de 22/07/82, Ata nº 54/82, "in" DOU de 12/08/82, pág. 15.061

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 182

Configura-se como acidente em serviço ou a ele se equipara, para efeito da concessão de pensão especial prevista no art. 242 da Lei nº 1.711, de 28/10/52 (Lei nº 6.782, de 19/05/80), o evento ocorrido, dentro ou fora do local e horário de trabalho, desde que relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições inerentes ao cargo ou função exercidos pelo funcionário e com o interesse direto ou indireto para o serviço.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 178 e 242
- Lei nº 6.782, de 19/05/80

Precedentes
- Proc. nº 018.783/81, Sessão de 27/10/81, Ata nº 80/81, Anexo XX, "in" DOU de 19/11/81, págs. 21.834 e 21.858 a 21.860
- Proc. nº 001.287/81, Sessão de 09/03/82, Ata nº 13/82, Anexo XXII, "in" DOU de 30/03/82, págs. 5.449 e 5.477 a 5.480, e "in" DOU de 06/04/82, págs. 5.991 a 5.994

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 181. Cancelada (*)
(*) Cancelada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, "in" DOU de 03-01-1995
"Ao Tribunal de Contas da União compete, em princípio, apreciar a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma e pensão, já expedidas ou deferidas pela autoridade administrativa competente, sem embargo de que, a juízo do seu Plenário, possa conhecer, em face da relevância do caso concreto, de pedidos formulados por inativos e pensionistas ou pelos órgãos interessados, notadamente se já registrada a concessão inicial ou se cancelada esta antes do registro, para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei."

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 180

Ainda que não recebam contribuições parafiscais ou transferências à conta da União e independentemente da sua natureza jurídica, estão sujeitas ao exame e julgamento do Tribunal de Contas as contas das empresas privadas, cuja totalidade ou maioria das ações ordinárias, representativas do seu capital social, foram desapropriadas pela União, ou cujos bens, integrantes do seu patrimônio, foram confiscados e incorporados ao patrimônio da União, na forma da lei, verificando-se, nos respectivos processos de prestação de contas, a legitimidade das operações que conduziram à desapropriação ou ao confisco, a situação das contas antes da intervenção e quando sob gestão do interventor, controlador, executor do confisco ou liquidante.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, e 40, I e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Decreto nº 75.457, de 07/03/75
- Decreto nº 82.088, de 07/08/78
- Decreto nº 82.833, de 13/12/78
- Decreto nº 84.128, de 29/10/79, art. 2º, I, "in fine"
- Enunciados nºs 75 e 80 da Súmula da Jurisprudência do TCU

Precedentes
- Proc. nº 038.882/81, Sessão de 06/04/82, Ata nº 21/82, Anexo V, "in" DOU de 29/04/82, págs. 7.634 e 7.646
- Proc. nº 038.885/81, Sessão de 27/04/82, Ata nº 26/82, Anexo II, "in" DOU de 18/05/82, págs. 8.952, 8.963 e 8.964
- Proc. nº 020.978/78, Sessão de 27/11/79, Ata nº 86/79, Anexos II a XII, "in" DOU de 08/01/80, págs. 364, 365 e 375 a 414
- Proc. nº 020.483/79, Sessão de 09/07/81, Ata nº 49/81, Anexo IV, "in" DOU de 30/07/81, págs. 14.360, 14.372 e 14.373
- Proc. nº 027.915/81, Sessão de 13/04/82, Ata nº 22/82, Anexo II, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.020, 8.021 e 8.028 a 8.030
- Proc. nºs 020.483/79 e 027.915/81, Sessão de 27/04/82, Ata nº 26/82, Anexo III, "in" DOU de 18/05/82, págs. 8.952 e 8.964 a 8.967

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 179

No exercício da auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das entidades que lhe são jurisdicionadas, cumpre ao Tribunal de Contas da União acompanhar a transferência, transformação e desativação de empresa sob controle do Governo Federal, consoante o chamado "programa de privatização ou desestatização", com vistas à observância dos preceitos legais e regulamentares aplicáveis.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 3º a 5º, e 72, §§ 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 35 a 39, 40, I e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, II e III, parágrafo único, 5º e 7º
- Lei nº 6.404, de 15/12/76
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Decreto nº 83.740, de 18/07/79
- Decreto nº 86.215, de 15/07/81

Precedentes

- Proc. nº 036.248/81, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, Anexo XI, "in" DOU de 11/12/81, págs. 23.589, 23.605 e 23.606
- Proc. nº 038.462/81, Sessão de 15/12/81, Ata nº 95/81, Anexo IV, "in" DOU de 15/01/82, págs. 904, 921 e 922
- Proc. nº 036.248/81, Sessão de 02/03/82, Ata nº 11/82, Anexo XI, "in" DOU de 19/03/82, págs. 4.836, 4.837 e 4.856
- Proc. nº 005.987/82, Sessão de 13/04/82, Ata nº 22/82, Anexo X, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.023, 8.037 e 8.038
- Proc. nº 017.017/82, Sessão de 29/06/82, Ata nº 46/82, Anexo V, "in" DOU de 21/07/82, págs. 13.503, 13.512 e 13.515
- Proc. nº 036.248/81, Sessão de 27/07/82, Ata nº 55/82, "in" DOU de 19/08/82, pág. 15.474

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 178

Para a concessão ou reversão da pensão de montepio civil, na falta de beneficiários prioritários, não há que se estabelecer - em termos de dependência econômica e para efeito de aplicação da regra prevista no § 6º do art. 5º da Lei nº 4.069, de 1962 - diferença entre a filha desquitada (e, "a fortiori", a filha viúva), e a filha solteira, maior de 21 anos, sem rendimentos dos cofres públicos, que viva às expensas dos genitores, ainda que não contemplada na abertura da sucessão pensional.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.373, de 12/03/58
- Lei nº 4.069, de 11/06/62, art. 5º, § 6º
- Decreto nº 58.100, de 29/03/66, art. 10
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, art. 3º, "f"

Precedentes
- Proc. nº 040.306/73, Sessão de 30/08/77, Ata nº 61/77, Anexo VII, "in" DOU de 16/09/77, págs. 12.373 e 12.384 a 12.386
- Proc. nº 008.851/82, Sessão de 04/05/82, Ata nº 28/82, Anexo VII, "in" DOU de 21/05/82, págs. 9.334, 9.335 e 9.350 a 9.352
- Proc. nº 008.851/82, Sessão de 27/07/82, Ata nº 55/82, Anexo XI, "in" DOU de 19/08/82, págs. 15.476 e 15.494

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, 37 e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 125, 126 e 130, V, VI e VII

Precedentes

- Proc. nº 035.495/81, Sessão de 17/11/81, Ata nº 86/81, "in" DOU de 11/12/81, pág. 23.590
- Proc. nº 022.788/82, Sessão de 23/09/82, Ata nº 72/82, Anexo III, "in" DOU de 20/10/82, págs. 19.682, 19.694 e 19.695

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 176
Torna-se indispensável o controle, pelo Tribunal de Contas, da participação, de entidades que lhe sejam jurisdicionadas, no custeio de associação ou fundação de complementação previdenciária, mediante o processamento e o exame englobado das contas das mencionadas entidades e dos Balanços e Demonstrações de Resultados das instituições de previdência suplementar.
Fundamento legal
- Constituição, art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 40, I, e 42
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 93
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, III, parágrafo único, e 7º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
Precedentes
- Proc. nº 021.932/82, Sessão de 19/08/82, Ata nº 63/82, Anexo IV, "in" DOU de 13/09/82, págs. 17.090 e 17.106 a 17.108

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 175

Quando houver, por não estar autorizado em lei, impugnação de tempo de serviço, a contagem de período de inatividade, propiciada pelo Enunciado nº 74 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 80, VI), para expedição de novo ato concessório de aposentadoria (que não plena e voluntária), depende de aquiescência do interessado, a qual, se for negativa, importa - em contrapartida à recusa de registro da concessão inicial - no seu direito líquido e certo de reverter à atividade, sem as restrições constantes do Decreto nº 32.101, de 16.01.53, que regulamentou os artigos 68 e 69 da Lei nº 1.711, de 28/10/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) e do Decreto nº 59.310, de 23/09/66, que regulamentou a Lei nº 4.878, de 03/12/65 (regime jurídico dos funcionários policiais civis).

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 72, § 7º, 101, III, e 197, "c"
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 68 e 69, 80, VI, e 176, II, e § 3º
- Lei nº 4.878, de 03/12/65
- Decreto nº 32.101, de 16/01/53, art. 1º, parágrafo único
- Decreto nº 59.310, de 23/09/66, art. 160, parágrafo único, II
- MS 20.038-DF, "in" RTJ do STF nº 80/77, pág. 394

Precedentes
- Proc. nº 030.479/79, Sessão de 12/11/81, Ata nº 85/81, Anexo VII, "in" DOU de 07/12/81, págs. 23.157, 23.168 e 23.169
- Proc. nº 041.963/74, Sessão de 30/03/82, Ata nº 19/82, Anexo VIII, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.287 e 7.315
- Proc. nº 045.253/77, Sessão de 25/05/82, Ata nº 35/82, Anexo IX, "in" DOU de 16/06/82, págs. 11.062 e 11.076 a 11.079

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 174

A aposentadoria, sob regime especial, dos titulares de ofícios de justiça que, na atividade, não recebem vencimentos dos cofres públicos, é calculada segundo padrões fornecidos pela retribuição de cargos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, sem incidir na proibição insculpida no art. 98, parágrafo único, da Constituição.

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 7º, e 98, parágrafo único
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 2.622, de 18/10/55, art. 1º, § 1º

Precedentes

- Proc. nº 032.770/75, Sessão de 30/10/75, Ata nº 80/75, Anexo XI, "in" DOU de 25/11/75, págs. 15.779 e 15.801
- Proc. nº 019.500/77, Sessão de 12/03/81, Ata nº 16/81, Anexo X, "in" DOU de 07/04/81, págs. 6.516, 6.531 e 6.532

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 173

A Lei nº 6.703, de 26/10/79, no seu art. 5º, não comporta exegese restritiva, de modo a fazer discriminação entre as aposentadorias concedidas antes ou após a sua edição e, assim, a transformação, ou reclassificação - ali autorizada expressamente - dos cargos em comissão ou funções de confiança, alcança, sem vulnerar o princípio estabelecido no Enunciado nº 4 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal de Contas, quem já estava aposentado na data de início da vigência do ato que alterar o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 5.645, de 10/12/70
- Lei nº 6.703, de 26/10/79

Precedentes
- Proc. nº 040.205/77, Sessão de 13/04/82, Ata nº 22/82, Anexo VI, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.022, 8.033 e 8.034
- Proc. nº 009.666/78, Sessão de 15/04/82, Ata nº 23/82, Anexo VIII, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.041, 8.052 e 8.053

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 172. Cancelada (*)

(*) Cancelada na Sessão de 02/06/2010, Acórdão Nº 1252/2010 - TCU - Plenário - Ata 18, rel. Min. Augusto Nardes, TC 008.520/2009-0, DOU 10/06/2010.
"Com o advento do Decreto-lei nº 1.805, de 01/10/80 (Decreto-lei nº 1.883 de 23/12/80), compete ao Tribunal de Contas da União: I - o cálculo dos coeficientes ou índices de rateio, bem como a fiscalização da entrega, às entidades credoras, dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, e do Fundo de Participação dos Municípios; II - a fiscalização da aplicação desses recursos, transferidos aos Territórios Federais; III - a fiscalização da aplicação - até o exercício de 1979, inclusive - desses recursos e dos provenientes do Fundo Especial, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios."

Dados de aprovação:
Acórdão nº 1252 - TCU - Plenário, de 02 de junho de 2010.

SÚMULA Nº 171

Carece de amparo legal o pagamento de quaisquer vantagens, entre as quais a gratificação instituída pela Lei nº 4.090, de 13/07/62, oriundas da condição de "empregado", a membro de Diretoria de empresa pública ou sociedade de economia mista, excetuados, apenas, os que hajam exercido regularmente a opção prevista nos §§ 1º e 2º do art. 4º, acrescidos ao Decreto-lei nº 1.798, de 24/07/80, pelo Decreto-lei nº 1.884, de 17/09/81.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, 33, 34, 35 a 37, 40, I e 42
- Lei nº 4.090, de 13/07/62
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, II e III, parágrafo único, e 7º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Decreto-lei nº 1.884, de 17/09/81

Precedentes
- Proc. nº 032.674/81, Sessão de 09/12/81, Ata nº 92/81, Anexo XI, "in" DOU de 12/01/82, págs. 481 e 502 a 505
- Proc. nº 032.674/81, Sessão de 06/04/82, Ata nº 21/82, Anexo XIII, "in" DOU de 29/04/82, págs. 7.637 e 7.656 a 7.662
- Proc. nº 034.663/81, Sessão de 15/04/82, Ata nº 23/82, Anexo II, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.039, 8.040, 8.048 e 8.049
- Proc. nº 023.204/81, Sessão de 13/05/82, Ata nº 32/82, Anexo III, "in" DOU de 03/06/82, págs. 10.208, 10.220 e 10.221
- Proc. nº 004.340/82, Sessão de 03/06/82, Ata nº 39/82, Anexo V, "in" DOU de 01/07/82, págs. 12.182, 12.209 e 12.210

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 170
Não se inclui entre os favores do art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.893, de 16/12/81, o débito, de natureza não tributária, proveniente de alcance imputado, por Acórdão do Tribunal de Contas, a responsável sob sua jurisdição.
Fundamento legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I, e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, art. 2º, III
- Decreto-lei nº 1.893, de 16/12/81, art. 1º, § 1º
Precedentes
- Proc. nº 009.260/79, Sessão de 06/05/82, Ata nº 29/82, Anexo II, "in" DOU de 02/06/82, págs. 10.088, 10.100 e 10.101
- Proc. nº 010.331/71, Sessão de 17/06/82, Ata nº 43/82, Anexo IV, "in" DOU de 09/07/82, págs. 12.641 e 12.651

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 169

Para efeito de concessão da pensão militar, admite-se a equiparação e, em conseqüência, a igualdade de tratamento, do militar excluído ao expulso, ambos considerados falecidos (morte ficta), mesmo que a família se haja constituída após o desligamento e ainda que não tenham chegado a contribuir para o montepio militar, por ser superveniente à sua morte a lei que ensejou a contribuição.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 429, de 29/04/37
- Lei nº 488, de 15/11/48, art. 29, § 2º
- Lei nº 3.625, de 07/09/59
- Lei nº 3.765, de 04/05/60, arts. 7º, I, e 15
- Decreto-lei nº 9.698, de 02/09/46, art. 111, parágrafo único
- Lei nº 5.167-A, de 12/01/27
- Decreto nº 18.712, de 25/04/29

Precedentes
- Proc. nº 020.201/71, Sessão de 14/09/72, Ata nº 66/72, Anexos V e VI, "in" DOU de 08/11/72, págs. 9.926, 9.929 e 9.930
- MS 20.196-RJ, Acórdão do STF de 28/06/79, "in" RTJ nº 91/80, pág. 438
- Proc. nº 014.627/61, Sessão de 19/09/72, Ata nº 67/72, Anexo V, "in" DOU de 08/11/72, págs. 9.931 e 9.935
- Proc. nº 018.683/76, Sessão de 10/04/80, Ata nº 21/80, Anexo V, "in" DOU de 28/04/80, págs. 7.483, 7.492 e 7.493
- Proc. nº 005.008/80, Sessão de 24/04/80, Ata nº 25/80, Anexo VIII, "in" DOU de 14/05/80, págs. 8.687 e 8.700
- Proc. nº 005.006/80, Sessão de 19/06/80, Ata nº 40/80, Anexo X, "in" DOU de 08/07/80, págs. 13.662, 13.677 e 13.678
- Proc. nº 014.221/80, Sessão de 01/07/80, Ata nº 43/80, Anexo V, "in" DOU de 22/07/80, págs. 14.614, 14.620 e 14.621, e "in" DOU de 12/08/80, págs. 15.995 a 15.997
- Proc. nº 033.620/80, Sessão de 02/12/80, Ata nº 87/80, Anexo XVIII, "in" DOU de 07/01/81, págs. 321, 370 e 371
- Proc. nº 032.228/79, Sessão de 17/02/81, Ata nº 10/81, "in" DOU de 17/03/81, pág. 5.175

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 168. Cancelada (*)

(*) Cancelada na Sessão de 16/07/2014, Acórdão Nº 1879/2014 - TCU - Plenário - Ata 26, rel. Min. Ana Arraes, TC 013.414/2012-7, DOU 24/07/2014.

Para a concessão da pensão prevista na Lei nº 6.782, de 19/05/80, a restrição constante do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12/03/58, que estabeleceu o Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, só abrange a filha solteira, maior de 21 anos e ocupante de cargo público permanente, na Administração Direta ou Centralizada, sem embargo do seu direito de opção, a qualquer tempo, pela situação mais vantajosa.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 242
- Lei nº 3.373, de 12/03/58, arts. 5º, 6º e 7º
- Lei nº 6.782, de 19/05/80
- Decreto nº 76.954, de 30/12/75, art. 3º

Precedentes
- Proc. nº 006.405/81, Sessão de 09/06/81, Ata nº 40/81, Anexo XVII, "in" DOU de 03/07/81, págs. 12.456, 12.479 a 12.481
- Proc. nº 003.411/81, Sessão de 22/10/81, Ata nº 79/81, Anexo VIII, "in" DOU de 13/11/81, págs. 21.454, 21.471 e 21.472
- Proc. nº 018.711/81, Sessão de 18/03/82, Ata nº 16/82, Anexo X, "in" DOU de 15/04/82, págs. 6.606, 6.619 e 6.620
- Proc. nº 006.645/82, Sessão de 15/04/82, Ata nº 23/82, Anexo X, "in" DOU de 05/05/82, págs. 8.041, 8.053 e 8.054
- Proc. nº 039.295/81, Sessão de 13/05/82, Ata nº 32/82, Anexo VIII, "in" DOU de 03/06/82, págs. 10.210 e 10.225 a 10.227
- Proc. nº 035.038/80, Sessão de 25/05/82, Ata nº 35/82, Anexo X, "in" DOU de 16/06/82, págs. 11.062 e 11.079
- Proc. nº 004.030/82, Sessão de 27/05/82, Ata nº 36/82, "in" DOU de 23/06/82, pág. 11.566
- Proc. nº 000.866/82, Sessão de 27/05/82, Ata nº 36/82, Anexo XII, "in" DOU de 23/06/82, págs. 11.566, 11.582 e 11.583
- Proc. nº 020.770/81, Sessão de 15/06/82, Ata nº 41/82, Anexo VI, "in" DOU de 07/07/82, págs. 12.488 e 12.501
- Proc. nº 021.421/81, Sessão de 22/06/82, Ata nº 44/82, "in" DOU de 14/07/82, pág. 12.948

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 167

Ao cálculo da pensão especial prevista na Lei nº 3.738, de 04/04/60, dá-se tratamento idêntico ao da concedida pela Lei nº 6.782, de 19/05/80, porque, embora tenham fatos geradores distintos, conservam o mesmo escopo social, que é o de assegurar à família do servidor a remuneração que este perceberia, se vivo e em atividade estivesse.

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.738, de 04/04/60
- Lei nº 6.782, de 19/05/80

Precedentes

- Proc. nº 037.134/78, Sessão de 07/11/78, Ata nº 81/78, Anexo XIII, "in" DOU de 28/11/78, págs. 19.165, 19.166, 19.181 e 19.182
- Proc. nº 015.626/80, Sessão de 18/11/80, Ata nº 83/80, Anexo XII, "in" DOU de 11/12/80, págs. 24.841, 24.842, 24.858 e 24.859
- Proc. nº 037.162/80, Sessão de 26/05/81, Ata nº 36/81, Anexo XIII, "in" DOU de 12/06/81, págs. 11.212, 11.233 e 11.234
- Proc. nº 022.514/81, Sessão de 13/08/81, Ata nº 59/81, Anexo XI, "in" DOU de 09/09/81, págs. 17.007, 17.024 e 17.025
- Proc. nº 032.534/79, Sessão de 01/10/81, Ata nº 73/81, Anexo XV, "in" DOU de 27/10/81, págs. 20.283 e 20.301
- Proc. nº 042.234/76, Sessão de 15/10/81 Ata nº 77/81, "in" DOU de 10/11/81, pág. 21.141
- Proc. nº 036.233/81, Sessão de 11/02/82, Ata nº 08/82, Anexo XV, "in" DOU de 04/03/82, págs. 3.800, 3.801, 3.819 e 3.820
- Proc. nº 002.342/78, Sessão de 16/03/82, Ata nº 15/82, Anexo XI, "in" DOU de 05/04/82, págs. 5.892, 5.910 e 5.911
- Proc. nº 012.515/79, Sessão de 11/05/82, Ata nº 31/82, "in" DOU de 02/06/82, pág. 10.113
- Proc. nº 022.021/80, Sessão de 18/03/82, Ata nº 16/82, Anexo XI, "in" DOU de 15/04/82, págs. 6.606 e 6.620
- Proc. nº 003.756/82, Sessão de 08/06/82, Ata nº 40/82, Anexo XI "in" DOU de 07/07/82, págs. 12.467, 12.483 e 12.484
- Proc. nº 041.675/80, Sessão de 15/06/82, Ata nº 41/82, Anexo VII, "in" DOU de 07/07/82, págs. 12.488, 12.501 e 12.502

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 166

Tal como na pensão previdenciária e vitalícia, a teor dos arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 3.373, de 12/03/58, não perde a condição de beneficiária, para efeito da concessão prevista na Lei nº 6.782, de 19/05/80, a viúva que contrair novas núpcias.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 242
- Lei nº 3.373, de 12/03/58, arts. 5º, 6º e 7º
- Lei nº 6.782, de 19/05/80
- Decreto nº 76.954, de 30/12/75, art. 3º

Precedentes
- Proc. nº 024.194/81, Sessão de 29/09/81, Ata nº 72/81, Anexo XI, "in" DOU de 22/10/81, págs. 20.059 e 20.072 a 20.074
- Proc. nº 023.074/81, Sessão de 01/10/81, Ata nº 73/81, Anexo XIII, "in" DOU de 27/10/81, págs. 20.283, 20.299 e 20.300

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 165. Cancelada (*)
(*) Cancelada na Sessão Plenária de 03-04-1991, Ata nº 13/91, Anexo XXI "in" DOU de 02-05-1991, págs. 8239/41
"A Lei nº 6.782, de 19/05/80, institui pensão especial, em complementação à pensão de montepio e à pensão previdenciária, cabendo, também, quanto a esta última, o ônus integral ao Tesouro Nacional, caso não tenha sido reconhecida ou deferida pelo órgão previdenciário competente, em face de interpretação não aceita pelo Tribunal de Contas."

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 164

No cálculo e na atualização da pensão concedida com base na Lei nº 6.782, de 19/05/80, incluem-se todas as vantagens inerentes ao cargo efetivo, em comissão ou de direção e assistência intermediária, em que estaria enquadrado o servidor, ativo ou inativo, como se vivo e em atividade estivesse e ainda que instituídas por legislação superveniente à data da aposentadoria ou do falecimento.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 6.782, de 19/05/80
- Enunciado nº 149 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 14/01/80

Precedentes
- Proc. nº 029.908/80, Sessão de 21/10/80, Ata nº 76/80, Anexo X, "in" DOU de 17/11/80, págs. 22.978 e 22.991
- Proc. nº 027.804/80, Sessão de 18/11/80, Ata nº 83/80, Anexo XI, "in" DOU de 11/12/80, págs. 24.841, 24.857 e 24.858
- Procs. nºs 002.478/81, 004.739/81 e 005.766/81, Sessão de 07/04/81, Ata nº 23/81, Anexo XX, "in" DOU de 07/05/81, págs. 8.288, 8.313 a 8.315
- Proc. nº 029.915/80, Sessão de 07/05/81, Ata nº 31/81, Anexo XI, "in" DOU de 03/06/81, págs. 10.312, 10.330 a 10.332
- Proc. nº 005.645/81, Sessão de 03/11/81, Ata nº 82/81, Anexo XIII, "in" DOU de 24/11/81, págs. 22.240, 22.241, 22.257 e 22.258
- Procs. nºs 021.755/81, 022.030/81 e 027.469/81, Sessão de 24/11/81, Ata nº 88/81, Anexo XI, "in" DOU de 16/12/81, págs. 24.011, 24.025 e 24.026
- Proc. nº 019.174/81, Sessão de 26/11/81, Ata nº 89/81, Anexo XVII, "in" DOU de 17/12/81, págs. 24.119, 24.120 e 24.138
- Proc. nº 029.908/80, Sessão de 15/12/81, Ata nº 95/81, Anexo XXIII, "in" DOU de 15/01/82, págs. 908, 941 e 942
- Proc. nº 003.401/82, Sessão de 30/03/82, Ata nº 19/82, Anexo XI, "in" DOU de 26/04/82, págs. 7.287, 7.316 e 7.317
- Proc. nº 003.708/82, Sessão de 27/04/82, Ata nº 26/82, Anexo VI, "in" DOU de 18/05/82, págs. 8.954 e 8.969
- Proc. nº 039.295/81, Sessão de 13/05/82, Ata nº 32/82, Anexo VIII, "in" DOU de 03/06/82, págs. 10.210, 10.225 a 10.227

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 163
A Lei nº 6.782, de 19/05/80, aplica-se indistintamente aos beneficiários de servidores ativos ou inativos, bastando que a "causa mortis" seja comprovadamente qualquer das doenças especificadas em lei, independentemente do seu nexo com o serviço ou do Fundamento legal da aposentadoria.

Fundamento legal
- Constituição, art. 72, § 7º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 242 e 178, I, "b"
- Lei nº 6.782, de 19/05/80
Precedentes
- Proc. nº 029.908/80, Sessão de 21/10/80, Ata nº 76/80, Anexo X, "in" DOU de 17/11/80, págs. 22.978 e 22.991
- Proc. nº 029.908/80, Sessão de 15/12/81, Ata nº 95/81, Anexo XXIII, "in" DOU de 15/01/82, págs. 908, 941 e 942
- Proc. nº 038.802/81, Sessão de 11/05/82, Ata nº 31/82, Anexo VIII, "in" DOU de 02/06/82, págs. 10.113, 10.124 e 10.125

Dados de aprovação:
Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 162

Carece de amparo legal a instituição de Planos de Financiamento ou Adiantamento de recursos para aquisição ou revenda de veículos de transporte a servidores de órgão da Administração Federal Direta e das Autarquias sob sua jurisdição, mantendo-se, sem prejuízo das cautelas adequadas, as operações já realizadas até a data da decisão do Tribunal de Contas que mandou sustá-las.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º, 4º e 5º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 40, I, e 42
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 13, "c", 19, 25 e 26
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, III, parágrafo único, e 7º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78

Precedentes

- Procs. nºs 019.296/79 e 008.286/79, Sessão de 04/12/80, Ata nº 88/80, Anexos II e III, "in" DOU de 08/01/81, págs. 485, 493 e 494
- Proc. nº 015.893/80, Sessão de 09/07/81, Ata nº 49/81, Anexo III, "in" DOU de 30/07/81, págs. 14.360, 14.371 e 14.372
- Proc. nº 020.959/81, Sessão de 15/12/81, Ata nº 95/81, Anexo IX, "in" DOU de 15/01/82, págs. 905 e 929 a 931
- Proc. nº 023.113/81, Sessão de 17/06/82, Ata nº 43/82, Anexo III, "in" DOU de 09/07/82, págs. 12.641 e 12.649 a 12.651

Dados de aprovação:

Plenário, 26 de outubro de 1982.

SÚMULA Nº 161

Permanece, a partir de 1974 (Lei nº 5.733, de 16/11/71), a obrigação da União de estipendiar, na razão do tempo de trabalho prestado à Administração Federal, as aposentadorias e pensões, relativas ao pessoal transferido para o antigo Estado da Guanabara.

Fundamento Legal
- Constituição de 24/01/67, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, art. 3º, parágrafo único
- Lei nº 5.733, de 16/11/71, art. 1º

Precedentes
- Proc. nº 012.578/78, Sessão de 13/06/78, Ata nº 39/78, Anexo VIII, "in" DOU de 10/07/78, págs. 10.623, 10.634 e 10.635
- Proc. nº 005.459/79 e outros, Sessão de 19/04/79, Ata nº 23/79, Anexo XI, "in" DOU de 10/05/79, págs.6.620 e 6.635 a 6.636
- Proc. nº 005.467/79 e outros, Sessão de 26/04/79, Ata nº 25/79, Anexo XIV, "in" DOU de 21/05/79, págs. 7.070 e 7.089

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 160
Contempla-se para efeito do amparo previsto no art. 177, § 1º da Constituição (redação originária), e o tempo de serviço encartado na vida funcional do servidor em período antecedente a 15/03/68, mesmo quando qualificado em lei posterior, de alcance retroativo.
Fundamento legal
- Constituição de 24/01/67, art. 177, § 1º (redação originária)
- Constituição de 24/01/67, arts. 72, § 7º, e 153, § 3º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 5.832, de 01/12/72
- Lei nº 6.044, de 14/05/74
- Lei nº 6.226, de 14/07/75
Precedentes
- Proc. nº 011.141/75, Sessão de 10/04/75, Ata nº 22/75, Anexo III, "in" DOU de 06/05/75, págs. 5.372, 5.373 e 5.378 a 5.380
- Proc. nº 013.557/74, Sessão de 14/04/77, Ata nº 22/77, "in" DOU de 05/05/77, pág. 5.287
- Proc. nº 032.775/77, Sessão de 27/10/77, Ata nº 76/77, Anexos VII e VIII, "in" DOU de 28/11/77, págs. 16.150 e 16.166 a 16.168
- Proc. nº 021.069/77, Sessão de 04/07/78, Ata nº 45/78, Anexos XI e XII, "in" DOU de 03/08/78, págs. 12.315, 12.328 e 12.329
- Proc. nº 043.599/77, Sessão de 01/06/78, Ata nº 36/78, Anexo IX, "in" DOU de 23/06/78, págs. 9.561, 9.562 e 9.574
- Proc. nº 021.048/76, Sessão de 01/06/78, Ata nº 36/78, Anexo X, "in" DOU de 23/06/78, págs. 9.562, 9.574 e 9.575
- Proc. nº 041.001/77, Sessão de 06/03/79, Ata nº 13/79, Anexo VIII, "in" DOU de 10/04/79, págs. 5.166, 5.174 e 5.175

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 159

Na interpretação das regras previstas na Lei nº 6.226, de 14/07/75, sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, de tempo de serviço público federal e de atividade privada, adota-se o seguinte entendimento normativo: "a) o tempo de serviço, em atividade privada, deve ser averbado com discriminação dos períodos em cada empresa e especificação da sua natureza, juntando-se ao processo da concessão de aposentadoria, a certidão fornecida pelo INPS; b) o tempo certificado pelo INPS será apurado contando-se os dias existentes entre as datas inicial e final de cada período, convertido depois o total em anos, mediante sucessivas divisões daquele resultado por 365 e 30 dias;
c) o tempo de serviço militar pode ser averbado junto com o da atividade privada ou separadamente à vista do documento hábil fornecido pela respectiva corporação, caso em que se fará se houver superposição, a devida dedução do total certificado pelo INPS; d) o cômputo do tempo em atividade privada será feito singularmente, sem contudo prejudicar eventual direito à contagem do em dobro ou em condições especiais, na forma do regime jurídico estatutário, pelo qual vai aposentar-se o servidor; e) o aproveitamento da contagem recíproca não obsta a concessão de aposentadoria prêmio a que fizer jus o funcionário, uma vez satisfeitos os demais pressupostos fáticos, além do tempo mínimo necessário, ainda que atingido este com o de atividade privada".

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 14/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 6.226, de 14/07/75

Precedentes
- Proc. nº 024.424/76, Sessão de 19/04/77, Ata nº 23/77, Anexos VII e VIII, "in" DOU de 09/05/77, págs. 5.498 e 5.510 a 5.516
- Proc. nº 042.474/76, Sessão de 18/10/77, Ata nº 73/77, "in" DOU de 09/11/77, pág. 15.108
- Proc. nº 041.001/77, Sessão de 06/03/79, Ata nº 13/79, Anexo VIII, "in" DOU de 10/04/79, págs. 5.166, 5.174 e 5.175

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 158. Cancelada (*)

(*) Cancelada na Sessão de 14/03/2012, Acórdão Nº 566/2012 - TCU - Plenário - Ata 8, rel. Min. Valmir Campelo, TC 012.207/2009-9, DOU 19/03/2012.

"As Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas, sociedades de economia mista e as demais entidades previstas no art. 7º da Lei nº 6.223, de 14/07/75 (Lei nº 6.525, de 11/04/78), não estão adstritas às regras de licitação para compras, obras e serviços, previstas expressamente nos arts. 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, para os órgãos da Administração Direta e das Autarquias, mas devem prestar obediência aos ditames básicos da competição licitatória, sobretudo no que diz respeito ao tratamento isonômico dos eventuais concorrentes, como princípio universal e indesligável do procedimento ético e jurídico da administração da coisa pública, sem embargo da adoção de normas mais flexíveis e compatíveis com as peculiaridades de funcionamento e objetivos de cada entidade."

Dados de aprovação:

Acórdão nº 0566 - TCU - Plenário, de 14 de março de 2012.

SÚMULA Nº 157. Cancelada (*)

(*)Cancelada na Sessão de 10/12/2012, Acórdão Nº 3468/2012 - TCU - Plenário - Ata 51, rel. Min. Ana Arraes, TC-012.204/2009-7, DOU 17/12/2012.
"A elaboração de projeto de engenharia e arquitetura está sujeita, em princípio, ao concurso ou ao procedimento licitatório adequado e obediente a critério seletivo de melhor qualidade ou de melhor técnica, que é o escopo do julgamento, independentemente da consideração de preço, que há de vir balizado no Edital."
Dados de aprovação:
Acórdão nº 3468 - TCU - Plenário, 10 de dezembro de 2012.

SÚMULA Nº 156

A Lei nº 6.525, de 11/04/78, não tem caráter interpretativo da Lei nº 6.223, de 14/07/75, mas como norma definidora de competência é de aplicação instantânea ou imediata e os seus efeitos abrangem os processos em curso, na data de sua vigência, sem alcance quanto aos definitivamente julgados pelo Tribunal de Contas da União, que, com o advento da nova lei, tem jurisdição sobre as contas das entidades, com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União ou qualquer entidade da sua Administração Indireta seja detentora da totalidade ou da maioria das ações ordinárias.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 1, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, IV, e 40, I
- RE 86.083, Decisão do STF, "in" DJ de 01/07/77, pág. 446

Precedentes

- Proc. nº 049.517/77, Sessão de 27/04/78, Ata nº 27/78, "in" DOU de 22/05/78, pág. 7.545
- Proc. nº 049.517/77, Sessão de 18/05/78, Ata nº 33/78, Anexos VII e VIII, "in" DOU de 15/06/78, págs. 8.973 e 8.987 a 8.990
- Proc. nº 042.685/77 Ref., Sessão de 24/10/78, Ata nº 78/78, "in" DOU de 20/11/78, pág. 18.592

Dados de aprovação:

Plenário, de 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 155

Os recursos provenientes dos Fundos a que se refere o art. 25 da Constituição, depositados em conta específica no Banco do Brasil S.A. (Lei nº 5.172, de 25/10/66, art. 93, § 1º), não podem ser transferidos para depósito em outra conta ou instituição financeira, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 8º da Resolução nº 194, de 12/12/78.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 25 (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 5, de 28/06/75)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, VIII a X, e 43
- Lei nº 5.172, de 25/10/66, art. 93, § 1º
- Decreto-lei nº 1.205, de 31/01/72, arts. 1º e 3º
- Decreto nº 62.102, de 11/01/68, art. 8º, §§ 1º e 2º
- Decreto nº 77.407, de 12/04/76, art. 8º, parágrafo único
- Decreto nº 83.556, de 07/06/79, art. 13, parágrafo único
- Decreto nº 83.557, de 07/06/79, art. 8º, parágrafo único
- Resolução do TCU nº 194, de 12/12/78, arts. 7º e 8º, "in" DOU de 02/01/79, págs. 20 a 23

Precedente
- Proc. nº 006.104/79, Sessão de 03/05/79, Ata nº 26/79, Anexo IX, "in" DOU de 22/05/79, págs. 7.165 e 7.185

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 154

O termo de comparação, para o cumprimento do limite estabelecido no § 2º do art. 102 da Constituição (Emenda nº 01, de 17/10/69), não é o montante percebido pelo próprio servidor ao aposentar-se, mas a remuneração percebida pelos ocupantes, em atividade, de cargo idêntico, semelhante ou correlato.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 72, § 7º, e 102, § 2º (Emendas nº 01, de 17/10/69, e nº 07, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292

Precedente

- Proc. nº 012.597/75, Sessão de 19/04/79, Ata nº 23/79, Anexos IX e X "in" DOU de 10/05/79, págs. 6.620, 6.633 a 6.635

Dados de aprovação:

Plenário, de 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 153

O funcionário civil, que tiver a condição de ex-combatente, caracterizada na Lei nº 5.315, de 12/09/67, quando se aposentar a pedido, com 25 anos de serviço, e, por invalidez simples, independentemente do tempo de trabalho, terá direito a proventos integrais, com fundamento na Lei nº 288, de 08/06/48, art. 5º, e na Lei nº 3.906, de 19/06/61, art. 1º, ressalvado o direito de pleitear as vantagens da Lei nº 2.579, de 23/08/55 (reforma) e da Lei nº 4.242, de 17/07/63, art. 30 (pensão especial), desde que satisfeitas as condições nelas estabelecidas e não haja acumulação de benefício por um só fato gerador (participação em operações de guerra).

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/10/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 288, de 08/06/48, art. 5º
- Lei nº 3.906, de 19/06/61, art. 1º
- Lei nº 5.315, de 12/09/67
- Decreto-lei nº 628, de 13/06/69
- Enunciado nº 16 da Súmula da Jurisprudência do TCU ("in" DOU de 28/12/73)

Precedentes

- Proc. nº 008.748/61, Sessão de 11/05/76, Ata nº 31/76, Anexo V, "in" Suplemento ao DOU de 16/06/76, págs. 12 e 29
- Proc. nº 006.967/73, Sessão de 31/08/76, Ata nº 64/76, "in" DOU de 01/10/76, pág. 13.098
- Proc. nº 030.864/77, Sessão de 27/06/68, Ata nº 43/78, Anexo IX, "in" DOU de 01/08/78, págs. 12.066 e 12.079/80
- Proc. nº 002.887/73, Sessão de 13/05/76, Ata nº 32/76, Anexo XI, "in" Suplemento ao DOU de 16/06/76, págs. 38 e 53
- Proc. nº 003.769/70, Sessão de 20/05/76, Ata nº 34/76, Anexo XVII, "in" Suplemento ao DOU de 16/06/76, págs. 84, 102 e 103
- Proc. nº 008.816/76, Sessão de 27/03/79, Ata nº 18/79, Anexo IX, "in" DOU de 25/04/79, págs. 5.820, 5.821, 5.832 e 5.833

Dados de aprovação:

Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 152

Está em pleno vigor o art. 28 da Lei nº 1.229, de 13/11/50, que não se incompatibiliza com o disposto no art. 103 da Constituição (Emenda nº 1, de 17/10/69) e assegura aos antigos servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos proventos integrais, ao se aposentarem com 30 anos de serviço efetivamente prestados no tráfego postal-telegráfico.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 72, § 7º, e 103 (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 1.229, de 13/11/50
- RE 78.984-RJ, Acórdão do STF, "in" DJ de 08/11/74, pág. 8.376

Precedentes
- Procs. nºs 037.237/77 e 026.377/77, Sessão de 16/05/78, Ata nº 32/78, Anexo X, "in" DOU de 09/06/78, págs. 8.648 e 8.664/5
- Proc. nº 010.014/72, Sessão de 27/06/78, Ata nº 43/78, "in" DOU de 01/08/78, pág. 12.065
- Proc. nº 048.257/77, Sessão de 03/08/78, Ata nº 54/78, "in" DOU de 24/08/78, pág. 13.801
- Proc. nº 038.625/77, Sessão de 12/09/78, Ata nº 64/78, "in" DOU de 02/10/78, pág. 15.983

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 151
Considera-se como acidente em serviço, para efeito da promoção póstuma, na forma do art. 114, da Lei nº 5.774, de 23/12/71, e da pensão militar correspondente, o evento ocorrido no local e horário de trabalho, mesmo em decorrência de caso fortuito ou força maior que, embora não tenha sido a causa única, contribuiu efetivamente para a morte do militar.
Fundamento legal
- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Decreto nº 61.784, de 28/11/67, arts. 3º, parágrafo único, e 6º, "f"
Precedentes
- Proc. nº 031.801/73, Sessão de 22/03/79, Ata nº 17/79, "in" DOU de 23/04/79, pág. 5.689
- Proc. nº 022.445/79, Sessão de 02/10/79, Ata nº 70/79, Anexo XI, "in" DOU de 01/11/79, págs. 16.223, 16.238 e 16.239

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 150

Considera-se como acidente em serviço, para efeito da pensão especial prevista no art. 242 da Lei nº 1.711, de 28/10/52, o evento ocorrido, no local e horário de trabalho, mesmo em decorrência de caso fortuito ou de força maior, provocado por instrumento que não seja de uso profissional.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 242
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Decreto nº 61.784, de 28/11/67, art. 6º

Precedentes
- Proc. nº 001.974/79, Sessão de 24/04/79, Ata nº 24/79, "in" DOU de 17/05/79, pág. 6.953

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 149
A atualização das pensões previstas no art. 242 da Lei nº 1.711, de 28/10/52, na Lei nº 3.738, de 04/01/60, e na Lei nº 5.057, de 29/06/66, será feita, em decorrência do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, com base no valor da referência de vencimento em que o funcionário seria enquadrado, se vivo e em atividade estivesse, considerando-se, para tanto, o cargo ocupado na data do falecimento e, se este tiver sido extinto ou desaparecido, outro cargo de atribuições idênticas, semelhantes ou correlatas, no âmbito da Administração Federal Direta.
Fundamento legal
- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7 de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 242
- Lei nº 3.738, de 04/01/60, art. 1º, § 2º
- Lei nº 5.645, de 10/12/70
- Lei nº 5.057, de 29/06/66, arts. 1º, § 1º, e 2º, 1º
- Lei nº 6.220, de 07/07/75, art. 3º
- Instrução Normativa nº 106, de 03/07/79, do DASP, "in" DOU de 03/07/79
Precedentes
- Proc. nº 042.040/73, Sessão de 21/06/77, Ata nº 41/77, Anexos XII e XIII, "in" DOU de 06/07/77, págs. 8.524 e 8.545 a 8.550
- Proc. nº 027.300/78, Sessão de 12/09/78, Ata nº 64/78, Anexo XIX, "in" DOU de 02/10/78, págs. 15.984 e 16.006
- Proc. nº 011.744/78, Sessão de 10/10/78, Ata nº 75/78, "in" DOU de 06/11/78, pág. 11.787
- Proc. nº 014.167/77, Sessão de 23/01/79, Ata nº 03/79, Anexo XI, "in" DOU de 06/02/79, págs. 1.875, 1.884 e 1.885
- Proc. nº 003.312/79, Sessão de 23/10/79, Ata nº 77/79, "in" DOU de 04/12/79, pág. 18.204

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 148

Para efeito de concessão da pensão prevista no art. 242 da Lei nº 1.711, de 28/10/52, equipara-se ao acidente em serviço a doença profissional, desde que haja nexo causal entre ela e o falecimento do servidor.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 178, §§ 1º e 2º, e 242
- Decreto nº 61.784, de 28/11/67, arts. 5º, I, e 10

Precedentes
- Proc. nº 029.484/67, Sessão de 08/10/68, Ata nº 70/68, Anexo III, "in" DOU de 20/12/68, págs. 11.049 e 11.055
- Proc. nº 031.382/78, Sessão de 10/10/78, Ata nº 75/78, Anexo V, "in" DOU de 06/11/78, págs. 17.788 e 17.801

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 147

Quando o funcionário, ao requerer aposentadoria, estava em gozo de licença especial, na forma da Lei, sem perceber como seria lícito a gratificação de atividade ou de produtividade, inerente ao cargo efetivo que exercia, cabe, também, a atribuição da vantagem prevista no art. 184 da Lei nº 1.711, de 28/10/52.

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 116 e 184
- Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, art. 10
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292

Precedentes

- Procs. nºs 048.688/77 e outros, Sessão Adm. de 06/04/78, Ata Adm. 03/78, Anexo único, "in" DOU de 27/04/78, págs. 5.980 e 5.981
- Proc. nº 011.726/78, Sessão de 15/08/78, Ata nº 57/78, Anexo X, "in" DOU de 04/09/78, págs. 14.295 e 14.307
- Proc. nº 018.074/78, Sessão de 22/02/79, Ata nº 12/79, Anexo XII e XIII "in" DOU de 04/04/79, págs. 4.910 e 4.918

Dados de aprovação:

Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 146

É legítimo o gozo paralelo dos proventos da dupla aposentadoria de ferroviário, uma a cargo do Tesouro Nacional e outra da autarquia de previdência social, desde que preenchidos de "per si" os requisitos necessários a ambas as concessões, notadamente, para a primeira, o "status" de funcionário da Administração Direta da União.

Fundamento Legal
- Constituição de 24/01/67, arts. 101, § 3º, e 177, § 1º
- Constituição de 24/01/67, arts. 72, § 7º, e 102, § 2º (Emendas nº 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Resolução TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 2.752, de 10/04/56, art. 1º, parágrafo único
- Decreto-lei nº 956, de 13/10/69, art. 8º
- Lei nº 3.115, de 16/03/57, arts. 1º, § 2º, 8º, 15 e 16
- Súmulas nºs 37 e 371, do STF
- RE nº 78.844, Decisão do STF de 30/10/74, "in" RTJ nº 73, págs. 274 a 280

Precedentes
- Proc. nº 017.046/67, Sessão de 10/04/69, Ata nº 22/69, Anexo V, "in" DOU de 08/05/69, págs. 3.896, 3.898 e 3.899
- Proc. nº 007.814/70, Sessão de 14/10/76, Ata nº 74/76, Anexo XII, "in" DOU de 12/11/76, págs. 14.971 e 14.993
- Procs. nºs 047.163/72, 047.164/72 e 030.949/73, Sessão de 15/03/77, Ata nº 15/77, Anexos V e VI, "in" DOU de 31/03/77, págs. 3.758 e 3.766 a 3.769
- Proc. nº 011.166/72, Sessão de 29/08/78, Ata nº 61/78, Anexos XI e XII, "in" DOU de 21/09/78, págs. 15.349, 15.365 e 15.366
- Proc. nº 001.750/73, Sessão de 03/10/78, Ata nº 73/78, Anexos XIII e XIV, "in" DOU de 25/10/78, págs. 17.290 e 17.304 a 17.308

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 145

O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhes corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexatidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 70 e 72 (Emendas nºs. 1, de 17/10/69, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67 (Lei Orgânica)
- Lei nº 6.223, de 14/07/75
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Regimento Interno do TCU, art. 42, IV, V, "in Supl." ao DOU de 19/12/77
- Código de Processo Civil, art. 463, I (Lei nº 5.869, de 11/01/73)

Precedentes

- Proc. s/nº, Sessão de 13/11/69, Ata nº 84/69, "in" DOU de 29/12/69, pág. 11.074
- Proc. nº 002.454/70, Sessão de 20/03/79, Ata nº 16/79, Anexo XVII, §§ 1º a 4º, "in" DOU de 19/04/79, págs. 5.560 e 5.583
- Proc. nº 011.158/79, Sessão de 18/10/79, Ata nº 76/79, "in" DOU de 27/11/79, págs. 17.707 e 17.708

Dados de aprovação:

Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 144

A supressão determinada pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, no seu art. 27, § 6º, só abrange as vantagens da atividade, não alcançando a prevista no art. 184, da Lei nº 1.711, de 28/10/52 que se vincula ao Regime de aposentadoria e se compatibiliza com o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, embora sujeita a sua aplicação ao limite fixado no art. 102, § 2º, da Constituição (Emenda nº 1, de 17/10/69), quando o funcionário completou 35 anos de serviço, após 15/03/68.

Fundamento Legal
- Constituição de 24/01/67, arts. 101, § 3º, 150, § 3º, e 177, § 1º
- Constituição de 24/01/67, arts. 72, § 7º, 102, § 2º, e 153, § 3º (Emenda nº 01, de 17/10/69 e Emenda nº 07, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 184
- Decreto-lei nº 1.325, de 26/04/74, art. 1º, § 1º
- Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, art. 27, § 6º
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292

Precedentes
- Proc. nº 042.844/76, Sessão de 18/04/78, Ata nº 23/78, Anexos XVI e XVII, "in" DOU de 08/05/78, págs. 6.589 e 6.613 a 6.616
- Proc. nº 021.257/78, Sessão de 27/07/78, Ata nº 52/78, Anexo XIV, "in" DOU de 17/08/78, págs. 13.310, 13.326 e 13.327
- Proc. nº 040.926/78, Sessão de 30/11/78, Ata nº 88/78, Anexo XVII, "in" DOU de 21/12/78, págs. 20.655 e 20.676
- Proc. nº 003.285/79 e outro, Sessão de 20/02/79, Ata nº 11/79, Anexos XIV e XV, "in" DOU de 02/04/79, págs. 4.783, 4.793 e 4.794
- Proc. nº 043.077/78, Sessão de 08/03/79, Ata nº 14/79, "in" DOU de 16/04/79, pág. 5.322

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 143

Nas concessões de aposentadoria com 35 anos de serviço, cabe a aplicação do disposto no art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, quer quanto à atribuição do provento correspondente ao valor da referência de vencimento, na mesma ordem ou posição, da classe imediatamente superior (sobre o qual deve ser calculada a gratificação adicional), quer no tocante ao acréscimo de 20% no provento, quando situado o servidor na classe final da respectiva categoria funcional, observado, em qualquer caso, o limite estabelecido no § 2º do art. 102 da Constituição Federal, de modo que não se exceda a remuneração percebida na atividade, ainda que nela computada, para efeito de comparação, parcela permanente e não incorporável ao estipêndio da inatividade.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 72, § 7º, e 102, § 2º (Emendas nºs 1 de 17/10/69 e 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 184
- Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, arts. 3º, 6º e 10
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Parecer L-137, da CGR, "in" DOU de 18/04/77, págs. 4.406 e 4.408

Precedentes

- Proc. nº 008.207/78, Sessão de 23/05/78, Ata nº 34/78, Anexo IV, "in" DOU de 19/06/78, págs. 9.154 e 9.161 a 9.163
- Proc. nº 011.025/77, Sessão de 30/05/78, Ata nº 35/78, Anexos IX e XI, "in" DOU de 22/06/78, págs. 9.429 e 9.444 a 9.448
- Proc. nº 003.147/79, Sessão de 15/02/79, Ata nº 10/79, Anexo XXIV, "in" DOU de 20/03/79, págs. 4.155 e 4.174

Dados de aprovação:

Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 142

Cabe a baixa na responsabilidade e o arquivamento do processo quando, nas contas de ordenador de despesa, dirigente ou administrador de entidade ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, for apurada infringência de disposição legal ou regulamentar aplicável ou verificada irregularidade de caráter formal, que não permita o julgamento pela regularidade e quitação, ou, tampouco - por não ser suficientemente grave ou individualizada - a conclusão pela irregularidade e cominação da multa prevista em lei, conforme Enunciados nºs 10, 11, 51 e 91 da Súmula da sua Jurisprudência.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 1, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, II, 33, 34, 40, I, 42 e 43
- Lei nº 6.223, de 14/07/75
- Lei nº 6.525, de 11/04/78
- Enunciados nºs 10, 11, 51 e 91 da Súmula da Jurisprudência do TCU ("in" DOU de 28/12/73 e 16/12/76)

Precedentes
- Proc. nº 013.143/78, Sessão de 25/01/79, Ata nº 04/79, Anexo IV, "in" DOU de 12/02/79, págs. 2.132 e2.139
- Proc. nº 033.167/78, Sessão de 18/01/79, Ata nº 02/79, Anexo III, "in" DOU de 05/02/79, págs. 1.783 e 1.788 a 1.789
- Proc. nº 008.533/78, Sessão de 16/01/79, Ata nº 01/79, Anexo VII, "in" DOU de 30/01/79, págs. 1.464 e 1.468
- Procs. nºs 020.385/78 e outro, Sessão de 06/02/79, Ata nº 07/79, Anexo VII, "in" DOU de 21/02/79, págs. 2.635, 2.636 e 2.644 a 2.645
- Procs. nºs 003.624/78 e outro, Sessão de 08/02/79, Ata nº 08/79, "in" DOU de 05/03/79, pág. 3.085
- Procs. nºs 020.147/71 e outro, Sessão de 08/02/79, Ata nº 08/79, Anexo VII, "in" DOU de 05/03/79, págs. 3.085 e 3.095 a 3.099
- Proc. nº 031.069/78, Sessão de 06/02/79, Ata nº 07/79, Anexo IX, "in" DOU de 21/02/79, págs. 2.636 e 2.645 a 2.646
- Proc. nº 036.006/78, Sessão de 08/02/79, Ata nº 08/79, Anexo XII, "in" DOU de 05/03/79, págs. 3.086 e 3.103 a 3.104
- Proc. nº 021.433/79, Sessão de 23/08/79, Ata nº 58/79, Anexo II, "in" DOU de 18/09/79, págs. 13.580 e 13.592 a 13.593

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 141

Conta-se, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, o período de exercício de mandato legislativo, considerado como de tempo de serviço público efetivo, mesmo quando anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 6, de 04/06/76, que tornou explícito o direito preexistente e independentemente da condição de funcionário na época do mencionado exercício.

Fundamento legal

- Constituição de 18/09/46, art. 50; e de 24/01/67, art. 102
- Constituição de 24/01/67, arts. 72, § 7º, e 104, §§ 1º e 4º (Emendas nº 1, de 17/10/69, nº 6, de 04/06/76, e nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 79, VIII

Precedentes

- Proc. nº 000.057/71, Sessão de 16/02/71, Ata nº 08/71, Anexo II, "in" DOU de 16/03/71, págs. 2.043 e 2.048
- Proc. nº 029.294/75, Sessão de 27/04/78, Ata nº 27/78, Anexo IX, "in" DOU de 22/05/78, págs. 7.545 e 7.546

Dados de aprovação:

Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 140
Quem se aposentar, após 25/01/1979 (Decreto-lei nº 1.660, de 24/01/79), em cargo previsto no antigo Plano (Lei nº 3.780, de 12/07/60), mesmo estando incluído em Quadro Suplementar ou Extinto, faz jus aos proventos com base no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, considerada a classe inicial correspondente.
Fundamento legal
- Constituição, art. 72, § 7º (Emenda nº 01, de 17/10/69, e Emenda nº 07, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 1.660, de 24/01/79, art. 8º
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
Precedentes
- Proc. nº 044.638/78, Sessão de 11/09/79, Ata nº 63/79, Anexo III, "in" DOU de 02/10/79, págs. 14.411, 14.421 e 14.422

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 139

Aplica-se, também, o Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, com observância do enquadramento concedido ao pessoal ativo da União, aos servidores que, licenciados para tratamentos de saúde, foram incluídos em Quadro Suplementar, onde se achavam, ao tempo da aposentadoria, com amparo na Lei nº 1.050, de 03/01/50.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º (Emenda nº 1, de 17/10/69, e Emenda nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Enunciado nº 29 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 28/12/73
- Decisão Normativa do TCU, nº 01, de 31/08/78, "in" DOU de 25/09/78, pág. 15.514
- Instrução Normativa do DASP nº 105, de 28/06/79, "in" DOU de 28/06/79, págs. 9.114 e 9.115

Precedentes

- Proc. nº 023.503/77, Sessão de 08/08/78, Ata nº 55/78, Anexos XI e XII, "in" DOU de 29/08/78, págs.13.994 e 14.011
- Proc. nº 032.447/78, Sessão de 26/09/78, Ata nº 71/78, Anexo IX, "in" DOU de 19/10/78, págs. 16.947,16.961 e 16.962
- Proc. nº 042.225/77, Sessão de 19/04/79, Ata nº 23/79, Anexo VIII, "in" DOU de 10/05/79, págs. 6.620, 6.632 e 6.633
- Proc. nº 018.599/77, Sessão de 04/09/79, Ata nº 61/79, Anexo X, "in" DOU de 27/09/79, págs. 14.134 e14.155 a 15.157

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 138

Os inativos, sob amparo da Lei nº 1.050, de 03/01/50 (Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 182, alínea "b"), terão, em decorrência do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10/12/70, os seus proventos atualizados, como se em atividade estivessem, na base do valor da referência de vencimentos em que seriam enquadrados, a partir de 01/11/74, data da implantação do Plano (para os anteriormente amparados pela Lei nº 1.050 citada) ou da aposentadoria (para os que ficam amparados no momento da inativação e ainda não estejam até então incluídos na nova sistemática).

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º (Emenda nº 01, de 17/10/69, e Emenda nº 07, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Lei nº 5.645, de 10/12/70
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 182, "b"
- Decreto-lei nº 1.341, de 22/08/74, art. 2º, parágrafo único
- Decreto-lei nº 1.525, de 28/02/77, art. 1º, § 5º
- Enunciado nº 29 da Súmula da Jurisprudência do TCU, "in" DOU de 28/12/73
- Decisão Normativa do TCU nº 01, de 31/08/78, "in" DOU de 25/09/78, pág. 15.514
- Instrução Normativa do DASP nº 105, de 28/06/79, "in" DOU de 28/06/79, págs. 9.114 e 9.115
- Repr. nº 06/76, do DP do TCU, Sessão Adm. de 28/06/77, Ata Adm. nº 17/77, Anexos I e III, "in" DOU de 15/07/77, págs. 9.040 a 9.041 e 9.043 a 9.045

Precedentes
- Proc. nº 016.916/73, Sessão de 21/07/77, Ata nº 50/77, Anexo IV, "in" DOU de 08/08/77, págs. 10.270 e 10.283
- Procs. nºs 009.284/76 e outro, Sessão de 23/08/77, Ata nº 59/77, Anexo IX, "in" DOU de 09/09/77, págs. 12.008, 12.020 e 12.021
- Proc. nº 035.822/76, Sessão de 06/09/77, Ata nº 63/77, Anexos X, XI e XII, "in" DOU de 27/09/77, págs. 12.872, 12.889 a 12.891
- Proc. nº 016.916/73, Sessão de 01/12/77, Ata nº 85/77, Anexo VI e VII, "in" DOU de 04/01/78, págs. 217, 232 e 233
- Proc. nº 032.126/72, Sessão de 31/08/78, Ata nº 62/78, Anexos X, XI e XII, "in" DOU de 25/09/78, págs. 15.514, 15.529 e 15.530
- Proc. nº 038.202/78, Sessão de 03/05/79, Ata nº 26/79, Anexo XVIII, "in" DOU de 22/05/79, págs. 7.168, 7.194 e 7.195

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 137

Conta-se, não só para aposentadoria e disponibilidade, mas, também, para cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço, o período de trabalho prestado, sob qualquer regime jurídico, inclusive da CLT, em órgãos da Administração Direta e Autarquias, da União, Estado, Distrito Federal e Municípios (Entidades de direito público), sendo devida a mencionada vantagem a partir da data em que o servidor, já na qualidade de estatutário, completar qüinqüênio de efetivo serviço, observada a prescrição qüinqüenal.

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 7º (Emenda nº 1, de 17/10/69, e Emenda nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292

Precedentes

- Proc. nº 015.768/77, Sessão de 05/07/79, Ata nº 44/79, Anexos X e XI, "in" DOU de 01/08/79, págs. 10.879 e 10.897 a 10.899
- Procs. nºs 002.746/78 e outros, Sessão Adm. de 13/09/79, "in" BI nº 46/79, págs. 830 a 833

Dados de aprovação:

Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 136

Se convencido o Tribunal de Contas da União de procedência das razões que o justificaram, admite-se a possibilidade de reexame da legalidade da concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, independentemente da força vinculante do despacho presidencial que ordenou a execução ou o registro do ato, nos termos da Constituição.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, §§ 7º e 8º (Emenda nº 01, de 17/10/69, e Emenda nº 07, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Regimento Interno do TCU, arts. 5º, II, e 115, "in" Supl. ao DOU de 19/12/77
- Parecer L-186, de 14/03/78, da CGR, "in" DOU de 04/05/78, pág. 6.290

Precedentes
- Proc. nº 021.658/65, Sessão de 16/06/70, Ata nº 37/70, Anexo III, "in" DOU de 16/07/70, págs. 5.307 e 5.313
- Proc. nº 040.585/73, Sessão de 03/10/78, Ata nº 73/78, Anexos XVII e XVIII, "in" DOU de 25/10/78, págs. 17.291, 17.309 e 17.310
- Proc. nº 038.750/64, Sessão de 14/04/70, Ata nº 21/70, Anexo III, "in" DOU de 11/05/70, págs. 3.431 e 3.436

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 135

Com o advento da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, compete, em tema de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ao Presidente da República a faculdade de ordenar, "ad referendum" do Congresso Nacional, a execução de ato impugnado pelo Tribunal de Contas da União, descabendo a reiteração da medida presidencial ("non bis in idem"), quando o procedimento se consumou sob a égide da norma constitucional anterior (Enunciado nº 82 da Súmula da Jurisprudência do TCU).

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, §§ 7º e 8º (Emenda nº 1, de 17/10/69 e Emenda nº 7, de 13/04/77)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Resolução do TCU nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291 e 8.292
- Parecer L-186, de 14/03/78, da CGR, "in" DOU de 04/05/78, pág. 6.290

Precedentes

- Proc. nº 004.283/70, Sessão de 31/01/78, Ata 05/78, Anexos VIII e IX, "in" DOU de 23/02/78, págs. 2.768 e 2.778 a 2.780
- Proc. nº 040.585/73, Sessão de 03/10/78, Ata nº 73/78, Anexos XVII e XVIII, "in" DOU de 25/10/78, págs. 17.291, 17.309 e 17.310
- Proc. nº 002.454/70, Sessão de 18/01/79, Ata 02/79, Anexo IX, "in" DOU de 05/02/79, págs. 1.786, 1.792 e 1.793
- Proc. nº 002.454/70, Sessão de 20/03/79, Ata nº 16/79, Anexo XVII, "in" DOU de 19/04/79, págs. 5.560 e 5.583

Dados de aprovação:

Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 134

Refoge da competência do Tribunal de Contas da União o exame e julgamento dos processos de tomadas de contas instaurados para ressarcimento de débitos, que não se configuram como alcances, provenientes de relação jurídica de natureza trabalhista, por servidores de órgãos ou entidades cujos ordenadores de despesa, dirigentes ou administradores se acham sob a jurisdição do Tribunal.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º, 4º e 5º (Emenda nº 1, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I, e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 1º, 2º, 7º e 8º
- Lei nº 6.525, de 11/04/78, arts. 1º e 2º

Precedentes
- Proc. nº 005.601/79, Sessão de 26/04/79, Ata nº 25/79, Anexo VIII, "in" DOU de 21/05/79, págs. 7.069 e 7.085 a 7.086
- Proc. nº 008.051/79, Sessão de 03/05/79, Ata nº 26/79, Anexo XI, "in" DOU de 22/05/79, págs. 7.167 e 7.186 a 7.187
- Procs. nºs 002.306/79 e outros, Sessão de 10/05/79, Ata nº 28/79, "in" DOU de 01/06/79, pág. 7.856
- Proc. nº 010.144/78, Sessão de 15/05/79, Ata nº 29/79, Anexo XII, "in" DOU de 05/06/79, págs. 7.974 a 7.975 e 7.997 a 7.998

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 133

Não só os dirigentes de órgãos da Administração Direta e das autarquias, mas, também, os Administradores das empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações, ou das demais entidades previstas na Lei nº 6.223, de 14/07/75 (Lei nº 6.525, de 11/04/78), estão sujeitos, a juízo do Tribunal de Contas da União, à cominação de multa, por infringência de disposição legal ou regulamentar que lhes seja aplicável, apurada tanto na fase do controle interno como do externo (Enunciados 10, 11, 51 e 91 da Súmula da Jurisprudência do TCU).

Fundamento legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º, 4º e 5º (Emenda nº 01, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I, 42 e 53
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, art. 5º, § 1º, e arts. 7º e 8º (Lei nº 6.525 de 11/04/78)

Precedentes
- Proc. nº 035.402/76, Sessão de 15/06/78, Ata nº 40/78, Anexos V, VII, VIII, X, XI e XII, "in" DOU de 13/07/78, págs. 10.913 e 10.924 a 10.933
- Proc. nº 027.660/78, Sessão de 15/05/79, Ata nº 29/79, "in" DOU de 05/06/79, págs. 7.973 e 7.974

Dados de aprovação:
Acórdão nº - TCU - Plenário, de 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 132
A título de racionalização administrativa e simplificação processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, serão arquivados, ainda que não estejam em fase de execução, os processos de tomadas e prestações de contas de responsáveis, cujos débitos forem iguais ou inferiores a Cr$ 1.000,00 ou ao limite que se estabelecer, por disposição legal superveniente, para cancelamento de débitos, de qualquer natureza, inscritos ou não na Dívida Ativa da União.
Fundamento legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 01, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, X, 33, 34, 40, I, 43 e 50
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 14
- Decreto-lei nº 1.687, de 18/07/79, arts. 1º e 2º
- Regimento Interno do TCU, art. 108, "in" Supl. ao DOU de 19/12/77
Precedentes
- Procs. nºs 011.403/47 e outros, Sessão de 14/08/79, Ata nº 55/79, "in" DOU de 03/09/79, pág. 12.727
- Proc. nº 035.408/75, Sessão de 23/08/79, Ata nº 58/79, Anexo IX, "in" DOU de 18/09/79 págs. 13.581, 13.582 e 13.598
- Procs. nºs 005.599/79 e 007.342/79, Sessão de 31/07/79, Ata nº 51/79, Anexo V, "in" DOU de 27/08/79, págs. 12.226 e 12.246 a 12.247

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 131

A suspensão da execução, a requerimento da Procuradoria da República e por sentença do Juízo Federal competente, à falta de rendimento ou de bens penhoráveis, na forma do artigo 791, III, doCódigo de Processo Civil, acarreta, após comunicada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o encerramento ou arquivamento do processo especial de cobrança judicial de débito imputado por acórdão do Tribunal de Contas da União, até que o responsável volte a ter iniciativa ou condições para ressarcir a dívida.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 01, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 50, alínea "c"
- Portaria da Presidência do TCU nº 274, de 21/06/74, "in" DOU de 28/06/74, págs. 7.237 e 7.238
- Código de Processo Civil, art. 791, III (Lei nº 5.869, de 11/01/73)
- Enunciado nº 103 da Súmula da Jurisprudência do TCU ("in" DOU de 16/12/76)

Precedentes
- Proc. Ref. 011.708/72, Sessão de 08/06/78, Ata nº 38/78, "in" DOU de 05/07/78, pág. 10.376
- Proc. Ref. 039.004/74, Sessão de 08/06/78, Ata nº 38/78, "in" DOU de 05/07/78, pág. 10.376

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 130

Quando se tiver por objetivo o ressarcimento de débitos imputados por Acórdãos do Tribunal de Contas da União, ao examinar e julgar contas de órgãos da Administração Indireta e Fundações ou das demais entidades previstas na Lei nº 6.223, de 14/07/75 (Lei nº 6.525, de 11/04/78), os documentos necessários à execução serão encaminhados, pelo Ministério Público junto ao Tribunal, diretamente ao Administrador da entidade, Procuradoria ou Serviço Jurídico próprio, conforme as peculiaridades de organização.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 01, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, X, 33, 34, 40, I, 42, 43 e 50, alínea "c"
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 5º, I, II e III
- Decreto-lei nº 900, de 29/09/69
- Lei nº 6.223, de 14/07/75 (Lei nº 6.525, de 11/04/78)

Precedentes

- Proc.048.713/66, Sessão de 11/07/72, Ata nº 47/72, Anexo III, "in" DOU de 31/08/72, págs. 7.778 e 7.781
- Proc. nº 028.410/76, Sessão de 14/09/76, Ata nº 66/76, Anexo IX, "in" DOU de 06/10/76, págs. 13.298 e 13.321 a 13.322

Dados de aprovação:

Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 129

Não cabe a incidência da correção monetária, quando imputado débito a responsável, por novo acórdão, em grau de revisão de Decisão ou Acórdão anterior a 24 de março de 1977 (Enunciado nº 105 da Súmula da jurisprudência do TCU).

Fundamento Legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 1, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34 e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 80 a 85, 90 e 93

Precedentes
- Proc. nº 000.915/76, Sessão de 24/03/77, Ata nº 18/77, Anexos IX e X, "in" DOU de 15/04/77, págs. 4.346 e 4.360 a 4.366
- Proc. nº 019.372/71 e outros, Sessão de 21/06/77, Ata nº 41/77, Anexo II, "in" DOU de 06/07/77, págs. 8.516 e 8.536 a 8.537

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 128

Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 1, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I, e 50
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 80 a 85, 90 e 93

Precedentes

- Proc. nº 027.740/76, Sessão de 19/05/77, Ata nº 32/77, Anexo III, "in" DOU de 13/06/77, págs. 7.332 e 7.333 a 7.345
- Proc. nº 042.159/76, Sessão de 30/06/77, Ata nº 44/77, "in" DOU de 15/07/77, pág. 9.048
- Proc. nº 005.220/77, Sessão de 19/09/78, Ata nº 68/78, "in" DOU de 11/10/78, pág. 16.516

Dados de aprovação:

Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 127

Admite-se como cabível a atualização monetária dos débitos imputados, pelo Tribunal de Contas da União, aos ordenadores de despesas, dirigentes ou administradores de entidades e demais responsáveis sob a sua jurisdição, a partir da data que estiver ou for fixada no documento citatório ou no Acórdão, com base nos índices da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não sendo aplicável aquela atualização, quanto aos débitos constantes de acórdãos proferidos anteriormente a 24 de março de 1977 (Enunciado nº 105 da Súmula da Jurisprudência do TCU).

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º (Emenda nº 1, de 17/10/69)
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 80 a 85, 90 e 93
- Decreto-lei nº 960, de 17/12/38, art. 1º, 2ª parte
- Lei nº 5.421, de 25/04/68, art. 1º
- Lei nº 6.423, de 17/06/77
- Enunciado nº 562 da Súmula da Jurisprudência do STF, "in" DJ de 05/01/77
- Ato nº 01, de 07/10/38, do TCU, art. 60, "in" DOU de 12/12/38
- Regimento Interno do TCU, art. 111 ("in" Supl. ao DOU de 19/12/77)
- Decisão Normativa nº 02, de 27/03/79, "in" DOU de 16/04/79, págs. 5.329 e 5.330

Precedentes

- Proc. nº 000.915/76, Sessão de 24/03/77, Ata nº 18/77, Anexos IX e X, "in" DOU de 15/04/77, págs. 4.346 e 4.360 a 4.366
- Proc. nº 030.740/77, Sessão de 16/05/78, Ata nº 32/78, Anexo II, "in" DOU de 09/06/78, págs. 8.646 e 8.659 a 8.660

Dados de aprovação:

Acórdão nº - TCU - Plenário, de 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 126

Se não houver outros herdeiros, cabe a concessão de pensão militar à genitora, ainda que seja casada na dada do óbito do contribuinte, repartindo-se o benefício com o pai, se este for inválido ou interdito ou maior de 60 anos, e transferindo-se, na eventualidade do falecimento de um deles, a sua cota-parte ao cônjuge supérstite.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 458, de 29/10/48, art. 2º
- Lei nº 1.316, de 20/01/51, art. 343
- Lei nº 3.765, de 04/05/60, arts. 9º, § 1º, e 15
- Lei nº 5.774, de 23/12/71, art. 77, alínea "d"

Precedentes
- Proc. nº 038.292/74, Sessão de 20/04/76, Ata nº 24/76, "in" DOU de 17/05/76, pág. 7.045
- Proc. nº 037.741/74, Sessão de 29/04/76, Ata nº 27/76, Anexo X, "in" DOU de 26/05/76, págs. 7.465, 7.481 e 7.482
- Proc. nº 039.040/74, Sessão de 13/05/76, Ata nº 32/76, Anexo XII, "in" Supl. ao DOU de 16/06/76, págs. 38 e 53 a 55
- Proc. nº 008.487/75, Sessão de 12/08/76, Ata nº 59/76, Anexo X, "in" DOU de 10/09/76, págs. 11.983, 11.996 e 11.997

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 125
A filha do contribuinte do montepio civil, habilitada na vigência do Decreto nº 942-A, de 31/10/1890, não está sujeita às restrições introduzidas pelo Decreto nº 22.414, de 30-01-33, pela Lei nº 571, de 03/11/1937 e pelo Decreto-lei nº 9.545, de 16/08/1946, ante o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto nº 22.414 citado.
Fundamento legal
- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 9.595, de 16/08/46
- Decreto nº 942-A, de 31/10/1890, art. 34
- Decreto nº 22.414, de 30/01/1933, arts. 31 e 32
- Lei nº 571, de 03/11/1937
Precedentes
- Proc. nº 002.174/58, Sessão de 22/03/75, Ata nº 17/75, "in" DOU de 17/04/75, pág. 4.493
- Procs. nºs 033.157/59 e 002.040/72, Sessão de 22/07/75, Ata nº 51/75, "in" DOU de 21/08/75, pág. 10.696
- Proc. nº 013.274/72, Sessão de 22/07/75, Ata nº 51/75, Anexo IV, "in" DOU de 21/08/75, págs. 10.696 e 10.705
- Proc. nº 034.578/72, Sessão de 23/03/76, Ata nº 17/76, "in" DOU de 12/04/76, pág. 4.717

Dados de aprovação:
Plenário, 11 de dezembro de 1979.

SÚMULA Nº 124

A gratificação prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 113, de 25/01/67, compreende-se como vencimento no sentido constitucional da irredutibilidade e está condicionada, direta e objetivamente, ao exercício do cargo de Juiz de Direito de Território Federal, e não à situação pessoal de seu eventual ocupante, incorporando-se, destarte, ao cálculo do provento.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 72, § 8º, 113, III, e 124
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 113, de 25/01/67, art. 12

Precedentes
- Proc. nº 009.286/70, Sessão de 23/03/76, Ata nº 17/76, Anexo VII, "in" DOU de 12/04/76, págs. 4.716 e 4.734

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 123
A decisão proferida em mandado de segurança, impetrado contra autoridade administrativa estranha ao Tribunal de Contas da União, a este não obriga, mormente se não favorecida a mencionada autoridade pela prerrogativa de foro, conferida no art. 119, I, alínea "i" da Constituição.
Fundamento legal
- Constituição, arts. 72, § 8º, 119, I e alínea "i", e 153, § 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 5.869, de 11/01/73 (Cód. Proc. Civil), arts. 467 e 468
Precedentes
- Proc. nº 009.286/70, Sessão de 23/03/76, Ata nº 17/76, Anexo VII, "in" DOU de 12/04/76, págs. 4.716 e 4.734
- Proc. nº 012.756/76, Sessão de 18/06/76, Ata nº 43/76, Anexo VIII, "in" Supl. ao DOU de 15/07/76, págs. 8, 27 e 28

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 122

Por medida de economia processual, os prazos previstos no art. 6º da Lei nº 6.223, de 14/07/75, bem como no art. 7º, § 1º, itens I a III, da Resolução nº 165, de 12/08/75, ficam automaticamente prorrogados, pelo mesmo tempo fixado, na forma da Resolução nº 160, de 10/12/74, para cumprimento de diligência considerada imprescindível à instrução e ao exame e julgamento dos processos de tomadas ou prestações de contas de pessoas ou entidades sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 40, I, 41 e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, III, parágrafo único, 6º, 7º, 8º e 10
- Resolução do TCU nº 160, de 10/12/74, "in" DOU de 16/12/74, pág. 14.474
- Resolução do TCU nº 165, de 12/08/75, "in" DOU de 18/08/75, págs. 10.461 e 10.462

Precedentes

- Proc. nº 037.570/75, Sessão de 13/05/76, Ata nº 32/76, "in" Supl. ao DOU de 18/06/76, pág. 35
- Proc. nº 009.989/76, Sessão de 26/08/76, Ata nº 63/76, "in" DOU de 30/09/76, pág. 12.976

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 121

Em caso de aposentadoria, de servidor transferido para o Estado da Guanabara, concedida na vigência do Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, os proventos serão calculados, primeiramente, de acordo com o nível federal correspondente ao "status" anterior ao enquadramento, ao qual se acrescerão as vantagens autorizadas nas leis federais, e, sobre o total assim obtido, será fixada a quota-parte da responsabilidade da União relativa ao tempo de serviço a ela prestado, correspondendo a quota estadual à diferença entre o total dos proventos calculados com base nível de vencimentos e vantagens estaduais e a quota-parte de responsabilidade da União.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.752, de 14/04/60, art. 3º, § 4º, alínea "c"
- Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, art. 3º, parágrafo único

Precedente
- Proc. nº 001.091/75, Sessão de 27/05/75, Ata nº 36/75, Anexo V (item I da conclusão), "in" DOU de 25/06/75, págs. 7.618, 7.619 e 7.631

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 120

Em caso de aposentadoria, de servidor transferido para o Estado da Guanabara, concedida antes da vigência do Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, os proventos serão calculados de acordo com o disposto no art. 3º, "caput", do Decreto-lei nº 1.015 citado e na alínea "c" do § 4º do art. 3º da Lei nº 3.752, de 14/04/60, cabendo à União o encargo da remuneração correspondente ao vínculo federal e ao Estado, quando se tratar de servidor incluído em seus Quadros, o ônus da diferença em relação ao nível estadual e respectivas vantagens.

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.752, de 14/04/60, art. 3º, § 4º, alínea "c"
- Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, art. 3º, "caput"

Precedente

- Proc. nº 001.091/75, Sessão de 27/05/75, Ata nº 36/75, Anexo V (item II da conclusão), "in" DOU de 25/06/75, págs. 7.618, 7.619 e 7.631

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 119

Os servidores, de órgãos transferidos para o Estado da Guanabara, aposentados pela União anteriormente à mudança da Capital Federal para Brasília, são inativos federais, cabendo-lhes, em conseqüência, à conta da União, os reajustamentos concedidos por leis federais.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 72, § 8º, e 102, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.765, de 04/05/60
- Decisão do STF, "in" RE nº 68.698 - GB (DJ de 22/03/74, pág. 1.633)

Precedentes
- Proc. nº 002.104/74, Sessão de 23/01/75, Ata 03/75, Anexo II, "in" DOU de 14/02/75, págs. 1.884, 1.889 e 1.890
- Proc. nº 001.091/75, Sessão de 27/05/75, Ata nº 36/75, Anexo V (item III da conclusão), "in" DOU de 25/06/75, págs. 7.618, 7.619 e 7.631

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 118
Descabe o reajustamento do valor da pensão, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 5.057, de 29/06/66, a herdeiro de contribuinte, previsto no § 2º do mesmo artigo, que não possuía a qualificação, caracterizada em lei, de funcionário civil da União.
Fundamento legal
- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 5.057, de 29/06/66
Precedentes
- Procs. nºs 025.320/73 e 015.984/76, Sessão de 18/06/76, Ata nº 43/76, "in" Supl. ao DOU de 15/07/76, pág. 8
- Procs. nºs 008.461/76, 000.984/75 e 001.540/75, Sessão de 01/07/76, Ata nº 47/76 "in" DOU de 09/08/76, págs. 10.500 e 10.501
- Proc. nº 026.098/73, Sessão de 15/07/76, Ata nº 51/76, "in" DOU de 17/08/76, págs. 10.883 e 10.884
- Proc. nº 029.370/73, Sessão de 24/06/76, Ata nº 45/76, "in" DOU de 03/08/76, pág. 10.242

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 117

É legítima a concessão de pensão especial, com base na Lei nº 3.738, de 04/04/60, à viúva de exservidor que, quando falecera, não detinha a condição, caracterizada em lei, de funcionário civil da União, mas havia sido contribuinte do IPASE ou do INPS.

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.738, de 04/04/60, art. 1º

Precedentes

- Proc. nº 001.232/75, Sessão de 20/03/75, Ata nº 17/75, Anexo X, "in" DOU de 17/04/75, págs. 4.493, 4.506 e 4.507
- Proc. nº 001.170/75, Sessão de 17/04/75, Ata nº 24/75, "in" DOU de 14/05/75 pág. 5.816
- Proc. nº 011.775/75, Sessão de 27/05/75, Ata nº 36/75, "in" DOU de 25/06/75, pág. 7.619
- Proc. nº 036.725/75, Sessão de 19/02/76, Ata nº 10/76, Anexo VI, "in" DOU de 15/03/76, págs. 3.511, 3.519 a 3.521
- Proc. nº 008.949/73, Sessão de 18/06/76, Ata nº 43/76, "in" Suplemento ao DOU de 15/07/76, pág. 8
- Proc. nº 029.911/75, Sessão de 31/08/76, Ata nº 64/76, "in" DOU de 01/10/76, pág. 13.099

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 116. Cancelada (*)

(*) Cancelada na Sessão Ordinária de 28/11/2007, in DOU de 30/11/2007

"Ainda que não instituídas como beneficiárias, equipara-se a mãe de criação à mãe adotiva, bem como a filha de criação à filha adotiva, para feito de lhes ser assegurada a pensão militar prevista na Lei nº 3.765, de 4/5/1960, desde que comprovadas nos autos essas qualificações e não haja herdeiros prioritários".

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 115. Cancelada (*)

(*) Cancelada na Sessão de 02/06/2010, Acórdão Nº 1252/2010 - TCU - Plenário - Ata 18, rel. Min. Augusto Nardes, TC 008.520/2009-0, DOU 10/06/2010.
"Não cabe ao Tribunal de Contas da União alterar as destinações específicas e obrigatórias ou reduzir os respectivos percentuais mínimos, estabelecidos pelo Poder Executivo Federal, para a aplicação dos recursos provenientes dos Fundos de Participação."
Dados de aprovação:
Acórdão nº 1252 - TCU - Plenário, 02 de junho de 2010.

SÚMULA Nº 114

Os efeitos originários da regra prevista no art. 2º da Lei nº 458, de 29/10/48, ainda que se verifiquem após a morte do militar e embora esta não tenha ocorrido em guerra, reputam-se mantidos, mas não elastecidos, pelo silêncio da lei nova (Lei nº 3.765, de 04/05/60), para contemplar, quer a sobrevinda viuvez de irmã germana ou de irmã consangüínea do militar, quer a incapacidade superveniente do irmão maior, do sexo masculino, que só vieram a figurar na ordem de sucessão com o advento da Lei nº 1.161, de 27/05/50.

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 458, de 29/10/48, art. 2º
- Lei nº 1.161, de 27/05/50
- Decreto nº 32.389, de 09/03/53, art. 33, § 3º

Precedentes

- Proc. nº 033.984/74, Sessão de 18/03/76, Ata nº 16/76, Anexo III, "in" DOU de 09/04/76, págs. 4.671, 4.678 e 4.679
- Proc. nº 004.527/75, Sessão de 06/04/76, Ata nº 21/76, Anexo X, "in" DOU de 06/05/76, págs. 5.676, 5.690 e 5.691
- Proc. nº 006.877/75, Sessão de 15/06/76, Ata nº 42/76, "in" Supl. ao DOU de 12/07/76, pág. 10
- Proc. nº 006.776/75, Sessão de 12/08/76, Ata nº 59/76, Anexo IX, "in" DOU de 10/09/76, págs. 11.983 e 11.996

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 113

A Lei nº 3.765, de 04/05/60, tem efeito retroativo para restabelecer o direito à pensão em favor da viúva de militar que tenha contraído novas núpcias com civil, ressalvados os direitos adquiridos por outros herdeiros do contribuinte, de acordo com a lei vigente na época do falecimento.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.765, de 04/05/60

Precedentes
- Proc. nº 003.300/68, Sessão de 21/05/68, Ata nº 34/68, Anexo II, "in" DOU de 03/07/68, pág. 5.511
- Proc. nº 134.074/74, Sessão de 25/04/74, Ata nº 28/74, Anexo VII, "in" DOU de 05/07/74, págs. 7.509, 7.518 e 7.519
- Proc. nº 006.509/75, Sessão de 15/07/75, Ata nº 49/75, "in" DOU de 19/08/75, pág. 10.531
- Proc. nº 009.524/76, Sessão de 26/08/76, Ata nº 63/76, Anexos IX e X, "in" DOU de 30/09/76, págs.12.976, 12.992 e 12.993

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 112

Ao Tribunal de Contas da União, no exercício da auditoria financeira e orçamentária e no exame e julgamento da regularidade das contas de pessoas ou entidades sob a sua jurisdição, compete verificar a observância dos limites de vencimento ou remuneração de pessoal em atividade, em face das disposições legais e regulamentares pertinentes.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º a 5º, e 72, §§ 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, I, II, IV

Precedentes

- Proc. nº 043.869/71, Sessão de 25/04/72, Ata nº 27/72, Anexos IV, V e VI, "in" DOU de 16/06/72, págs. 5.280, 5.284 e 5.285
- Proc. nº 009.814/76, Sessão de 26/08/76, Ata nº 63/76, Anexo V, alínea "d", "in" DOU de 30/09/76, págs. 12.973, 12.989 e 12.990
- Proc. nº 021.146/76, Sessão de 26/08/76, Ata nº 63/76, Anexo XI, "in" DOU de 30/09/76, pág. 12.973
- Proc. nº 021.260/76, Sessão de 26/08/76, Ata nº 63/76, Anexo XI, "in" DOU de 30/09/76, págs. 12.976, 12.993 e 12.994
- Proc. nº 022.948/76, Sessão de 31/08/76, Ata nº 64/76, "in" DOU de 01/10/76, pág. 13.097
- Proc. nº 021.470/76, Sessão de 14/09/76, Ata nº 66/76, Anexo VII, "in" DOU de 06/10/76, págs. 13.296 e 13.319

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 111

Aos órgãos próprios do Controle Interno cabe baixar Instruções e Recomendações para o regular funcionamento do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, de modo que se criem condições indispensáveis para assegurar eficácia ao Controle Externo.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 70, §§ 1º a 4º, e 71, I
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 1º, 28, 31 e 38
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 3º, 19, 22, I, 23, II e § 2º, e 30, §§ 1º a 4º
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 1º e 2º, parágrafo único

Precedentes
- Proc. nº 007.375/69, Sessão de 28/08/69, Ata nº 62/69, Anexo VI, "in" DOU de 07/10/69, págs. 8.295 e 8.299
- Proc. nº 003.230/74, Sessão de 28/01/75, Ata nº 04/75, Anexo II, "in" DOU de 17/02/75, págs. 1.938, 1.947 e 1.948
- Proc. nº 038.149/75, Sessão de 11/03/76, Ata nº 14/76, "in" DOU de 30/03/76, pág. 4.139
- Proc. nº 039.334/75, Sessão de 18/05/76, Ata nº 33/76, "in" Suplemento ao DOU de 16/06/76, págs. 58 e 59
- Proc. nº 003.144/76, Sessão de 18/06/76, Ata nº 43/76, "in" Suplemento ao DOU de 15/07/76, pág. 6

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 110

Nas consultas formuladas ao Tribunal pelas autoridades competentes, ante dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares que abranjam pessoas ou entidades e matérias sob a sua jurisdição e competência, as respostas têm, caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 70 a 72
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 38
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 176
- Resolução nº 55, de 08/03/68, arts. 60 e 61, "in" DOU de 26/03/68, págs. 2.448/51

Precedentes

- Proc. s/nº, Sessão de 09/09/69, Ata nº 65/69, Anexo I, "in" DOU de 06/10/69, págs. 8.429 e 8.431
- Proc. nº 035.689/75, Sessão de 15/06/76, Ata nº 42/76, Anexo XIV, "in" Suplemento ao DOU de 12/07/76, pág. 12

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 109

É computável, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a licença concedida para tratamento da própria saúde, ainda que anterior à vigência da Lei nº 5.832, de 01/12/1972, e desde que a inativação tenha ocorrido ou venha a ocorrer após a promulgação da referida Lei.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 72, § 8º, e 102, I, alínea "b"
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 80, VII

Precedentes

- Proc. nº 018.086/72, Sessão de 21/11/74, Ata nº 89/74, Anexo IV, "in" DOU de 13/12/74, págs. 14.372 e 14.373
- Proc. nº 003.378/72, Sessão de 21/11/74, Ata nº 89/74, Anexo V, "in" DOU de 13/12/74, págs. 14.365, 14.373 e 14.374

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 108 (*)

É computável, como tempo de serviço público, para aposentadoria e disponibilidade, o período de Tiro de Guerra. E, para todos os efeitos legais, o período de Centro de Preparação de Oficiais da Reserva e de outros órgãos análogos, reconhecidos na forma da lei e das normas emanadas das autoridades militares competentes.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 7º (Emendas nº 01, de 17/10/69, e nº 07, de 13/04/77);
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II;
- Resolução nº 187, de 28/06/77, "in" DOU de 01/07/77, págs. 8.291/2;
- Lei nº 1.711, de 28/11/52, art. 146;
- MS 10.133, do STF, "in" DJ de 30/05/63, pág. 338;
- Lei nº 4.345, de 26/06/64, art. 10;
- Lei nº 4.375, de 17/08/64;
- Decreto nº 57.654, de 20/01/66;
- Decreto-lei nº 81, de 21/12/66, art. 12, Tabela E, anexa;
- Decreto-lei nº 728, de 04/08/69, art. 161 e anexo;
- Decreto-lei nº 1.029, de 21/10/69, alínea "c", do Quadro que integra o seu artigo 14;
- Lei nº 5.774, de 23/12/71, arts. 138, §§ 2º e 3º, e 141, III e § 1º;
- Aviso nº 02, de 26/01/72, do Ministro do Exercito ("in" DOU de 01/12/72, pág. 929)

Precedentes
- Proc. nº 046.057/64, Sessão de 25/05/65, Ata nº 55/65, "in" DOU de 07/07/65, pág. 6.381
- Proc. nº 068.200/64, Sessão de 24/08/65, Ata nº 102/65, "in" DOU de 01/10/65, pág. 10.099
- Proc. nº 041.168/70, e outros, Sessão de 13/09/77, Ata nº 64/77, Anexo VI, "in" DOU de 29/09/77, págs. 13.030 e 13.048 a 13.050
- Proc. nº 006.462/77, Sessão de 28/09/78, Ata nº 72/78, Anexo XI, "in" DOU de 24/10/78, págs. 17.208 e 17.222
- Proc. nº 143.134/78, Sessão Administrativa de 06/12/79, Ata 07/79, Anexos I e II, "in" DOU de 09/01/80, págs. 611 a 614

(*) Nova redação aprovada na Sessão Ordinária de 22-05-80 ("in" DOU de 30-05-1980, pág. 10.886) Redação inicial ("in" DOU de 16-12-76):
"É computável como de serviço público, até o limite de nove (9) meses, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade e desde que não seja coincidente com outro tempo hábil, o período de Tiro de Guerra, Escola de Instrução Militar, Centro de Preparação de Oficiais da Reserva ou de outros órgãos específicos de formação de reservistas, reconhecidos na forma da lei e das normas emanadas dos órgãos militares competentes."
Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 107

Admite-se a justificação judicial, como prova do tempo de serviço, tão somente em caráter subsidiário ou complementar a começo razoável de prova por escrito e desde que evidenciada a impossibilidade de obtenção de certidão expedida pelos órgãos próprios, à vista dos assentamentos individuais do servidor e da respectiva ficha financeira.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 1.713, de 28/10/39, art. 96, § 1º
- Decreto-lei nº 2.148, de 25/04/40
- Decreto-lei nº 1.608, de 18/09/39, arts. 735 a 738 (Cód. Proc. Civil)
- Lei nº 5.869, de 11/01/73, arts. 861 a 866 (Cód. Proc. Civil)

Precedentes
- Proc. nº 029.298/69, Sessão de 01/07/71, Ata nº 45/71, "in" DOU de 30/07/71, págs. 6.028 e 6.029
- Proc. nº 001.743/74, Sessão de 05/06/75, Ata nº 38/75, Anexo XIII, "in" DOU de 09/07/75, págs. 8.421 e 8.432
- Proc. nº 003.464/72, Sessão de 10/06/75, Ata nº 39/75, Anexo VII, "in" DOU de 10/07/75, págs. 8.500 e 8.510
- Proc. nº 003.881 a 003.886/73, Sessão de 02/12/75, Ata nº 89/75, Anexo XVII, "in" DOU de 14/01/76, págs. 458, 475 e 476
- Proc. nº 009.446/75, Sessão de 03/02/76, Ata nº 05/76, Anexo IX, "in" DOU de 18/02/76, págs. 2.488 e 2.495
- Proc. nº 041.607/72, Sessão de 14/09/76, Ata nº 66/76, Anexo X, "in" DOU de 06/10/76, págs. 13.298 e13.322
- Proc. nº 018.477/71, Sessão de 14/09/76, Ata nº 66/76, Anexo XI, "in" DOU de 06/10/76, págs. 13.298, 13.322 e 13.323

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 106

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II

Precedentes

- Proc. nº 039.972/70, Sessão de 19/03/74, Ata nº 17/74, "in" DOU de 14/05/74, pág. 5.526
- Proc. nº 041.203/74, Sessão de 26/03/74, Ata nº 19/74, Anexo III, "in" DOU de 21/05/74, págs. 5.796, 5.803 e 5.804

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 105. Cancelada (*)
(*) Cancelada na Sessão de 03/09/2003, Acórdão 1306/2003 Plenário - Ata 34, rel. Min. Humberto Souto, TC 000.533/1998-0, DOU 15/09/2003
"A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior."
Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 104
Não pode ser imputado à conta da União o ônus decorrente do acréscimo de provento baseado em vantagem conferida pelo legislador estadual a servidor transferido para o Estado da Guanabara.
Fundamento legal
- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 3.752, de 14/04/60, art. 97, § 7º
- Decisão do STF, de 30/09/74, "in" MS 20.025-DF ("in" DJ de 03/06/75, pág. 3.778).
Precedentes
- Proc. nº 012.036/74, Sessão de 08/04/76, Ata nº 22/76, Anexo VIII, "in" DOU de 10/05/76, págs. 5.755, 5.774 e 5.775
- Proc. nº 013.631/74 e outros, Sessão de 22/04/76, Ata nº 25/76, "in" DOU de 19/05/76, pág. 7.148
Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 103

Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 72, § 1º, e 115, II
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 32, I, e 61, I

Precedentes
- Proc. s/nº, Sessão de 13/11/69, Ata nº 84/69, "in" DOU de 29/12/69, pág. 11.074
- Proc. nº 030.315/70, Sessão de 17/09/74, Ata nº 70/74, Anexo VII, item III, "in" DOU de 02/10/74, págs. 11.275 e 11.286 (Ata nº 73/74, "in" DOU de 15/10/74, pág. 11.760)

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 102

Recolhida a importância de multa cominada a responsável por contas julgadas irregulares, cabe a baixa na responsabilidade do servidor e a expedição, na forma regimental, da provisão de quitação.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, e 40, I
- Súmula do TCU nº 51, de 1973, "in" DOU de 28/12/73

Precedentes

- Proc. nº 026.427/74, Sessão de 22/06/76, Ata nº 44/76, Anexo VIII, "in" DOU de 29/07/76, págs. 10.038, 10.057 e 10.058
- Proc. nº 021.527/70, Sessão de 06/07/76, Ata nº 48/76, "in" DOU de 11/08/76, pág. 10.635

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 101
É computável, como tempo de efetivo exercício, a licença prevista na Lei nº 5.375, de 07/12/67, ainda que anterior à sua vigência e desde que a inativação tenha ocorrido ou venha a ocorrer após a promulgação da referida lei.
Fundamento legal
- Constituição, arts. 72, § 8º, e 102, I, alínea "b"
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 79, XIII
- Lei nº 5.375, de 07/12/67
Precedentes
- Proc. nº 018.086/72, Sessão de 21/11/74, Ata nº 89/74, Anexo IV, "in" DOU de 13/12/74, págs. 14.365, 14.372 e 14.373
- Proc. nº 003.378/72, Sessão de 21/11/74, Ata nº 89/74, Anexo V, "in" DOU de 13/12/74, págs. 14.365, 14.373 e 14.374
- Proc. nº 036.674/70, Sessão de 28/09/76, Ata nº 70/76, "in" DOU de 22/10/76, pág. 14.129
- Proc. nº 041.942/73, Sessão de 05/10/76, Ata nº 72/76, "in" DOU de 29/10/76, pág. 14.391
Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 100

Quando a Lei nº 6.044, de 14/05/74, autoriza a contagem, para efeito de aposentadoria, do período de exercício de advocacia, não está fazendo exceção às regras estabelecidas na Constituição, quanto ao tempo e natureza do serviço, e, assim, não vulnera o princípio consubstanciado no art. 103 da Constituição.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 72, § 8º, e 103
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 6.044, de 14/05/74
- Súmula do STF nº 347

Precedente
- Proc. nº 011.141/75, Sessão de 10/04/75, Ata nº 22/75, Anexo III, "in" DOU de 06/05/75, págs. 5.372, 5.378 a 5.380
Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 099

Não pode ser imputado à conta dos Fundos de Participação (Constituição, art. 25) o percentual compulsório que incide sobre as receitas correntes próprias dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, para a constituição do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Fundamento legal

- Constituição, arts. 25 e 70, § 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, VIII a X, e 43
- Lei Complementar nº 8, de 03/12/70, art. 2º, II, letra "a" e parágrafo único
- Decreto nº 71.618, de 26/12/72, art. 10

Precedentes

- Proc. nº 039.834/74, Sessão de 12/11/74, Ata nº 86/74, "in" DOU de 02/12/74, págs. 13.663
- Proc. nº 038.993/74, Sessão de 19/11/74, Ata nº 88/74, "in" DOU de 09/12/74, págs. 13.965 e 13.966
- Proc. nº 027.643/76, Sessão de 16/09/76, Ata nº 67/76, Anexo II, "in" DOU de 15/10/76, págs. 13.741 e 13.759

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 098

Em processo de tomada ou prestação de contas, ao ser citado o responsável, para os fins de direito, impõe-se que lhe sejam presentes os dados ou elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito apurado.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, § 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II e X, 40,I, e 43
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 90 e 93

Precedente

- Proc. nº 008.998/69, 019.625/70 e 018.996/71, Sessão de 30/05/72, Ata nº 36/72, "in" DOU de 26/07/72, pág. 6.634

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 097

Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10/12/70 (Decretolei nº 200, de 25/02/67, art. 10, §§ 7º e 8º), não se admite, a partir da data da publicação do ato de implantação do novo Plano de Classificação e Retribuição de Cargos do Serviço Civil da União e das autarquias, a utilização de serviços de pessoal, mediante convênios, contratos ou outros instrumentos, celebrados com Fundações ou quaisquer entidades públicas ou privadas, para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo referido Plano.

Fundamento Legal
- Constituição. arts. 70, §§ 1º a 5º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, I, II e V
- Lei nº 5.645, de 10/12/70, art. 3º, parágrafo único
- Decreto nº 74.448, de 22/08/74, art. 15, II
- Decreto nº 75.627, de 18/07/75, art. 6º

Precedentes
- Proc. nº 004.446/73, Sessão de 13/02/73, Ata 09/73, "in" DOU de 15/03/73, pág. 2.637
- Proc. nº 002.652/73, Sessão de 10/04/73, Ata nº 23/73, Anexo II, "in" DOU de 18/07/73, págs. 7.015,7.021 e 7.022
- Proc. nº 002.652/73, Sessão de 28/08/73, Ata nº 63/73, Anexo II, "in" DOU de 24/10/73, págs. 10.827,10.834 e 10.835
- Proc. nº 182.818/74, Sessão de 04/06/74, Ata nº 40/74, Anexo VIII, alínea "c" do último parágrafo, "in"DOU de 22/07/74, págs. 8.283 e 8.294
- Proc. nº 019.393/74, Sessão de 15/08/74, Ata nº 61/74, "in" DOU de 04/09/74, pág. 10.190
- Proc. nº 019.393/74, Sessão de 22/08/74, Ata nº 63/74, Anexos II, III e IV, "in" DOU de 06/09/74, págs.10.330, 10.334, 10.335 e 10.336
- Proc. nº 039.101/74, Sessão de 05/11/74, Ata nº 84/74, Anexo VI, "in" DOU de 25/11/74, págs. 13.385,13.392 e 13.393 (alínea "b")
- Proc. nº 019.393/74, Sessão de 12/12/74, Ata nº 95/74, "in" DOU de 08/01/75, pág. 285
- Proc. s/nº, Sessão de 29/06/76, Ata nº 46/76, Anexo V, "in" DOU de 05/08/76, págs. 10.368, 10.386,10.387 e 10.388

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 096 (*) (**)

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 71, inc. III
- Lei nº 8.443, de 16/07/1992, art. 1º, inc. V, e art. 39
- Decreto-lei nº 4.073, de 30/01/1942, arts. 67 e 69
- Decreto-lei nº 8.590, de 08/01/1946, arts. 2º, 3º e 5º
- Decisão do STF, "in" MS 18538 - (RTJ nº 7, jan/1969, pág. 252)

Precedentes
- Proc. 020.626/79, Sessão de 04-03-1980, Plenário, Ata nº 12, Anexo X, "in" DOU de 21-03-1980, páginas 5163/5183
- Proc. 010.641/87-4, Sessão de 30-03-1989, Segunda Câmara, Ata nº 06, Anexo VI, "in" DOU de 12-04-1989, páginas 5565/5571
- Proc. 036.715/75-1, Sessão de 27-03-1990, Primeira Câmara, Ata nº 07, Anexo III, "in" DOU de 11-04-1990, páginas 6956/6963
- Proc. 500.288/91-7, Sessão de 02-09-1992, Plenário, Ata nº 41, Decisão nº 424, "in" DOU de 16-09-1992, páginas 12893/12921
- Proc. 030.986/91-5, Sessão de 03-09-1992, Segunda Câmara, Ata nº 31, Decisão nº 442, "in" DOU de17-09-1992, páginas 13037/13063
- Proc. 225.084/94-5, Sessão de 10-08-1994, Plenário, Ata nº 38, Decisão nº 514, "in" DOU de 29-08-1994, páginas 12993/13013

(*) Nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, "in" DOU de 03-01-1995Redação inicial "in" DOU de 16-12-1976:
"Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento."

(**) Aprovada na Sessão Administrativa de 06/11/1996 a republicação do primeiro precedente citado em virtude da verificação de inexatidão material.Publicação original "in" DOU de 03/01/1995: "Precedente - Processo 020.626/79, Sessão de 04-03-1980, Plenário, Ata nº 12, Anexo X, 'in' DOU de 05-03-1980,páginas 4083/44101"

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 095

Não é computável, para efeito de concessão de aposentadoria e de vantagem que integre o provento, o tempo de serviço gratuito, sem vínculo empregatício, prestado à Administração Pública, ainda que anterior ao Estatuto de 1939.

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 1.713, de 28/10/39, arts. 102 e 210
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 4º, 80, III, e 268
- Decisão do STF, "in" MS 20.018-DF ("in" D.J. de 29/09/75, pág. 6.947)

Precedentes

- Proc. nº 047.061/71, Sessão de 10/10/72, Ata nº 73/72, "in" DOU de 20/11/72, pág. 10.338
- Proc. nº 012.454/73, Sessão de 08/05/73, Ata nº 29/73, "in" DOU de 22/08/73, pág. 8.322
- Proc. nº 018.260/74, Sessão de 19/02/74, Ata nº 11/74, "in" DOU de 22/04/74, pág. 4.614
- Proc. nº 047.410/71, Sessão de 19/06/74, Ata nº 44/74, "in" DOU de 06/08/74, pág. 8.849
- Proc. nº 011.438/73, Sessão de 05/10/76, Ata nº 72/76, "in" DOU de 29/10/76, págs. 14.389 e 14.390
- Proc. nº 015.785/73, Sessão de 07/10/76, Ata nº 73/76, "in" DOU de 03/11/76, pág. 14.515

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 094

A partir do exercício de 1975, cabe ao Tribunal de Contas da União, nos termos da Lei nº 6.223, de 14/07/75, o exame e julgamento das contas de entidades sobre as quais anteriormente emitia apenas Parecer, na forma de legislação específica, que, nesta parte, foi revogada.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, 40, I, e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, art. 7º
- Lei nº 2.004, de 03/10/53, art. 32, parágrafo único
- Lei nº 3.115, de 16/03/57, art. 34, parágrafo único

Precedentes
- Procs. nºs 020.826/75 e 017.434/75, Sessão de 13/05/76, Ata nº 32/76, Anexo VI, "in" Supl. ao DOU de 16/06/76, págs. 36, 50 e 51
- Proc. nº 009.814/76, Sessão de 20/05/76, Ata nº 34/76, Anexo VII, "in" Supl. ao DOU de 16/06/76, págs. 81, 96 e 97
- Proc. nº 021.140/76, Sessão de 16/09/76, Ata nº 67/76, Anexo X, "in" DOU de 15/10/76, págs. 13.744,13.763 e 13.764

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 093

Às contas dos ordenadores das despesas, administradores de entidades e demais responsáveis por bens e dinheiros públicos, serão apresentadas ao Tribunal de Contas da União, no prazo que for fixado expressamente em disposição legal ou regulamentar específica, e, quando esta não houver, no prazo máximo de 180 dias, contados do encerramento do exercício financeiro, salvo prorrogação concedida pelo Plenário do Tribunal, em caráter excepcional, sem prejuízo da faculdade atribuída ao Presidente da República, pelo art. 3º do Decreto nº 73.383, de 08/09/76.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 82, § 1º, e 93
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, arts. 2º, III, e 6º
- Decreto nº 78.383, de 08/09/76
- Resolução nº 165, de 12/08/75, art. 5º, "in" DOU de 18/08/75

Precedentes

- Proc. s/nº, Sessão de 20/06/74, Ata nº 45/74, "in" DOU de 07/08/74, pág. 8.900
- Proc. nº 037.594/74, Sessão de 28/11/74, Ata nº 91/74, Anexo II, "in" DOU de 18/12/74, págs. 14.650 e 14.657 a 14.659
- Proc. nº 022.151/76, Sessão de 06/07/76, Ata nº 48/76, "in" DOU de 11/08/76, pág. 10.635
- Proc. Ref. 021.149/76, Sessão de 05/10/76, Ata nº 72/76, Anexo VI, "in" DOU de 29/10/76, págs. 14.388, 14.403 e 14.404

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 092
A majoração do provento concedida ao funcionário ou a membro da magistratura ao aposentar-se, sobre a qual incidiram descontos regulares, não deve ser desprezada na consideração do salário-base para o cálculo de pensão.
Fundamento legal
- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 184, II
- Lei nº 4.477, de 12/11/64, art. 1º
- Lei nº 3.414, de 20/06/58, art. 12
- Decisão do STF, "in" MS nº 20.048-DF, "in" DJ de 08/07/76, pág. 5.111
Precedentes
- Proc. nº 007.155/71, Sessão de 14/09/76, Ata nº 66/76, Anexo XII, "in" DOU de 06/10/76, págs. 13.298, 13.299 e 13.323
- Proc. nº 033.268/72, Sessão de 14/09/76, Ata nº 66/76, "in" DOU de 06/10/76, pág. 13.298
Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 091

A falta de remessa, em tempo hábil e para os devidos fins, aos órgãos competentes de Controle Interno, dos Orçamentos e Balanços das Entidades da Administração Indireta e outras organizações, sob a fiscalização do Estado, sujeita os seus Administradores ou responsáveis pela omissão às sanções ou penalidades cabíveis, na forma da lei.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 62, 70 e 71
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 53, parágrafo único
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 4º, II
- Lei nº 4.320, de 17/03/64, arts. 107 e 109
- Decreto nº 60.745, de 24/05/67
- Decreto nº 71.660, de 04/01/73, arts. 2º, parágrafo único, e 5º
- Súmulas TCU nºs 10 e 11, de 1973, "in" DOU de 28/12/73, pág. 13.490

Precedentes
- Proc. nº 167.479/74, Sessão de 25/06/74, Ata nº 46/74, Anexo VII, "in" DOU de 08/08/74, págs.8.951, 8.963 e 8.965
- Proc. Ref. 164.747/74, Sessão de 12/12/74, Ata nº 95/74, Anexos XI, XII e XIII, "in" DOU de 08/01/74, págs. 285 e 307 a 311
- Proc. nº 038.078/74, Sessão de 20/04/76, Ata nº 24/76, Anexo VI, "in" DOU de 17/05/76, págs. 7.044 e 7.061
- Procs. nºs 037.406/74 e 037.975/76, Sessão de 31/05/76, Ata nº 37/76, "in" Supl. ao DOU de 28/06/76, págs. 36 e 37

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 090

O Parecer Prévio, em sentido favorável, emitido pelo Tribunal de Contas da União, e a aprovação, mediante Decreto-Legislativo, pelo Congresso Nacional, das contas anuais do Presidente da República (consubstanciadas nos Balanços Gerais da União e no Relatório da Inspetoria-Geral de Finanças, do Ministério da Fazenda), não isentam os responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos ou as autoridades incumbidas da remessa, de apresentarem ao Tribunal de Contas da União, por intermédio do órgão competente do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, as tomadas ou prestações de contas em falta, nem prejudicam a incidência de sanções cabíveis, por irregularidades verificadas ou inobservância de disposições legais e regulamentares concernentes à administração financeira e orçamentária da União.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 29, "caput", 44, VIII, 70, §§ 1º a 5º, e 81, XX
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 28 e 29, 31, II, 33 e 34, 40, I, III a V e VIII, 41 e 42, 45 a 47 e 49 a 53
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 13, alínea "c", 23, II, §§ 2º e 3º, 30, §§ 3º e 4º, 68, 80 a 85, 88 e 89
- Decreto-Legislativo nº 75, de 05/12/73, "in" DOU de 06/12/73
- Súmulas TCU nºs 10 e 11, "in" DOU de 28/12/73, pág. 13.490

Precedentes

- Proc. nº 006.785/74, Sessão de 05/02/74, Ata 07/74, Anexo III, "in" DOU de 15/04/74, págs. 4.162, 4.169 e 4.172
- Proc. nº 015.157/74, Sessão de 30/05/74, Ata nº 39/74, "in" DOU de 19/07/74, pág. 8.198
- Procs. nºs 015.114 e 015.115/74, Sessão de 24/09/74, Ata nº 72/74, "in" DOU de 09/10/74, pág. 11.567

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 089. Cancelada (*)
(*) Cancelada na Sessão de 02/06/2010, Acórdão Nº 1252/2010 - TCU - Plenário - Ata 18, rel. Min. Augusto Nardes, TC 008.520/2009-0, DOU 10/06/2010.
"Desde que aplicados os percentuais mínimos, com destinação específica e obrigatória em cada exercício, bem como incluída a despesa no Programa de aplicação aprovado pelo órgão competente, é lícita a utilização de recursos provenientes dos Fundos de Participação, como Despesas Correntes, no pagamento de pessoal, observadas as limitações legais e regulamentares pertinentes à matéria."

Dados de aprovação:
- Acórdão nº 1252 - TCU - Plenário, 02 de junho de 2010.

SÚMULA Nº 088

Não é da competência do Tribunal de Contas da União o julgamento ou a aprovação, prévia ou "a posteriori", de minutas ou termos de convênios, ajustes, acordos, e contratos de abertura de crédito, financiamento ou empréstimo, celebrados, com a vinculação, em garantia, de quotas dos Fundos de Participação. Pode, todavia, o Tribunal, no exercício da auditoria financeira e orçamentária e com vistas ao julgamento da regularidade das contas relativas à movimentação e aplicação dos recursos provenientes daqueles Fundos, expedir Instruções sobre a matéria, ou, ainda, tomar conhecimento dos respectivos termos, para, se verificar ilegalidade ou irregularidade, adotar providências no sentido de saná-la ou evitar a sua reincidência.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 25, 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, §§ 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II, VIII a X, 38, 39 e 43
- Decreto-lei nº 835, de 08/09/69

Precedentes

- Proc. nº 028.368/71, Sessão de 17/08/71, Ata nº 59/71, "in" DOU de 23/09/71, pág. 7.747
- Proc. nº 013.108/72, Sessão de 04/07/72, Ata nº 45/72, Anexo IV, "in" DOU de 17/08/72, págs. 7.349, 7.354 e 7.355
- Proc. nº 031.964/72, Sessão de 23/11/72, Ata nº 84/72, "in" DOU de 22/12/72, pág. 11.641

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 087

O exercício da função de Preposto de Coletor, sem vínculo de emprego nem estipêndio à conta da União, não é computável, para qualquer efeito, como tempo de serviço público.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decisão do STF, "in" RMS 14.226/RJ ("in" DJ de 24/08/66, pág. 2.819)

Precedentes
- Proc. nº 047.434/72, Sessão de 02/08/73, Ata nº 55/73, "in" DOU de 11/10/73, pág. 10.392
- Proc. nº 037.949/71, Sessão de 15/10/74, Ata nº 78/74, "in" DOU de 05/11/74, págs. 12.603 e 12.604
- Proc. nº 021.630/70, Sessão de 03/04/75, Ata nº 19/75, Anexo IV, "in" DOU de 25/04/75, págs. 4.879 e 4.887

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 086

No exame e julgamento das tomadas e prestações de contas de responsáveis por bens e dinheiros públicos, quando se verificar qualquer omissão, desfalque, desvio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, levar-se-á em linha de conta, como elemento subsidiário, o inquérito administrativo instaurado pela autoridade competente.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 38, 39 e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 84

Precedentes

- Proc. nº 017.500/72, Sessão de 20/03/73, Ata nº 17/73, "in" DOU de 03/05/73, pág. 4.372
- Proc. nº 024.180/74, Sessão de 24/09/74, Ata nº 72/74, "in" DOU de 09/10/74, pág. 11.568
- Proc. nºs 033.181/68 e 48.481/71, Sessão de 15/10/74, Ata nº 78/74, "in" DOU de 05/11/74, pág. 12.603
- Proc. nº 037.902/74, Sessão de 17/04/75, Ata nº 24/75, Anexo IV, item I, "in" DOU de 14/05/75, págs. 5.815 e 5.823

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 085

As providências de natureza executiva, que forem cabíveis, consoante o disposto no art. 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, serão, desde que requeridas pelo Ministério Público, autorizadas pelo Tribunal Pleno, no mesmo acórdão em que julgar irregulares as contas ou em débito os responsáveis por bens e dinheiros públicos.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 4º, 72, §§ 1º e 2º, e 115, II
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 40, I, 49 e 50, alíneas "a", "b" e "c"
- Resolução nº 55, de 08/03/68, arts. 55, III, alíneas "a" e "b", e 58, §§ 4º e 5º, "in" DOU de 26/03/68, pág. 2.450

Precedentes

- Proc. nº 033.081/70, Sessão de 27/06/74, Ata nº 47/74, Anexo X, "in" DOU de 09/08/74, págs. 9.054, 9.063 e 9.064
- Proc. nº 015.497/74, Sessão de 07/11/74, Ata nº 85/74, alínea "a", "in" DOU de 28/11/74, pág. 13.530

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 084

Restabelecer-se-á a entrega das quotas provenientes do Fundo de Participação (Constituição, art. 25), quando ficar comprovado que a omissão ou irregularidade, que deu motivo à suspensão, não pode ser imputada ao atual administrador e que este já adotou providência no sentido de saná-la ou de evitar a sua reincidência, bem como de apurar, se for o caso, a responsabilidade do seu antecessor.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 25 e 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II, VIII a X, e 43
- Lei nº 5.172, de 25/10/66, art. 94, § 3º
- Lei nº 6.199, de 31/03/75

Precedentes
- Proc. nºs 043.695 e 047.454/71, Sessão de 25/01/73, Ata 04/73, "in" DOU de 13/02/73, pág. 1.732
- Proc. nº 033.284/74, Sessão de 15/10/74, Ata nº 78/74, "in" DOU de 05/11/74, págs. 12.601 e 12.602

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 083

Não constitui cargo público, capaz de ensejar aposentadoria, o mandato de membro classista e temporário, nos órgãos da Justiça do Trabalho.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 72, § 8º, 108, § 1º, 113, I, e 141, § 1º, alínea "b", e §§ 2º a 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decisão do STF, de 22/05/74, M.S. 19.973/DF, "in" DJ de 23/05/74, pág. 3.466

Precedentes

- Proc. nº 020.055/69, Sessão de 24/02/70, Ata 07/70, Anexo IV, "in" DOU de 13/03/70, págs. 1.973 e 1.979
- Proc. nº 002.454/70, Sessão de 11/06/70, Ata nº 36/70, Anexo X, "in" DOU de 14/07/70, págs. 5.209 e 5.213
- Proc. nº 010.424/70, Sessão de 27/08/70, Ata nº 59/70, Anexo I, "in" DOU de 30/09/70, pág. 8.465
- Proc. nº 010.424/70, Sessão de 23/11/71, Ata nº 84/71, Anexo I, "in" DOU de 07/02/72, págs. 1.166 a 1.168
- Proc. nº 020.055/69, Sessão de 07/12/72, Ata nº 89/72, "in" DOU de 09/01/73, pág. 250
- Proc. nº 020.055/69, Sessão de 22/03/73, Ata nº 18/73, Anexo I, "in" DOU de 04/05/73, págs. 4.411 e 4.414

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 082

Em tema de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, quando impugnada pelo Tribunal de Contas da União, ao qual compete o julgamento definitivo na esfera administrativa (Constituição, art. 72, § 8º), não cabe ao Presidente da República a faculdade de ordenar a execução do ato, nem ao Congresso Nacional a sua homologação, com fundamento no § 7º do art. 72 citado.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 70, § 1º, e 72, §§ 5º, 7º e 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, V e VI, e 40, II
- Decisão do STF, de 22/05/74, MS 19973-DF, "in" DJ de 23/05/74, pág. 3.466

Precedentes
- Proc. nº 025.138/69, Sessão de 13/07/71, Ata nº 48/71, Anexos II, III e IV, "in" DOU de 25/08/71, págs. 6.843, 6.845 a 6.847
- Proc. nº 010.424/70, Sessão de 23/11/71, Ata nº 84/71, Anexo I, "in" DOU de 07/02/72, págs. 1.165 a 1.168
- Proc. nº 031.882/69, Sessão de 11/04/72, Ata nº 23/72, Anexos III, IV e V, "in" DOU de 05/05/72, págs.3.990 e 3.992
- Proc. nº 004.283/70, Sessão de 16/11/72, Ata nº 82/72, "in" DOU de 20/12/72, pág. 11.526
- Proc. nº 020.055/69, Sessão de 22/03/73, Ata nº 18/73, Anexo I, "in" DOU de 04/05/73, págs. 4.411 e 4.414
- Proc. nº 012.107/74, Sessão de 05/10/76, Ata nº 72/76, Anexos X e XI, "in" DOU de 29/10/76, págs. 14.390 e 14.406 a 14.409

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 081

A celebração de contrato de locação de imóvel, à conta da União, para residência de funcionário público, só é permitida nos casos expressamente previstos em disposição legal ou regulamentar.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 3º, e 72, §§ 4º e 5º, alíneas "a" e "c"
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, IV a VII, 35, 36, I, II e III, "in fine"

Precedentes

- Proc. nº 032.125/73, Sessão de 13/09/73, Ata nº 68/73, Anexo IV, "in" DOU de 16/11/73, págs. 11.742 e 11.756 a 11.758
- Proc. nº 032.125/73, Sessão de 06/12/73, Ata nº 89/73, Anexo VII, "in" DOU de 25/03/74, págs. 3.342, 3.343, 3.349 e 3.350
- Proc. nº 228.052/74, Sessão de 02/07/74, Ata nº 48/74, Anexo IV, "in" DOU de 12/08/74, págs. 9.111, 9.112 e 9.121
- Proc. nº 023.722/74, Sessão de 16/07/74, Ata nº 52/74, Anexo VI, "in" DOU de 23/08/74, págs. 9.645, 9.654 e 9.655
- Proc. nº 042.534/74, Sessão de 20/02/75, Ata 09/75, "in" DOU de 11/03/75, págs. 2.961 e 2.962

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 080

As entidades públicas de direito privado, cujo capital pertença, direta ou indiretamente, majoritária ou exclusivamente à União (art. 7º da Lei nº 6.223, de 14/07/75), deverão remeter suas contas ao Tribunal de Contas da União englobadas em um único processo, para fins de exame em conjunto, desde que sejam apensados, em volumes distintos, os documentos previstos no art. 2º da Resolução nº 165, de 12/08/75, admitindo-se que o certificado de auditoria possa ser emitido de forma genérica somente sobre as contas das empresas constituídas em sistema "holding", cuja responsabilidade de gestão recaia sobre o mesmo gestor da empresa principal.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 40, I e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, art. 7º

Precedente

- Proc. nºs 000.987/76 e 000.988/76, Sessão de 15/06/76, Ata nº 42/76, Anexo VIII, IX e X, "in" supl. ao DOU de 12/07/76, págs. 6 e 26 a 37

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 079

Sempre que possível e desde que não retarde, dificulte ou impeça a individualização da responsabilidade, poderão ser processadas, salvo quando impugnadas, em conjunto com as tomadas de contas dos ordenadores das despesas ou dirigentes de Unidades Administrativas, as tomadas de contas dos tesoureiros ou pagadores, dos almoxarifes e encarregados de material em estoque, bem como as prestações de contas de suprimentos de fundos, auxílio, contribuições e subvenções, ajustes, acordos, convênios ou contratos.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 4º, e 71, I
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 38 e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 10, 13, alínea "c", 14, 30, § 3º, 74, §§ 2º, 3º e 4º, 78, § 5º, 80 a 85, 88 a 90, 93 e 183
- Lei nº 4.320, de 17/03/64, arts. 12, §§ 2º e 6º, 78 e 81
- Decreto-lei nº 836, de 08-09-69, art. 6º
- Resolução nº 003, de 07-12-71, da INGECOR, "in" DOU de 14-12-71, pág. 10.233

Precedentes
- Proc. nº 031.333/68, Sessão de 29/10/69, Ata nº 80/69, Anexo IV, "in" DOU de 24/11/69, págs. 10.100, 10.103 e 10.104
- Proc. nº 034.579/70, Sessão de 23/11/70, Ata nº 82/70, "in" DOU de 18/12/70, pág. 10.798
- Proc. nº 030.014/72, Sessão de 31/08/72, Ata nº 64/72, Anexo VII, "in" DOU de 19/10/72, págs. 9.363, 9.367 e 9.368
- Proc. nº 033.877/72, Sessão de 19/09/72, Ata nº 67/72, Anexo II, "in" DOU de 08/11/72, págs. 9.931 e 9.934
- Proc. nº 037.422/74, Sessão de 05/06/75, Ata nº 38/75, "in" DOU de 09/07/75, pág. 8.420
- Proc. nº 004.555/75, Sessão de 06/05/75, Ata nº 28/75, Anexo VII, "in" DOU de 02/06/75, págs. 6.521, 6.533 e 6.534
- Proc. nº 029.931/73, Sessão de 16/10/73, Ata nº 75/73, Anexo III, "in" DOU de 15/01/74, págs. 440 e 447
- Proc. nº 010.217/67, Sessão de 15/06/71, Ata nº 40/71, "in" DOU de 28/07/71, pág. 5.929
- Proc. nº 026.381/76, Sessão de 26/10/76, Ata nº 77/76, Anexo VII, "in" DOU de 01/12/76, págs. 15.719 e 15.735

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 078

Com o sistema de controle externo, instituído pela Constituição de 1967 e disciplinado em legislação ordinária pertinente, não compete ao Tribunal de Contas da União julgar ou aprovar previamente contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública. Pode, todavia, o Tribunal, no exercício da auditoria financeira e orçamentária e com vistas ao julgamento das contas de responsáveis ou entidades sob a sua jurisdição, tomar conhecimento dos respectivos termos, para, se verificar ilegalidade ou irregularidade, adotar providências no sentido de saná-la ou evitar a sua reincidência.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 70, §§ 1º e 3º, e 72, §§ 4º a 6º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e IV a VII, 35 e 36, I e III, "in fine"
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67
- Lei nº 4.320, de 17/03/64, art. 75
- Decreto-lei nº 426, de 12/05/38, art. 25, § 3º

Precedentes
- Proc. nº 007.497/73, Sessão de 27/03/73, Ata nº 19/73, Anexo IV, "in" DOU de 08/05/73, págs. 4.496 e 4.502
- Proc. 021.132/73, Sessão de 27/09/73, Ata nº 72/73, Anexos IV e V, "in" DOU de 31/12/73, págs. 13.698, 13.699, 13.702 e 13.703
- Proc. nº 037.293/74, Sessão de 31/10/74, Ata nº 83/74, Anexo V, "in" DOU de 21/11/74, págs. 13.260, 13.265 e 13.266
- Proc. nºs 030.393/74, 030.394/74 e 029.676/74, Sessão de 01/10/74, Ata nº 74/74, "in" DOU de 17/10/74, pág. 11.913
- Proc. nºs 037.355/74 e 037.356/74, Sessão de 27/02/75, Ata nº 11/75, Anexo IX, "in" DOU de 21/03/75, págs. 3.458 e 3.459
- Proc. nºs 012.135/75 e 004.577/75, Sessão de 22/05/75, Ata nº 35/75, "in" DOU de 17/06/75, págs. 7.247 e 7.248
- Proc. nºs 005.761/76 a 005.763/76, Sessão de 03/06/76, Ata nº 39/76, "in" suplemento ao DOU de 28/06/76, pág. 62

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 077
As alterações da pensão de montepio civil dos beneficiários de servidores do Grupo-Diplomacia têm vigência a partir do Decreto de transposição ou transformação dos cargos para a categoria funcional de Diplomata.
Fundamento legal
- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Lei nº 5.307, de 07/07/67, art. 1º
- Lei nº 5.846, de 06/12/72, art. 2º, § 2º
- Decreto nº 72.024, de 29/03/73, "in" DOU de 30/03/73

Precedentes
- Proc. nº 027.419/74, Sessão de 13/08/74, Ata nº 60/74, Anexos VI e VII, "in" DOU de 04/09/74, págs. 10.179, 10.180, 10.186 e 10.187
- Proc. nº 019.310/72, Sessão de 26/09/74, Ata nº 73/74, Anexo VI, "in" DOU de 15/10/74, págs. 11.764, 11.765, 11.772 e 11.773

Dados de aprovação:
Plenário, de 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 076
É legítima a percepção cumulativa da pensão vitalícia das Campanhas do Uruguai e do Paraguai com a pensão militar.
Fundamento legal
- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, III
- Decreto-lei nº 1.544, de 25/08/39
- Lei nº 1.169, de 07/08/50
- Decreto-lei nº 8.821, de 24/01/46
- Lei nº 488, de 15/11/48, art. 30
- Lei nº 3.765, de 04/05/60, arts. 3º, 15, 26 e 29
Precedentes
- Proc. nº 036.555/67, Sessão de 06/10/70, Ata nº 70/70, Anexo II, "in" DOU de 13/11/70, págs. 9.687 e 9.689
- Proc. nº 034.094/73, Sessão de 26/09/74, Ata nº 73/74, "in" DOU de 15/10/74, pág. 11.765
Dados de aprovação:
Plenário, de 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 075

A competência conferida ao Tribunal de Contas da União pelo art. 7º da Lei nº 6.223, de 14/07/75, não está condicionada à feição jurídica atribuída à entidade fiscalizada, nem à sua criação por lei ou por ato presidencial; tampouco, se restringe à participação acionária direta ou primária da União e entidades da sua administração indireta, compreendendo, ao invés, as chamadas subsidiárias de segundo ou terceiro grau, mas sem obrigatoriedade de remessa das contas anuais quanto às entidades em que houver participação apenas minoritária.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 40, I, e 42
- Lei nº 6.223, de 14/07/75, art. 7º

Precedente
- Proc. nº 000.987/76 e 000.988/76, Sessão de 15/06/76, Ata nº 42/76, Anexos VIII, IX e X, "in" suplemento ao DOU de 12/07/76, págs. 6 e 26 a 37.
Dados de aprovação:
Plenário, de 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 74

Para efeito apenas de aposentadoria proporcional nos limites mínimos - 30/35 (homem) e 25/30 (mulher) - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, admite-se a contagem do período de inatividade, daqueles que tenham adquirido o direito a esse benefício antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardiamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

Fundamento legal:

- Constituição Federal, art. 40, caput e § 10, com redação dada pela EC nº 20/98.
- EC nº 20/98, arts. 4º e 8º.
- Lei nº 8.112/90, art. 103, § 1º.

Precedentes:

- Acórdão nº 1.072/2007 - Plenário, Sessão de 06/06/2007, Ata nº 23, Proc. 009.583/2007-9, in DOU de 11/06/2007;
- Acórdão nº 740/2006 - Plenário, Sessão de 17/05/2006, Ata nº 19, Proc. 005.440/2005-1, in DOU de 19/05/2006;
- Acórdão nº 3.853/2009 - Primeira Câmara, Sessão de 21/07/2009, Ata nº 24, Proc. 008.745/2008-2, in DOU de 24/07/2009;
- Acórdão nº 691/2008 - Primeira Câmara, Sessão de 11/03/2008, Ata nº 6, Proc. 000.897/2006-1, in DOU de 14//03/2008;
- Acórdão nº 3.878/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 04/12/2007, Ata nº 43, Proc. 006.008/2007-3, in DOU de 07/12/2007;
- Acórdão nº 3.360/2006 - Primeira Câmara, Sessão de 21/11/2006, Ata nº 43, Proc. 010.400/2005-7, in DOU de 29/11/2006;
- Acórdão nº 3.019/2010 - Segunda Câmara, Sessão de 15/06/2010, Ata nº 20, Proc. 018.823/2004-1, in DOU de 22/06/2010;
- Acórdão nº 527/2008 - Segunda Câmara, Sessão de 11/03/2008, Ata nº 6, Proc. 005.880/2004-0, in DOU de 14/03/2008;
- Acórdão nº 3.386/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 27/11/2007, Ata nº 43, Proc. 011.555/2004-7, in DOU de 29/11/2007;
- Acórdão nº 3.553/2006 - Segunda Câmara, Sessão de 05/12/2006, Ata nº 45, Proc. 000.363/2004-0, in DOU de 11/12/2006

Dados de aprovação:

Acórdão nº 1913 - TCU - Plenário, 25 de julho de 2012.

SÚMULA Nº 073

Estão sujeitos à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas da União, quer isolada ou globalmente, quer em confronto ou em conjunto com as contas do ordenador das despesas ou Administrador responsável, a movimentação e aplicação dos Fundos contábeis de natureza financeira e destinação específica, cujos recursos, provenientes ou não do Orçamento, sejam administrados ou geridos por órgão ou entidade da administração federal ou Fundação instituída pelo Poder Público.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 62, 63, 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, §§ 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, IV a VI, 33, 34, 38 e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 10, 80, 82 e 93
- Lei nº 4.320, de 17/03/64, arts. 71 a 74

Precedentes
- Proc. nº 080.039/74, Sessão de 04/06/74, Ata nº 40/74, Anexos VI e VII, "in" DOU de 22/07/74, págs. 8.283, 8.290 e 8.293
- Procs. nºs 043.056/74, 032.106/74 e 026.354/74, Sessão de 12/12/74, Ata nº 95/74, Anexo VI, "in" DOU de 06/01/75, págs. 284, 304 e 305
Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 072

Nas tomadas de contas dos ordenadores de despesas ou prestações de contas de Administradores responsáveis, sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, devem ser incluídos todos os recursos geridos pela Unidade ou Entidade e provenientes ou não do Orçamento.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º, e 71, I
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, I, 38 e 40, I
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 80, § 1º, e 93

Precedentes

- Proc. nº 010.125/72, Sessão de 04/04/72, Ata nº 21/72, Anexo IV, "in" DOU de 03/05/72, págs. 3.873, 3.877 e 3.878
- Proc. nº 011.482/71, Sessão de 23/11/72, Ata nº 84/72, "in" DOU de 22/12/72, pág. 11.642
- Proc. nº 010.125/72, Sessão de 20/03/73, Ata nº 17/73, "in" DOU de 03/05/73, pág. 4.372

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 071 (*)
Quando o ordenador de despesas não houver gerido recursos, proceder-se-á à exclusão do seu nome do rol de responsáveis, arquivando-se, a seguir, o processo.
Fundamento legal
- Constituição Federal, art. 71, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25-02-1967, arts. 31, II, 33, 34 e 40, I
Precedentes
- Proc. nº 028.568/78, Sessão de 12-09-1978, Ata nº 64/78, "in" DOU de 02/10/78, pág. 15.981
- Proc. nº 033.589/78, Sessão de 03-10-1978, Ata nº 73/78, Anexo IX, "in" DOU de 25-10-1978, págs. 17.290 e 17.302
- Proc. nº 010.755/79 e 14.258/79, Sessão de 16-08-1979, Ata nº 56/79, Anexo IX, "in" DOU de 05-09- 1979, págs. 12.934, 12.958 e 12.959 (*) Nova redação aprovada na Sessão Ordinária de 11-12-1979 ("in" DOU de 14-01-80)
Redação inicial ("in" DOU de 16-12-76): "Proceder-se-á à baixa na responsabilidade de servidores, que embora arrolados não geriram recursos públicos e tiveram sob sua guarda, durante o exercício financeiro, apenas bens móveis, materiais e equipamentos em uso".
Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 070

Ao exercer a auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das Unidades Administrativas, inclusive inspeção "in loco", pode o Tribunal de Contas da União dar também conhecimento à autoridade competente das irregularidades cuja apreciação não seja da sua competência.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º e 3º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, 35 e 36

Precedentes
- Proc. nº 026.131/74 e 011.996/73, Sessão de 24/09/74, Ata nº 72/74, Anexo VI, "in fine", "in" DOU de 09/10/74, págs. 11.567 e 11.581 a 11.583
- Proc. nº 029.271/74, Sessão de 01/10/74, Ata nº 74/74, "in" DOU de 17/10/74, pág. 11.913
- Proc. nº 033.237/74, Sessão de 03/10/74, Ata nº 75/74, Anexo VI, "in" DOU de 21/10/74, págs. 12.016, 12.025 e 12.026
- Proc. nº 001.688/75, Sessão de 03/06/75, Ata nº 37/75, "in" DOU de 02/07/75, pág. 8.032

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 069. Cancelada (*)

(*) Cancelada na Sessão Plenária de 03-04-1991, Ata nº 13/91, Anexo XXI, "in" DOU de 02-05-1991, págs. 8239/41.

"Não possuindo o militar herdeiros prioritários, tem direito à pensão militar, à vista do inciso VI do art. 7º da Lei nº 3.765, de 04/05/60, a companheira sob dependência econômica do contribuinte, independentemente de formal designação como beneficiária e da satisfação dos requisitos do § 3º do art. 5º da Lei nº 4.069, de 11/06/62, quanto ao prazo de convivência e à subsistência de impedimento para o casamento.

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 068

No sistema de controle externo, instituído pela Constituição de 1967 e disciplinado em legislação ordinária pertinente, continuam em vigor as disposições do Código de Contabilidade da União e seu Regulamento, naquilo que, a juízo do Tribunal de Contas da União, não tiver sido revogado.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º e 3º, e 72, §§ 4º e 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, I, IV, V e VII, 37 e 38
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67
- Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º
- Decreto nº 15.783, de 08/11/22 (RGCP)

Precedentes

- Proc. nº 021.132/73, Sessão de 27/09/73, Ata nº 72/73, Anexos IV e V, "in" DOU de 31/12/73, págs. 13.698, 13.699, 13.702 e 13.703
- Proc. nº 213.411/74, Sessão de 16/07/74, Ata nº 52/74, Anexo VII, "in" DOU de 23/08/74, págs. 9.645, 9.655 e 9.656
- Proc. nº 037.355/74 e 037.356/74, Sessão de 27/02/75, Ata nº 11/75, Anexo IX, "in" DOU de 21/03/75, págs. 3.447, 3.458 e 3.459

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 067

O Plano de Previdência e Assistência ao Funcionário e à sua Família, previsto na Lei nº 3.373, de 12/03/58, e estendido aos contribuintes do Montepio Civil pela Lei nº 4.259, de 12/09/63, não tem sentido restritivo a direitos anteriormente assegurados por lei, e assim, nada impede que, na divisão da pensão, seja beneficiada a filha solteira e maior de 21 anos, ainda que ocupante de cargo público permanente.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 3l, III, e 40, II
- Lei nº 3.373, de 12/03/58, art. 5º, II, e parágrafo único
- Lei nº 4.259, de 12/09/63

Precedentes
- Proc. nº 027.535/69, Sessão de 16/11/72, Ata nº 82/72, Anexo VI, "in" DOU de 20/12/72, págs. 11.526 e 11.531
- Proc. nº 009.828/58, Sessão de 08/11/73, Ata nº 82/73, Anexo V, "in" DOU de 06/02/74, págs. 1.417 e 1.422
- Proc. nº 040.044/73, Sessão de 23/07/74, Ata nº 54/74, Anexos VII e VIII, "in" DOU de 23/08/74, págs. 9.675 e 9.685 a 9.690
- Proc. nº 010.596/70, Sessão de 03/10/74, Ata nº 75/74, "in" DOU de 21/10/74, pág. 12.017
- Proc. nº 015.223/75, sessão de 10/06/75, Ata nº 39/75, "in" DOU de 10/07/75, pág. 8.501

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 066. Cancelada (*)

(*) Cancelada na Sessão de 02/06/2010, Acórdão Nº 1252/2010 - TCU - Plenário - Ata 18, rel. Min. Augusto Nardes, TC 008.520/2009-0, DOU 10/06/2010.
"Ainda que aprovado, pela autoridade competente, o Programa de Aplicação dos recursos provenientes dos Fundos de Participação, pode o Tribunal de Contas da União, no âmbito da sua jurisdição e competência, impugnar despesa, prevista no referido Programa de Aplicação, que contrarie disposição legal ou regulamentar."
Dados de aprovação:
Acórdão nº 1252 - TCU - Plenário, de 02 de junho de 2010.

SÚMULA Nº 065

Considera-se legal a cláusula de correção monetária inserida em contratos de abertura de crédito, financiamento ou empréstimo, celebrados entre a instituição aplicadora dos recursos provenientes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e do Programa de Integração Social (PIS), e Prefeituras Municipais, com a vinculação, em garantia, de quotas do Fundo de Participação dos Municípios.

Fundamento Legal
- Constituição, arts. 25, § 1º, alínea "a" e 153, § 2º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, VIII a X
- Decreto-lei nº 835, de 08/09/69
- Lei Complementar nº 8, de 03/12/70 (nº 19, de 25/06/74)
- Decreto nº 71.618, de 26/12/72 (nº 74.333, de 30/07/74)
- Resoluções do Banco Central do Brasil nº 254, de 15/03/73, e nº 298, de 30/07/74

Precedentes
- Proc. nº 364.770/73, Sessão de 25/10/73, Ata nº 78/73, Anexo V, "in" DOU de 24/01/74, págs. 862 e 873
- Proc. nº 025.739/74 e outros, Sessão de 24/09/74, Ata nº 72/74, anexo V, "in" DOU de 09/10/74, págs. 11.565 e 11.581
- Proc. nº 025.748/74 e outros, Sessão de 03/10/74, Ata nº 75/74, Anexo IV, itens VI a IX, "in" DOU de 21/10/74, págs. 12.015 e 12.023 a 12.025

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 064

As alterações decorrentes de lei que afetem o valor-base da contribuição para a pensão militar são aplicáveis também aos contribuintes civis do mesmo montepio, e, em relação aos beneficiários desses contribuintes, posteriormente à vigência da Lei nº 5.552, de 04/12/68, a nova pensão não poderá ser inferior à que lhes vinha sendo paga.

Fundamento legal

- Constituição, art. 72, § 8º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, III, e 40, II
- Decreto-lei nº 9.798, de 09/09/46 (contrib. civis de pensão militar)
- Lei nº 3.765, de 04/05/60, arts. 25 e 30, § 2º
- Lei nº 5.475, de 23/07/68, art. 1º
- Lei nº 5.552, de 04/12/68, art. 9º

Precedentes

- Proc. nº 037.468/68, Sessão de 11/03/69, Ata nº 14/69, Anexos IV e V, "in" Suplemento ao DOU de 11/04/69, págs. 9 e 11
- Proc. nºs 036.306/68 e 036.405/68, Sessão de 18/03/69, Ata nº 16/69, "in" Suplemento ao DOU de 11/04/69, pág. 17
- Proc. nº 030.235/74, Sessão de 08/10/74, Ata nº 76/74, Anexos X e XI, "in" DOU de 24/10/74, págs. 12.177 e 12.178

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 063

É lícita a vinculação de quotas dos Fundos de Participação, em garantia de contrato de abertura de crédito, financiamento, ou empréstimo celebrado pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, desde que observadas as normas emanadas do Poder Executivo Federal, notadamente a audiência prévia da Secretaria de Planejamento, quanto ao mérito do empreendimento e a sua viabilidade e compatibilidade com os planos nacionais de desenvolvimento, bem como sobre a capacidade de endividamento de cada entidade e o nível de comprometimento das quotas do Fundo.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 25, § 1º, alínea "a"
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, VIII a X
- Decreto-lei nº 835, de 08/09/69
- Decreto nº 73.600, de 08/02/74, art. 14
- Decreto nº 74.157, de 06/06/74, arts. 1º, I, e 2º, "in fine"
- Decreto nº 75.071, de 09/12/74, art. 12
- Decreto nº 77.565, de 10/05/76, art. 12

Precedentes
- Proc. nº 015.140/72, Sessão de 18/04/72, Ata nº 25/72, Anexos IV e V, "in" DOU de 25/05/72, págs. 4.598, 4.601 e 4.602
- Proc. nº 364.770/74, Sessão de 25/10/73, Ata nº 78/73, Anexo V, "in" DOU de 24/01/74, págs. 862 e 873
- Proc. nº 025.739/74 e outros, Sessão de 24/09/74, Ata nº 72/74, Anexo IV, item I, "in" DOU de 09/10/74, págs. 11.565 e 11.579
- Proc. nº 025.748/74 e outros, Sessão de 03/10/74, Ata nº 75/74, Anexo IV, item V, "in" DOU de 21/10/74, págs. 12.015 e 12.023 a 12.025
- Proc. nº 004.890/76, Sessão de 27/05/76, Ata nº 36/76, "in" Suplemento ao DOU de 28/06/76, pág. 4
- Proc. nºs 017.418/76 e 017.619/76, Sessão de 19/08/76, Ata nº 61/76, "in" DOU de 23/09/76, pág.12.611

Dados de aprovação:
Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 062

Ao examinar a aplicação do percentual mínimo destinado à Educação, compete ao Tribunal de Contas da União verificar a observância do salário mínimo legal, no pagamento de professores, tãosomente quanto às contas dos Fundos de Participação relativas aos exercícios de 1970 e 1971, enquanto não for repetida a norma pelo Poder Executivo Federal.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 25, § 1º, alínea "a" e 70, §§ 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, X, e 43
- Decreto nº 68.135, de 29/01/71, art. 10
- Resolução TCU nº 117, de 05/12/72, art. 9º, "in" DOU de 26/12/72, pág. 11.708
- Resolução TCU nº 118, de 06/12/72, art. 34, V, "in" DOU de 12/01/73, pág. 436

Precedentes

- Proc. nº 034.142/74, Sessão de 08/10/74, Ata nº 76/74, Anexo VII, "in" DOU de 24/10/74, págs. 12.165 e 12.175
- Proc. nº 031.705/75, Sessão de 30/10/75, Ata nº 80/75, "in" DOU de 25/11/75, pág. 15.776

Dados de aprovação:

Plenário, de 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 061

O Controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, bem como o controle interno exercido pelos órgãos competentes do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, têm objetivos distintos da fiscalização a cargo do Banco Central do Brasil, sobre as instituições financeiras públicas que se situem na órbita da Administração Federal.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 70, §§ 4º e 5º, e 71
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 40, I e 42, alínea "c"
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 13, 22, 23, II, §§ 2º e 3º, 25, VIII, X e XI, 28, I, 30 e 31
- Lei nº 4.595, de 31/12/64, arts. 10, VIII e 17
- Lei nº 6.223, de 14/07/75
- Decreto nº 67.090, de 20/08/70, arts. 1º, III, 2º, 13 e 14

Precedentes

- Proc. nº 007.132/73, Sessão de 06/09/73, Ata nº 66/73, Anexos II e III, "in" DOU de 29/l0/73, págs. 10.995, 10.997 e 10.998
- Proc. nº 018.214/76, Sessão de 22/06/76, Ata nº 44/76, Anexo XI, "in" DOU de 29/07/76, págs. 10.039, 10.059 e 10.060

Dados de aprovação:

Plenário, 25 de novembro de 1976.

SÚMULA Nº 060

Não é computável, como de serviço público, ainda que para fim de aposentadoria, o tempo de emprego em partido político.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 102, § 3º
- Lei nº 4.740, de 15/07/65, art. 2º.

Precedente
- Proc. nº 001.163/70, Sessão de 08/06/71, Ata nº 39/71, Anexo II, "in" DOU de 27/07/71, págs. 5.895 e 5.897
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 059

A citação do responsável, para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito, constitui formalidade essencial, que deve preceder o julgamento do processo dos responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, pelo Tribunal de Contas.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I, 41, 42 e 43

Precedente
- Proc. nº 012.903/73, Sessão de 17/05/73, Ata nº 32/73, "in" DOU de 27/08/73, pág. 8.502
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 058

Nas aposentadorias concedidas a partir de 1973, por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, é indispensável a indicação, no laudo médico ou no parecer da Divisão Nacional de Perícias Médicas, do nome e da natureza da moléstia, desde que não haja correspondência entre a nomenclatura do Código Internacional de Doenças e a referida na lei brasileira.

Fundamento legal

- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 100, "in fine", 178, III, e 182, alínea "b"
- Lei nº 5.678, de 19/07/71

Precedentes

- Proc. nº 020.997/70, Sessão de 05/04/73, Ata nº 22/73, "in" DOU de 17/07/73, pág. 6.968
- Proc. s/nº, Sessão de 03/05/73, Ata nº 28/73, "in" DOU de 17/08/73, págs. 8.176 e 8.177

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 057

É admissível o desconto parcelado, na forma da lei, de débito imputado a servidor público não afiançado, quer na fase de instrução do processo, pela autoridade administrativa competente, quer na fase de execução de Acórdão do Tribunal de Contas, desde que este defira o pedido.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, e 50, alínea "b"
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 80, § 3º, "in fine", 82, § 2º, e 84
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 197, § 1º

Precedentes

- Proc. nº 008.573/72, Sessão de 20/06/72, Ata nº 41/72, "in" DOU de 08/08/72, pág. 7.060
- Procs. nºs 008.568/72, 008.576/72 e 008.578/72, Sessão de 17/05/73, Ata nº 32/73, "in" DOU de 27/08/73, pág. 8.502

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 056. Cancelada (*)

(*) Cancelada na Sessão de 02/06/2010, Acórdão Nº 1252/2010 - TCU - Plenário - Ata 18, rel. Min. Augusto Nardes, TC 008.520/2009-0, DOU 10/06/2010.
"As despesas realizadas com desportos, a título de "jogos abertos", desde que reservados à população escolar de 1º grau, podem ser compreendidas no conceito amplo de "educação física", e incluídas no percentual de 20% dos recursos provenientes dos Fundos de Participação, destinado à educação (Constituição, art. 25)."
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 055. Cancelada (*)

(*) Cancelada na Sessão de 02/06/2010, Acórdão Nº 1252/2010 - TCU - Plenário - Ata 18, rel. Min. Augusto Nardes, TC 008.520/2009-0, DOU 10/06/2010.
"Desde que aplicados os percentuais com destinação compulsória e específica no respectivo exercício, é facultada a utilização, no ano ou nos anos subseqüentes, dos saldos provenientes dos Fundos de Participação (Constituição, art. 25), em finalidade diversa, que não seja expressamente vedada."
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 054

Sem prejuízo das providências imediatas no sentido de impor sanções, sanar as irregularidades verificadas ou resguardar o interesse público serão oportunamente examinados, em confronto com a tomada de contas do ordenador das despesas ou a prestação de contas do administrador responsável, os resultados das inspeções "in loco" que forem realizadas.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 25, 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e X, 35, 37, 39, 40, I, 41 a 43

Precedentes

- Procs. nºs 034.683/70, 009.234/73 e 009.235/73, Sessão de 10/05/73, Ata nº 30/73, "in" DOU de 23/08/73, pág. 8.401
- Procs. nºs 008.547/68, 009.283/69, 011.134/70, 016.682/71 e 027.631/72, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, "in" DOU de 18/01/74, pág. 592

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 053. Cancelada (*)

(*) Cancelada na Sessão de 02/06/2010, Acórdão Nº 1252/2010 - TCU - Plenário - Ata 18, rel. Min. Augusto Nardes, TC 008.520/2009-0, DOU 10/06/2010.
"Quando, à vista de relação apresentada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, for verificado que Prefeitura Municipal está sob inspeção "in loco", para apurar irregularidade que abranja exercício mais antigo, admitir-se-á, antes de esgotado o prazo legal de cinco anos e para exame oportuno do mérito, em face do resultado da inspeção que seja interposto recurso de revisão da decisão do Tribunal que julgou regulares as contas referentes ao Fundo de Participação dos Municípios."
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 052

No caso de citação por débito apurado em tomada ou prestação de contas poderá ser concedida, ao responsável ou ao seu representante devidamente credenciado, vista do Processo, para a apresentação das alegações de defesa, em prazo fixado pelo Tribunal, na Inspetoria de Controle Externo competente.

Fundamento Legal
- Constituição, art. 70, §§ 1º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, e 40, I
Precedente
- Procs. nºs 010.367/69, 012.791/70, 016.117/71 e 009.761/72, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, "in" DOU de 18/01/74, pág. 592
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 051

Quando, no exame e julgamento das contas de responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, for apurada irregularidade de caráter formal ou que não configure débito que caracterize desvio, alcance ou desfalque, cabe, a juízo do Tribunal de Contas, além de outras medidas previstas em lei, a aplicação de multa cominada pela autoridade administrativa competente.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I, e 53, parágrafo único

Precedente

- Proc. nº 011.531/73, Sessão de 07/06/73, Ata nº 38/73, Anexo V, "in" DOU de 12/09/73, págs. 9.144 e 9.151

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 050

As importâncias resultantes da alienação de bens adquiridos com recursos provenientes dos Fundos de Participação (Constituição, art. 25) ou de despesas impugnadas em virtude de aplicações inadequadas, serão recolhidas na conta específica para aplicação no exercício ou exercícios subseqüentes, na forma devida.

Fundamento legal

- Constituição, arts. 25, § 1º, e 70, §§ 1º, 3º e 4º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e X, 40, I, e 43
- Decreto-lei nº 835, de 08/09/69
- Resolução do TCU nº 117, de 05/12/72, art. 15
- Resolução do TCU nº 118, de 06/12/72, art. 16, Parágrafo Único

Precedente

- Procs. nºs 005.321/68, 008.172/69, 030.936/70 e 016.228/71, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, Anexo II, "in" DOU de 18/01/74, págs. 592 e 605 a 606

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 049. Cancelada (*)

(*) Cancelada na Sessão de 02/06/2010, Acórdão Nº 1252/2010 - TCU - Plenário - Ata 18, rel. Min. Augusto Nardes, TC 008.520/2009-0, DOU 10/06/2010.
"Os recursos provenientes dos Fundos de Participação (Constituição, art. 25), com destinação compulsória e específica, quando não aplicados ou aplicados a menos, serão utilizados no exercício ou nos exercícios subseqüentes, sem prejuízo dos percentuais mínimos estabelecidos para cada um deles."
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 048

Faz jus à concessão das vantagens previstas no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28/10/52, o servidor que tenha completado, na data da aposentadoria, trinta e quatro anos e meio de serviço público, em face do disposto no art. 78, § 2º, da Lei nº1.711 citada.

Fundamento legal

- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 78, § 2º, e 180

Precedentes

- Proc. nº 013.317/69, Sessão de 16/10/70, Ata nº 74/70, "in" DOU de 23/11/70, pág. 9.974
- Proc. nº 013.317/69, Sessão de 06/06/72, Ata nº 37/72, "in" DOU de 31/07/72, pág. 6.787

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 047

Aplica-se, por analogia, a atualização prevista na Lei 5.057, de 29/06/66, às pensões concedidas à família do funcionário falecido em conseqüência de acidente ocorrido no desempenho de suas funções.

Fundamento legal

- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 242
- Lei nº 5.057, de 29/06/66

Precedentes

- Proc. nºs 026.658/71 e 027.779/70, Sessão de 16/03/72, Ata nº 17/72, "in" DOU de 17/04/72, pág. 3.396
- Proc. nº 002.023/65, Sessão de 05/10/72, Ata nº 72/72, "in" DOU de 17/11/72, pág. 10.293

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 046
A funcionária aposentada a pedido, com 30 anos de serviço, não faz jus às vantagens previstas para a aposentadoria com mais de 35 anos de serviço.
Fundamento legal
- Constituição, arts. 101, III, parágrafo único, e 102, I, alínea "a", II, "in fine"
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 180 e 184
Precedentes
- Proc. nº 036.269/69, Sessão de 26/11/70, Ata nº 84/70, Anexo II, "in" DOU de 08/01/71, págs. 157 e 161
- Proc. nº 038.045/69, Sessão de 13/04/71, Ata nº 23/71, "in" DOU de 03/06/71, pág. 4.241
- Proc. nº 036.754/67, Sessão de 10/04/69, Ata nº 22/69, Anexo VI, "in" DOU de 08/05/69, págs. 3.896 e 3.899
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 045

As contribuições para o montepio, descontadas a partir de 21/04/60 dos vencimentos ou proventos do pessoal ativo ou inativo, de primitiva investidura federal, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, devem ser repassadas ao referido Estado, na hipótese de pensões militares concedidas após 21/10/69.

Fundamento Legal
- Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, art. 3º, parágrafo único
- Lei nº 5.733, de 16/11/71, art. 1º
- Lei nº 3.765, de 04/05/60

Precedentes
- Proc. nºs 039.998/70, 048.786/71 e 007.871/72, Sessão de 12/04/73, Ata nº 24/73, Anexo VI, "in" DOU de 19/07/73, págs. 7.083 e 7.092 a 7.093
- Proc. nº 048.096/72, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, "in" DOU de 18/01/74, pág. 593

Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 044

As pensões concedidas, após 21/10/69, aos dependentes do militar, reformado ou falecido em atividade, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, devem ser pagas, na parcela calculada de acordo com a legislação federal, pela União e pelo Estado, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado a cada um deles, cabendo ao último a responsabilidade integral pelo pagamento das revisões decorrentes de atos da administração local.

Fundamento legal

- Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, art. 3º, parágrafo único
- Lei nº 5.733, de 16/11/71, art. 1º
- Lei nº 3.765, de 04/05/60

Precedentes

- Proc. nºs 039.998/70, 048.786/71 e 007.871/72, Sessão de 12/04/73, Ata nº 24/73, Anexo VI, "in" DOU de 19/07/73, págs. 7.083 e 7.092 a 7.093
- Proc. nº 048.096/72, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, "in" DOU de 18/01/74, pág. 593

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 043

As pensões deferidas antes de 21/10/69, aos dependentes do pessoal, reformado, ou em atividade, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, devem ser custeadas pela União, cabendo, porém, ao referido Estado a responsabilidade integral do pagamento decorrente dos reajustamentos posteriores.

Fundamento legal

- Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, art. 3º, parágrafo único
- Lei nº 5.733, de 16/11/71, art. 1º
- Lei nº 3.765, de 04/05/60

Precedentes

- Procs. nºs 039.998/70, 048.786/71 e 007.871/72, Sessão de 12/04/73, Ata nº 24/73, Anexo VI, "in" DOU de 19/07/73, págs. 7.083 e 7.092 a 7.093
- Proc. nº 048.096/72, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, "in" DOU de 18/01/74, pág. 593

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 042

As Pensões deixadas pelo pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros transferido para o Estado da Guanabara antes de 21/04/60, devem correr à conta do Tesouro Nacional, inclusive as atualizações que acompanhem os novos valores dos soldos dos postos e graduações das Forças Armadas.

Fundamento Legal
- Decreto-lei nº 1.015, de 21/10/69, art. 3º, parágrafo único
- Lei nº 5.733, de 16/11/71, art. 1º
- Lei nº 3.765, de 04/05/60

Precedentes
- Procs. nºs 039.998/70, 048.786/71 e 007.871/72, Sessão de 12/04/73, Ata nº 24/73, Anexo VI, "in" DOU de 19/07/73, págs. 7.083 e 7.092 a 7.093
- Proc. nº 048.096/72, Sessão de 23/10/73, Ata nº 77/73, "in" DOU de 18/01/74, pág. 593

Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 041
Não faz jus à pensão militar à conta do Tesouro Nacional, a filha
- que não ficou na orfandade
- de ex-soldado da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, expulso com menos de 10 anos de serviço, anteriormente à vigência da Lei nº 488, de 15/11/48, sem haver contribuído para o montepio militar, nem sido considerado falecido à época da expulsão (morte ficta).
Fundamento legal
- Lei nº 429 de 29/04/37, art. 1º
- Lei nº 1.937, de 10/08/53, art. 7º
- Lei nº 488, de 15/11/48, art. 29, §§ 2º e 3º
- Lei nº 3.625, de 07/09/59, art. 1º, parágrafo único
- Lei nº 3.765, de 04/05/60, arts. 7º, II, 15 e 20, parágrafo único
Precedentes
- Proc. nº 040.040/72, Sessão de 14/06/73, Ata nº 40/73, Anexo III, "in" DOU de 17/09/73, págs. 9.324 e 9.333
- Proc. nº 034.593/72, Sessão de 06/09/73, Ata nº 66/73, "in" DOU de 29/10/73, pág. 10.995
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 040

O pagamento da pensão especial à família do servidor falecido em decorrência de acidente no desempenho de suas funções, devido a partir da data do óbito, correrá, no primeiro mês, à conta do Tesouro Nacional, e, nos meses subseqüentes, parte pelo Tesouro Nacional e parte pela instituição de Previdência Social.

Fundamento legal

- Lei nº 1.711 de 28/10/52, art. 242
- Decreto nº 36.899, de 11/02/55, art. 1º, §§ 1º a 4º

Precedentes

- Proc. nº 004.924/68, Sessão de 09/11/71, Ata nº 80/71, "in" DOU de 31/01/72, págs. 896 e 907
- Proc. nº 023.016/70, Sessão de 06/09/73, Ata nº 66/73, "in" DOU de 29/10/73, pág. 10.995

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 039

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Fundamento Legal
- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666, de 21/6/1993, art. 25, inciso II.

Precedentes
- Acórdão 416/2008 - Plenário, Sessão de 12/3/2008, Ata nº 7/2008, Proc. 013.546/2005-5, in DOU de 14/3/2008;
- Acórdão 571/2007 - Plenário, Sessão de 11/4/2007, Ata nº 14/2007, Proc. 020.275/2003- 4, in DOU de 13/4/2007;
- Acórdão 3860/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 4/12/2007, Ata nº 43/2007, Proc. 013.054/2002-5, in DOU de 7/12/2007;
- Acórdão 706/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 27/3/2007, Ata nº 9/2007, Proc. 006.913/2003-0, in DOU de 30/3/2007;
- Acórdão 2839/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 16/10/2007, Ata nº 37/2007, Proc. 010.350/2003-7, in DOU de 18/10/2007;
- Acórdão 283/2007 - Segunda Câmara, Sessão de 6/3/2007, Ata nº 6/2007, Proc. 010.350/2003-7, in DOU de 9/3/2007.

Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 038

Admite-se a redução dos proventos do servidor aposentado por doença especificada em lei, quando, ao ser submetido a nova inspeção médica, for declarado capaz e optar pela permanência na inatividade.

Fundamento legal

- Lei nº 1.713, de 28/10/39, arts. 196, IV, e 201
- Lei nº 1.050, de 03/01/50, art. 2º, § 1º
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 178, III, e 182, alínea "b"
- Lei nº 5.678, de 19/07/71

Precedentes

- Proc. nº 000.655/71, Sessão de 25/09/73, Ata nº 71/73, Anexo VII, "in" DOU de 24/12/73, págs. 13.294 e 13.310 a 13.311
- Proc. nº 020.752/72, Sessão de 18/10/73, Ata nº 76/73, Anexo IX, "in" DOU de 17/01/74, págs. 554 e 561

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 037

Não é admissível a redução de proventos do servidor aposentado por doença especificada em lei, se, ao ser submetido a nova inspeção médica e declarado capaz, já contar com a idade de 60 anos ou mais de 30 anos de serviço, incluído o período de inatividade.

Fundamento legal

- Lei nº 1.713, de 28/10/39, arts. 196, IV, e 201
- Lei nº 1.050, de 03/01/50, art. 2º
- Lei nº 2.332, de 08/11/54
- Lei nº 4.098, de 19/07/62, art. 1º
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 178, III, e 182, alínea "b"
- Lei nº 5.678, de 19/07/71

Precedentes

- Proc. nº 001.245/60, Sessão de 09/11/61, Ata nº 130/61, "in" DOU de 02/10/62, pág. 44 (suplemento)
- Proc. nº 020.752/72, Sessão de 18/10/73, Ata nº 76/73, Anexo IX, "in" DOU de 17/01/74, págs. 554 e 561

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 036

O servidor aposentado por doença especificada em lei, ao submeter-se a nova inspeção médica e ser declarado incapaz, ainda que não mais por alguma daquelas moléstias qualificadas, deverá permanecer no gozo dos proventos integrais.

Fundamento Legal
- Lei nº 1.713, de 28/10/39, arts. 196, IV, e 201
- Lei nº 1.050, de 03/01/50, art. 2º
- Lei nº 2.332, de 08/11/54
- Lei nº 1.771, de 28/10/52, arts. 178, III e 182, alínea "b"
- Lei nº 5.678, de 19/07/71

Precedentes
- Proc. nº 000.655/71, Sessão de 25/09/73, Ata nº 71/73, Anexo VII, "in" DOU de 24/12/73, págs. 13.294 e 13.310/11
- Proc. nº 020.752/72, Sessão de 18/10/73, Ata nº 76/73, Anexo IX, "in" DOU de 17/01/74, págs. 554 e 561

Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 035 (*)
Não constitui economia própria, excludente da concessão de pensão especial, renda incapaz de proporcionar subsistência condigna.
Fundamento legal
- Lei nº 3.738, de 04/04/60
- Decreto nº 55.248, de 21/12/64, art. 1º, Parágrafo Único
Precedentes
- Proc. nº 020.346/72, Sessão de 26/09/72, Ata nº 69/72, Anexo III, "in" DOU de 10/11/72, págs. 10.044 e 10.047/8
- Proc. nº 046.339/60, Sessão de 20/02/73, Ata nº 11/73, "in" DOU de 16/03/73, pág. 2.704 (*) Aprovada na Sessão Administrativa de 06/11/1996 a republicação do Fundamento legal em virtude da verificação de inexatidão material. Publicação original "in" DOU de 28/12/1973: "Fundamento Legal Decreto-lei n° 55.248, de 21/12/1964, art. 1º, Parágrafo Único."
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 034
O tempo de exercício de mandato administrativo não é computável para efeito do disposto no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28/10/52.

Fundamento legal
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 180

Precedente
- Proc. nº 030.315/70, Sessão de 12/11/70, Ata nº 81/70, Anexo V, "in" DOU de 15/12/70, págs. 10.655 e 10.660/62

Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 033

Na aplicação do art. 180, alínea "a", da Lei nº 1.711, de 28/10/52, deve ser considerado o cargo em comissão ou a função gratificada ocupados pelo funcionário à data da apresentação do requerimento de aposentadoria.

Fundamento Legal
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 180, "a"

Precedentes
- Proc. nº 007.619/69, Sessão de 11/12/69, Ata nº 94/69, Anexo IV, "in" DOU de 20/01/70, pág. 462
- Proc. nº 006.051/70, Sessão de 06/10/70, Ata nº 70/70, "in" DOU de 13/11/70, pág. 9.687

Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 032
Não se incluem nos proventos da aposentadoria as gratificações de representação, salvo dispositivo de lei que o autorize com expressa menção às referidas vantagens.
Fundamento legal
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 145, IV e 179
Precedentes
- Proc. nº 012.740/67, Sessão de 23/05/67, Ata nº 36/67, Anexo III, "in" DOU de 21/06/67, págs. 6.661/2
- Proc. nº 001.311/68, Sessão de 06/08/70, Ata nº 52/70, Anexo VI, "in" DOU de 02/09/70, págs. 7.724 e 7.729/30
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 031
É permitido ao aposentado rever, a qualquer tempo, a opção ensejada pelo artigo 180, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28/10/52.
Fundamento legal
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 180, § 2º, e 184
Precedente
- Proc. nº 024.006/66, Sessão de 18/08/66, Ata nº 90/66, "in" DOU de 06/09/66, pág. 10.315
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 030
A vantagem do artigo 184, III, não é acumulável com o benefício do art. 180, nem com o do art. 179, todos da Lei nº 1.711, de 28/10/52.
Fundamento legal
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 179, 180 e 184, III
Precedentes
- Proc. nº 038.289/68, Sessão de 20/11/69, Ata nº 86/69, Anexo IV, "in" DOU de 08/01/70, págs. 156 e 161
- Proc. nº 004.388/68, Sessão de 08/04/69, Ata nº 21/69, "in" DOU de 07/05/69, págs. 3.840/1
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 029

Aplicam-se aos servidores civis e militares amparados pela Lei nº 1.050, de 03/01/50, os reajustes de vencimentos da atividade, ainda que decorrentes de reclassificações de cargos ou de modificações dos níveis de retribuição processadas após a aposentadoria ou reforma.

Fundamento Legal
- Lei nº 1.050, de 03/01/50

Precedentes
- Proc. nº 028.726/69, Sessão de 09/03/72, Ata nº 15/72, Anexo II, "in" DOU de 13/04/72, págs. 3.296 e 3.300
- Proc. nº 070.532/60, Sessão de 05/10/72, Ata nº 72/72, "in" DOU de 17/11/72, pág. 10.293

Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 028

É dispensável a apresentação dos certificados de auditoria sobre as contas de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos e de administradores de entidades sob a jurisdição do Tribunal de Contas, atinentes a exercícios anteriores a 1970, ante as dificuldades inerentes à instalação e ao funcionamento inicial das Inspetorias Gerais de Finanças e órgãos equivalentes do Controle Interno.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I, 41, alínea "b", e 42, alínea "c"

Precedentes

- Proc. nº 017.725/72, Sessão de 15/08/72, Ata nº 59/72, "in" DOU de 28/09/72, pág. 8.687
- Proc. s/nº, Sessão de 13/03/73, Ata nº 15/73, "in" DOU de 13/04/73, pág. 3.687

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 027

As netas que tenham atingido a maioridade, qualquer que seja o seu estado civil, não se configuram como "netos órfãos de pai e mãe", para efeito da concessão da pensão militar prevista na Lei nº 3.765, de 04/05/60.

Fundamento legal

- Lei nº 3.765, de 04/05/60, art. 7º, III

Precedentes

- Proc. nº 003.000/68, Sessão de 30/04/68, Ata nº 28/68, Anexo II, "in" DOU de 11/06/68, págs. 4.791/92
- Proc. nº 017.083/67, Sessão de 31/03/70, Ata nº 17/70, Anexo III, "in" DOU de 17/04/70, págs. 2.867 e 2.871

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 026

O artigo 11 do Decreto-lei nº 956, de 13/10/69, que dispôs sobre a aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., só revogou, da Lei nº 5.057, de 29/06/66, os arts. 3º, seu parágrafo único, e 4º, que trataram das pensões pagas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Fundamento legal

- Lei nº 5.057, de 29/06/66, arts. 3º, parágrafo único, e 4º
- Decreto-lei nº 956, de 13/10/69, art. 11

Precedentes

- Proc. nº 020.621/72, Sessão de 28/11/72, Ata nº 85/72, Anexo VI, "in" DOU de 27/12/72, págs. 11.756 e 11.761/62
- Proc. nº 048.612/55, Sessão de 12/04/73, Ata nº 24/73, "in" DOU de 19/07/73, pág. 7.083

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 025

Os artigos 1º e 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.057, de 29/06/66, que reajustou o valor da pensão paga pelo Tesouro Nacional a herdeiros de contribuinte do Montepio Civil, não foram revogados pelo art. 4º, "b", do Decreto-lei nº 81, de 21/12/66, que reajustou o vencimento dos servidores civis e militares da União.

Fundamento Legal
- Lei nº 5.057, de 29/06/66, arts. 1º e 2º e seus parágrafos
- Decreto-lei nº 81, de 21/12/66, art. 4º, "b"

Precedentes
- Proc. nº 020.621/72, Sessão de 28/11/72, Ata nº 85/72, Anexo VI, "in" DOU de 27/12/72, págs. 11.756 e 11.761/2
- Proc. nº 048.612/55, Sessão de 12/04/73, Ata nº 24/73, "in" DOU de 19/07/73, pág. 7.083

Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 024. Cancelada (*)

(*)Cancelada na Sessão Plenária de 03-04-1991, Ata nº 13/91, Anexo XXI "in" DOU de 02-05-1991, págs. 8239/41.

"Para concessão da pensão à companheira, com fundamento no art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.069, de 11/06/62, são dispensáveis a destinação expressa do benefício pelo servidor e a prova de subsistência de impedimento legal para o casamento civil, desde que comprovada a celebração de matrimônio religioso."

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 023

A presunção da paternidade do marido está na dependência da efetiva co-habitação do casal, podendo, pois, na ausência desta, ter eficácia, após a dissolução da sociedade conjugal, o ato que atribua paternidade natural ao filho da mulher casada.

Fundamento legal

- Código Civil, art. 344

Precedentes

- Proc. nº 027.010/61, Sessão de 28/11/69, Ata nº 89/69, Anexo III, "in" DOU de 12/01/70, págs. 226 e 229
- Proc. nº 030.116/67, Sessão de 03/12/70, Ata nº 86/70, Anexo VI, "in" DOU de 13/01/71, págs. 300 e 306

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 022

O reconhecimento de filho havido fora do casamento, durante a vigência da sociedade conjugal, passa a ter eficácia após a dissolução desta, ressalvado à parte interessada o direito de promover a anulação do ato, pela via judicial.

Fundamento legal

- Código Civil, art. 357

Precedente

- Proc. nº 027.010/61, Sessão de 28/11/69, Ata nº 89/69, Anexo III, "in" DOU de 12/01/70, págs. 226 e 229

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 021. Cancelada (*)

(*) Cancelada na Sessão de 02/06/2010, Acórdão Nº 1252/2010 - TCU - Plenário - Ata 18, rel. Min. Augusto Nardes, TC 008.520/2009-0, DOU 10/06/2010.
"Caberá recurso de revisão, interposto na forma da lei, quando, em face de comunicação dos Tribunais de Contas do Distrito Federal, dos Estados e do Município de São Paulo, das Assembléias Estaduais e das Câmaras Municipais, e de qualquer autoridade ou cidadão (Constituição, art. 153, §§ 30 e 31), for cientificado o Tribunal de Contas da União de irregularidade grave na utilização dos recursos provenientes dos Fundos de Participação."
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 020. Cancelada (*)

(*) Cancelada na Sessão de 02/06/2010, Acórdão Nº 1252/2010 - TCU - Plenário - Ata 18, rel. Min. Augusto Nardes, TC 008.520/2009-0, DOU 10/06/2010.
"Sendo federais os recursos distribuídos à conta dos Fundos de Participação (Constituição, art. 25), o julgamento, pelo Tribunal de Contas da União, da regularidade da sua aplicação, independe de prévia manifestação dos Tribunais de Contas do Distrito Federal, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como do Senado Federal, das Assembléias Estaduais e das Câmaras Municipais (Lei nº 5.172, de 25/10/66, art. 94 § 1º, II)."

Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 019. Cancelada (*)

(*) Cancelada na Sessão de 02/06/2010, Acórdão Nº 1252/2010 - TCU - Plenário - Ata 18, rel. Min. Augusto Nardes, TC 008.520/2009-0, DOU 10/06/2010.
"Compete ao Tribunal de Contas da União fixar cotas, velar pela entrega e fiscalizar a aplicação dos valores distribuídos à conta dos Fundos de Participação (Constituição, art. 25), que são recursos federais creditados aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, para movimentação e utilização de acordo com as diretrizes e prioridades dos planos e programas do Governo Federal, respeitadas as condições regionais e locais."

Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 018

O instituto da readaptação, previsto nas Leis nºs 3.780, de 12/07/60, e 4.242, de 17/07/63, aproveita ao aposentado, desde que tenha adquirido o direito ainda em atividade e tenha sido a readaptação concedida antes da vigência do Decreto-lei nº 625, de 11/06/69.

Fundamento Legal
- Lei nº 3.780, de 12/07/60, art. 43
- Lei nº 4.242, de 17/07/63, art. 64
- Decreto-lei nº 625, de 11/06/69, art. 9º

Precedentes
- Proc. nº 048.104/66, Sessão de 14/12/71, Ata nº 91/71, Anexo IX, "in" DOU de 21/03/72, págs. 2.46l e 2.468
- Proc. nº 036.463/71, Sessão de 22/02/73, Ata nº 12/73, "in" DOU de 19/03/73, pág. 2.780

Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 017

A redução, pela Constituição ou pela lei, do tempo de serviço necessário à concessão de aposentadoria, não acarreta o direito às vantagens cuja aquisição é subordinada a período maior de exercício.

Fundamento legal
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, arts. 180 e 184

Precedentes
- Proc. nº 012.965/66, Sessão de 23/11/67, Ata nº 103/67, "in" DOU de 21/12/67, págs. 12.890
- Proc. nº 028.760/67, Sessão de 10/11/67, Ata nº 98/67, Anexo VII, "in" DOU de 15/12/67, págs. 12.641 e 12.643/44
- Proc. nº 036.754/67, Sessão de 10/04/69, Ata nº 22/69, Anexo VI, "in" DOU 08/05/69, págs. 3.896 e 3.899

Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 016

O Decreto-lei nº 628, de 13/06/69, que dispõe sobre a situação de servidores públicos federais aposentados com fundamento na prestação de serviço em zona de guerra, aplica-se às aposentadorias concedidas, anteriormente à sua vigência, aos funcionários da Administração Direta, salvo os aposentados por decisão judicial transitada em julgado ou aqueles cujos atos de inativação tenham sido julgados legais pelo Tribunal de Contas.

Fundamento legal

- Decreto-lei nº 628, de 13/06/69

Precedentes

- Proc. nº 016.029/69, Sessão de 30/07/70, Ata nº 50/70, Anexo IV, "in" DOU de 26/08/70, págs. 7.536 e 7.541
- Proc. nº 037.059/67, Sessão de 28/04/70, Ata nº 24/70, Anexo V, "in" DOU de 13/05/70, págs. 3.558 a 3.559
- Proc. nº 001.734/69, Sessão de 02/04/70, Ata nº 18/70, Anexo IV, "in" DOU de 23/04/70, págs. 2.998 e 3.003/4
- Proc. nº 004.579/67, Sessão de 01/07/71, Ata nº 45/71, "in" DOU de 30/07/71, pág. 6.029

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 015

A pensão militar concedida aos herdeiros dos contribuintes que exerceram, como titulares, o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar, é calculada com base no vencimento do referido cargo, mesmo que hajam contribuído os magistrados sobre o soldo de seu posto, ressalvada a hipótese de assim haverem procedido no uso do exercício da opção prevista pelo art. 3º, da lei nº 5.660, de 14/06/71.

Fundamento legal

- Lei nº 3.765, de 04/05/60, art. 30

Precedente

- Proc. nº 040.437/65, Sessão de 14/11/72, Ata nº 81/72, Anexo IV, "in" DOU de 18/12/72, págs. 11.389 e 11.391

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 014

Aplicam-se, no que couber, aos integrantes das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, as normas do art. 93 e seus parágrafos, da Constituição, e não os dispositivos da Sessão VIII, Capítulo VII, Título I, da mesma Constituição, relativos aos Funcionários Públicos.

Fundamento legal

- Constituição, art. 13, § 4º
- Constituição, art. 93 e seus parágrafos
- Decreto-lei nº 317, de 13/03/67, art. 27, "b"

Precedente

- Proc. nº 001.420/70, Sessão de 31/03/70, Ata nº 17/70, Anexo VIII, "in" DOU de 17/04/70, págs. 2.868 e 2.877

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 013

Os servidores ativos e inativos que se encontravam, em 15 de março de 1967, no gozo de equiparação ou vinculação para efeito de remuneração, passaram a fazer jus ao vencimento da época, acrescido dos reajustamentos gerais concedidos ao pessoal civil, deixando de acompanhar, nas majorações específicas, os valores de retribuição dos cargos a cujos ocupantes haviam sido equiparados ou vinculados.

Fundamento legal

- Constituição de 1967, art. 96 (texto original)
- Constituição de 1967, art. 98, Parágrafo Único (Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69)

Precedente

- Proc. nº 043.869/71, Sessão de 25/04/72, Ata 27/72, Anexos IV, V e VI, "in" DOU de 16/06/72, págs. 5.280 e 5.284/5

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 012

Estão amparados pelo disposto no § 1º, do art. 177 da Constituição de 24/01/67, os servidores que se aposentaram após o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69, ou ainda, venham a aposentar-se, desde que tenham satisfeito antes de 15/03/68, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data daquela Constituição.

Fundamento legal

- Constituição de 1967, art. 177, § 1º
- Constituição de 1967, art. 72, § 8º (Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69)

Precedentes

- Proc. nº 037.846/70, Sessão de 04/05/71, Ata nº 29/71, Anexos V, VI e VII, "in" DOU de 21/06/71, págs. 4.713, 4.719 e 4.720 a 4.721
- Proc. nº 035.049/71, Sessão de 11/07/72, Ata nº 47/72, "in" DOU de 31/08/72, pág. 7.777

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 011

A omissão da remessa de contas ao Tribunal, alcançando o campo do controle externo, cuja integridade compromete, sujeita o responsável pela infração à multa do art. 53 do Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, imposta pela autoridade administrativa, mediante comunicação do Tribunal, ao qual compete arbitrar a penalidade, o mesmo sucedendo no tocante às infrações verificadas no exame da gestão submetida à apreciação da Corte de Contas.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 53

Precedente

- Proc. nº 031.071/72, Sessão 09/11/72, Ata nº 80/72, Anexos II e III, "in" DOU de 15/12/72, págs. 11.315 e 11.318

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 010
A infração das leis e regulamentos relativos à administração financeira, apurada na fase de controle interno, sujeita o infrator à multa do art. 53 do Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, imposta pela Inspetoria Geral de Finanças do Ministério competente.
Fundamento legal
- Constituição, art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 53
Precedente
- Proc. nº 031.071/72, Sessão de 09/11/72, Ata nº 80/72, Anexos II e III, "in" DOU de 15/12/72, págs. 11.315/6
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 009

Está sujeito ao Tribunal de Contas o julgamento da regularidade das contas das entidades concessionárias de serviços públicos, quanto aos recursos provenientes de transferência do Orçamento Federal e administração eventual de bens da União, não mais cabendo a observância do disposto no Decreto-lei nº 426, de 12/05/38, art. 20, § 4º, Decreto nº 17.788, de 08/02/45, art. 2º, § 1º, e Lei nº 830, de 23/09/49, art. 71.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, 40, I e 42
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, art. 93
- Decreto-lei nº 772, de 19/08/69

Precedentes

- Proc. nºs 005.478/71 e 016.709/72, Sessão de 26/04/73, Ata nº 27/73, Anexo IV, "in" DOU de 30/07/73, págs. 7.461/2 e 7.468/70
- Proc. nº 000.106/72, Sessão de 02/10/73, Ata nº 73/73, Anexo VIII, "in" DOU de 10/01/74, págs. 263 e 271

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 008

Compete ao Tribunal de Contas o julgamento da regularidade das contas globais das entidades criadas pelo Poder Público, sob a forma de Fundação, com personalidade jurídica de direito privado, quando recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União.

Fundamento legal

- Constituição art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, II, 33, 34, II e IV, 40, I, e 42
- Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 19 e 26
- Decreto-lei nº 900, de 29/09/69, art. 3º

Precedente

- Proc. nº 024.743/71 e 025.759/72, Sessão de 08/05/73, Ata nº 29/73, Anexo II, "in" DOU de 22/08/73, págs. 8.322 e 8.329

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 007

Tal como as empresas públicas, estão sujeitas à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, as entidades criadas por lei sob a forma de sociedade de economia mista, enquanto a União ou outras pessoas de direito público interno e órgão de suas Administrações Indiretas detiverem a exclusividade do capital social, e a despeito de estar prevista a possibilidade da tomada de ações por particulares, enquanto essa faculdade não venha a ser exercida ou esteja reduzida a uma participação simbólica.

Fundamento legal

- Constituição art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 200 de 25/02/67, art. 5º, II
- Decreto-lei nº 900, de 29/09/69, art. 5º

Precedente

- Proc. nº 032.779/73, Sessão de 13/11/73, Ata nº 83/73, "in" DOU de 07/02/74, pág. 1.489

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 006
As empresas públicas estão sujeitas à prestação de contas da gestão anual de seus administradores, perante o Tribunal de Contas, independentemente de dispositivo de lei ordinária que o estabeleça.
Fundamento legal
- Constituição, art. 70, § 1º, e 125, I
Precedente
- Proc. nº 033.256/68, Sessão de 07/04/70, Ata nº 19/70, "in" DOU de 06/05/70, pág. 3.279
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 005. Cancelada (*)

(*)Cancelada na Sessão Ordinária do Plenário de 03/10/2007, Ata nº 41/2007, "in" DOU de 05/10/2007.
"As sociedades de economia mista, salvo disposição expressa em lei, não estão sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas."
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 004
A reclassificação de cargos não aproveita ao servidor aposentado, a menos que lei expressa o autorize.
Fundamento legal
- Lei nº 2.622, de 18/10/55
- Súmulas nºs 38 e 359 do STF
Precedentes
- Proc. nº 035.712/68, Sessão de 27/03/69, Ata nº 19/69, Anexos IX e X, "in" DOU de 10/07/69, págs. 5.861 e 5.875/6
- Proc. nº 055.001/57, Sessão de 26/07/73, Ata nº 53/73, "in" DOU de 04/10/73, pág. 10.072
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 003

O arquivamento é a solução indicada para as hipóteses em que as contas de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos se tornarem iliquidáveis, por causas fortuitas ou de força maior.

Fundamento legal

- Constituição, art. 70, § 1º
- Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, art. 31, II, 33, 34 e 40, I
- Lei nº 830, de 23/09/49, art. 70, X

Precedentes

- Proc. nº 040.252/72, Sessão de 10/05/73, Ata nº 30/73, Anexo IV, "in" DOU de 23/08/73, págs. 8.402/6
- Proc. nº 028.885/61, Sessão de 10/05/73, Ata nº 30/73, "in" DOU de 23/08/73, pág. 8.402

Dados de aprovação:

Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 002
Configura-se como vencimento, para efeito da concessão da pensão especial com fundamento na Lei nº 3.738, de 04/04/60, o valor do símbolo correspondente ao cargo em comissão exercido pelo funcionário, à época do seu falecimento.
Fundamento legal
- Lei nº 3.738, de 04/04/60
Precedente
- Proc. nº 015.588/72, Sessão de 06/06/72, Ata nº 37/72, "in" DOU de 31/07/72, pág. 6.784
Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.

SÚMULA Nº 001
Não se compreendem como vencimento, para efeito de concessão da pensão especial com fundamento na Lei nº 3.738, de 04/04/60, as vantagens previstas no art. 184 da Lei nº 1.711, de 28/10/52.

Fundamento legal
- Lei nº 3.738, de 04/04/60.
- Lei nº 1.711, de 28/10/52, art. 184.

Precedente
- Proc. nº 036.772/63, Sessão de 21/09/72, Ata nº 68/72, Anexo V, "in" DOU de 09/11/72, págs. 9.991 e 9.997.

Dados de aprovação:
Plenário, 04 de dezembro de 1973.